



Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Orientações Jurisprudenciais da
Seção Especializada em Execução - Resoluções**
- 2. Íntegra das Decisões Precedentes**

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução - Resoluções

1.1 Resolução nº 01/2012	07
OJ nº 1: Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.	
I – Atualização, multa e juros moratórios.	
II – Contribuição para terceiros. Competência.	
III – Contribuições para o SAT. Competência.	
1.2 Resolução nº 02/2012	09
OJ nº 2: Impenhorabilidade dos bens. Execução por precatório/RPV. Grupo Hospitalar Conceição.	
1.3 Resolução nº 03/2012	10
OJ nº 3: Aplicação do art. 354 do Código Civil.	
1.4 Resolução nº 04/2012	11
OJ nº 4: Requisição de pequeno valor (RPV). Atualização monetária entre a expedição e o pagamento.	
1.5 Resolução nº 05/2012	12
OJ nº 5: Contribuição previdenciária patronal. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE).	

1.6	Resolução nº 06/2012	13
	OJ nº 6: Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário.	
1.7	Resolução nº 07/2012	15
	OJ nº 7: Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. Falência do devedor principal.	
1.8	Resolução nº 08/2012	16
	OJ nº 8: Juros de mora aplicáveis à fazenda pública. Responsabilidade subsidiária.	
1.9	Resolução nº 09/2012	18
	OJ nº 9: Condenação subsidiária. Responsabilidade pela integralidade da dívida.	
1.10	Resolução nº 10/2012	19
	OJ nº 10: FGTS. Critério de atualização.	
1.11	Resolução nº 11/2012	20
	OJ nº 11: Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade.	
1.12	Resolução nº 12/2012	21
	OJ nº 12: Agravo de petição. Decisão que não acolhe exceção de pré- executividade.	
1.13	Resolução nº 13/2012	22
	OJ nº 13: Multa do art. 475-J do CPC.	
1.14	Resolução nº 14/2012	23
	OJ nº 14: Imposto de renda.	
1.15	Resolução nº 15/2012	24
	OJ nº 15: Embargos à execução. Fazenda pública.	
1.16	Certidão (publicação no DEJT)	25

[▲ volta ao sumário](#)

2. Íntegra das Decisões Precedentes

OJ nº 1) Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. [...]	26
I – Atualização, multa e juros moratórios. [...]	26
Julgados precedentes:	
<i>SELIC</i>	
0050900-17.2002.5.04.0701 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho.....	27
0178500-31.1992.5.04.0811 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A.de Miranda.....	35
0075600-52.2005.5.04.0022 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas.....	42
II – Contribuição para terceiros. Competência [...]	46
Julgados precedentes:	
<i>Incompetência contribuição de terceiros</i>	
0012800-82.2004.5.04.0002 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho.....	47
0040900-44.2003.5.04.0661 AP - Rel. Desª. Maria da Graça R. Centeno	55
0056800-65.2008.5.04.0702 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho	65
III – Contribuições para o SAT. Competência. [...]	71
Julgados precedentes:	
<i>Competência SAT.</i>	
0110000-57.2001.5.04.0661 AP - Rel. Desª. Beatriz Renck	71
0099800-09.2003.5.04.0018 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda	79
OJ nº 2) Impenhorabilidade dos bens. Execução por precatório/RPV. Grupo Hospitalar Conceição. [...]	82
Julgados precedentes:	
0046200-06.2004.5.04.0029 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas	82
0080300-19.2001.5.04.0020 AP - Rel. Desª. Beatriz Renck	88
0106100-77.2005.5.04.0030 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho.....	97
OJ nº 3) Aplicação do art. 354 do Código Civil. [...]	102
Julgados precedentes:	
0194800-68.1992.5.04.0811 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho.....	102
0016700-34.2005.5.04.0812 AP - Rel. designada Desª. Beatriz Renck.....	109
0015700-96.2005.5.04.0812 AP - Rel. Desª. Vania Mattos	114
OJ nº 4) Requisição de pequeno valor (RPV). Atualização monetária entre a expedição e o pagamento. [...]	118
Julgados precedentes:	
0069400-03.2008.5.04.0029 AP - Rel. Desª. Vania Mattos	118
0011900-48.2009.5.04.0027 AP - Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink.....	121
0094500-44.2008.5.04.0001 AP - Rel. Des. George Achutti	124

OJ nº 5)	Contribuição previdenciária patronal. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE). [...]	129
	Julgados precedentes:	
	0031800-11.2009.5.04.0029 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho	129
	0007900-96.2008.5.04.0008 AP - Rel. Desª. Vania Mattos.....	134
	0088300-24.2009.5.04.0021 AP - Rel. Desª. Rejane Souza Pedra.....	136
OJ nº 6)	Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. [...]	141
	Julgados precedentes:	
	0004200-63.2009.5.04.0304 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho	142
	0016700-60.2007.5.04.0231 AP - Rel. Desª. Beatriz Renck.....	147
	0009700-04.2009.5.04.0016 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda.....	149
	0134800-79.2008.5.04.0411 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias	153
	0045100-84.2005.5.04.0771 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda.....	155
OJ nº 7)	Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. Falência do devedor principal. [...]	163
	Julgados precedentes:	
	0089600-61.2008.5.04.0601 AP - Rel. Des.ª Rejane Souza Pedra.....	163
	0062000-54.2009.5.04.0561 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias.....	166
	0062200-91.2007.5.04.0024 AP - Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink.....	169
OJ nº 8)	Juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. [...]	174
	Julgados precedentes:	
	0097800-47.2008.5.04.0281 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho	174
	0044800-88.2008.5.04.0231 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda.....	178
	0067200-62.2009.5.04.0231 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda.....	180
	0033200-46.2009.5.04.0551 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin.....	182
	0018300-27.2008.5.04.0702 AP - Rel. Desª. Beatriz Renck.....	191
OJ nº 9)	Condenação subsidiária. Responsabilidade pela integralidade da dívida. [...]	193
	Julgados precedentes:	
	0137800-79.2006.5.04.0404 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda.....	193
	0080500-91.2007.5.04.0383 AP - Rel. Desª. Beatriz Renck.....	195
	0119900-38.2005.5.04.0010 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho.....	197
	0082500-30.2008.5.04.0771 AP - Rel. Desª. Vania Mattos.....	201
OJ nº 10)	FGTS. Critério de atualização. [...]	204
	Julgados precedentes:	
	0047500-19.2007.5.04.0022 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho	204
	0017200-62.2007.5.04.0026 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin.....	206
	0023000-98.2002.5.04.0009 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas.....	209

OJ nº 11)	Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. [...]	213
	Julgados precedentes:	
	0062300-42.1994.5.04.0302 AP - Rel. Desª. Maria da Graça R. Centeno.....	213
	0274000-83.1993.5.04.0102 AP - Rel. Desª. Rejane Souza Pedra.....	216
	0000500-60.1996.5.04.0102 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda	219
OJ nº 12)	Agravo de petição. Decisão que não acolhe exceção de pré-executividade.[...]	222
	Julgados precedentes:	
	0067000-78.2001.5.04.0702 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin	222
	0054400-42.2003.5.04.0027 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias	226
	0027900-77.1995.5.04.0201 AP - Rel. Des. George Achutti	228
OJ nº 13)	Multa do art. 475-J do CPC. [...]	230
	Julgados precedentes:	
	0097200-17.2005.5.04.0512 AP - Rel. Des. João Alfredo B. A. de Miranda	230
	0083400-87.2009.5.04.0541 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin.....	232
	0005000-17.2006.5.04.0007 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas.....	235
OJ nº 14)	Imposto de renda. [...]	239
	Julgados precedentes:	
	0134000-52.2006.5.04.0401 AP - Rel. Designado Des. Luiz Alberto de Vargas.....	239
	0000551-28.2010.5.04.0281 AP - Rel. Designada Desª. Rejane Souza Pedra.....	243
	0108000-22.1995.5.04.0006 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin.....	248
OJ nº 15)	Embargos à execução. Fazenda Pública. [...]	250
	Julgados precedentes:	
	0000135-62.2010.5.04.0733 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho.....	250
	0055900-09.2009.5.04.0812 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias.....	252

[▲ volta ao sumário](#)

1. Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução - Resoluções



Ao clicar sobre o número do processo destacado em azul, o usuário será direcionado para o respectivo acórdão.

RESOLUÇÃO Nº 01/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, relativamente ao inciso I e, por unanimidade de votos, quanto aos incisos II e III, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1**, com a seguinte redação: **“EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

I – ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

II – CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III – CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).”

Julgados precedentes:

SELIC

[0050900-17.2002.5.04.0701 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 25-04-2012

[0178500-31.1992.5.04.0811 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0075600-52.2005.5.04.0022 AP](#) SEEx Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Incompetência contribuição de terceiros

[0012800-82.2004.5.04.0002 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0012800-82.2004.5.04.0002 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Maria da Graça Ribeiro Centeno

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0056800-65.2008.5.04.0702 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Competência SAT

[0110000-57.2001.5.04.0661 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0099800-09.2003.5.04.0018 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 02/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2**, com a seguinte redação: **“IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.** Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.”

Julgados precedentes:

[0046200-06.2004.5.04.0029 AP](#) SEEx Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0080300-19.2001.5.04.0020 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0106100-77.2005.5.04.0030 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 03/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3**, com a seguinte redação: "**APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL**. O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas."

Julgados precedentes:

[0194800-68.1992.5.04.0811 AP](#)

SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0016700-34.2005.5.04.0812 AP](#)

SEEx Rel. designada Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 25-04-2012

[0015700-96.2005.5.04.0812 AP](#)

SEEx Rel. Des^a. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 04/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4**, com a seguinte redação: "**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO.** Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito."

Julgados precedentes:

[0069400-03.2008.5.04.0029 AP](#)

SEEx Rel. Desª. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0011900-48.2009.5.04.0027 AP](#)

SEEx Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0094500-44.2008.5.04.0001 AP](#)

SEEx Rel. Des. George Achutti

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 05/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5**, com a seguinte redação: "**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE)**. A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição."

Julgados Precedentes:

[0031800-11.2009.5.04.0029 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0007900-96.2008.5.04.0008 AP](#)

SEEx

Rel. Desª. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0088300-24.2009.5.04.0021 AP](#)

SEEx

Rel. Desª. Rejane Souza Pedra

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 06/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6**, com a seguinte redação: **"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios."

Julgados precedentes:

[0004200-63.2009.5.04.0304 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0016700-60.2007.5.04.0231 AP](#) SEEx Rel. Desª. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0009700-04.2009.5.04.0016 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0134800-79.2008.5.04.0411 AP](#) SEEx Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0045100-84.2005.5.04.0771 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012



:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 07/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7**, com a seguinte redação: **"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.** A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário."

Julgados precedentes:

[0089600-61.2008.5.04.0601 AP](#)

SEEX Rel. Des.^a Rejane Souza Pedra

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0062000-54.2009.5.04.0561 AP](#)

SEEX Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0062200-91.2007.5.04.0024 AP](#)

SEEX Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 08/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8**, com a seguinte redação: "**JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora."

Julgados precedentes:

[0097800-47.2008.5.04.0281 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0044800-88.2008.5.04.0231 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0067200-62.2009.5.04.0231 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0033200-46.2009.5.04.0551 AP](#) SEEx Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0018300-27.2008.5.04.0702 AP](#) SEEx Rel. Desª. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012



:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 09/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9**, com a seguinte redação: "**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.** A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais."

Julgados precedentes:

[0137800-79.2006.5.04.0404 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0080500-91.2007.5.04.0383 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0119900-38.2005.5.04.0010 AP](#) SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0082500-30.2008.5.04.0771 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Vania Mattos

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 10/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias e a Exma. Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10**, com a seguinte redação: “**FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.”

Julgados precedentes:

[0047500-19.2007.5.04.0022 AP](#)

SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0017200-62.2007.5.04.0026 AP](#)

SEEx Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0023000-98.2002.5.04.0009 AP](#)

SEEx Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 11/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11**, com a seguinte redação: **"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente."

Julgados precedentes:

[0062300-42.1994.5.04.0302 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Maria da Graça Ribeiro Centeno

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0274000-83.1993.5.04.0102 AP](#) SEEx Rel. Des^a. Rejane Souza Pedra

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0000500-60.1996.5.04.0102 AP](#) SEEx Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 12/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12**, com a seguinte redação: **"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade."

Julgados precedentes:

[0067000-78.2001.5.04.0702 AP](#)

SEEx Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0054400-42.2003.5.04.0027 AP](#)

SEEx Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0027900-77.1995.5.04.0201 AP](#)

SEEx Rel. Des. George Achutti

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 13/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13**, com a seguinte redação: **“Multa do art. 475-J do CPC.** A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”

Julgados precedentes:

[0097200-17.2005.5.04.0512 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0083400-87.2009.5.04.0541 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0005000-17.2006.5.04.0007 AP](#)

SEEx

Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 14/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14**, com a seguinte redação: “**IMPOSTO DE RENDA**. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento.”

Julgados precedentes:

[0134000-52.2006.5.04.0401 AP](#)

SEEx Rel. designado Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 18-05-2012

[0000551-28.2010.5.04.0281 AP](#)

SEEx Rel. Designada Des^a. Rejane Souza Pedra

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0108000-22.1995.5.04.0006 AP](#)

SEEx Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.

RESOLUÇÃO Nº 15/2012

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **aprovar a edição da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15**, com a seguinte redação: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA**. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias."

Julgados precedentes:

[0000135-62.2010.5.04.0733 AP](#)

SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0055900-09.2009.5.04.0812 AP](#)

SEEx Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, George Achutti e a Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Adriane Arnt Herbst. Dou fé. Porto Alegre, 05 de junho de 2012. Ivone Costa Weege, Secretária da Seção Especializada em Execução.



:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

CERTIDÃO

CERTIFICO que as Resoluções nºs 01 a 15/2012 foram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 14, 15 e 18-06-2012 e disponibilizadas nos dias 13, 14 e 15-06-2012. Dou fé.

Em 19-06-2012.

Ivone Costa Weege
Secretária da Seção
Especializada em Execução

2. Íntegra das Decisões Precedentes



Ao clicar sobre o número do processo destacado em azul, o usuário será direcionado para o respectivo acórdão.

Orientação Jurisprudencial nº 1 - Precedentes

OJ nº 1) “EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

II – CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III – CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).”

Obs.: Como a presente OJ tem incisos, a apresentação dos precedentes foi subdividida em três partes para melhor visualização.

OJ nº 1) “EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

[...]

Julgados Precedentes:

SELIC

0050900-17.2002.5.04.0701 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 25-04-2012

0178500-31.1992.5.04.0811 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0075600-52.2005.5.04.0022 AP

SEEx

Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Precedente da OJ nº 1, inciso I

1 de 3 acórdãos

SELIC

PROCESSO: 0050900-17.2002.5.04.0701 - AP



**Voltar para
Resolução nº 1**

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. - Adv. Tonia Russomano Machado

Agravado: IRVALDO IRNALDO KROTH - Adv. Adair Birajara Gonzatto

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

Prolator da

Decisão: JUIZ GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

EMENTA

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OUTRAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. Não fixada a base de cálculo das horas extras no título exequendo, cabe ao juízo da execução sua definição, com norte na Súmula nº 264 do TST, a qual prevê que o valor da hora deve ser integrado por

parcelas de natureza salarial. O adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras (inciso I da Súmula nº 132 do TST).

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária ***perfectibiliza-se*** com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devidas a atualização pela taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratórios ***somente depois de decorrido o prazo legal*** para recolhimento das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para declarar extinta a obrigação previdenciária.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de petição (fls. 1117-1123) contra a sentença das fls. 1110-1112.

O recurso trata da inclusão das parcelas "auxílio-farmácia" e "adicional de periculosidade" na base de cálculo das horas extras e da aplicação da taxa SELIC para atualização das contribuições previdenciárias e imposição de multa moratória.

Tempestivamente, o reclamante apresenta contraminuta (fls. 1126-1129).

Também tempestivamente, a União contraminuta o agravo de petição da reclamada (fls. 1131-1137).

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 1141, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Victor Hugo Laitano, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

agravo de petição é tempestivo (fls. 1115 e 1123, conforme Provimento Conjunto nº 11 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e certidão da fl. 1124). As matérias e os valores impugnados estão justificadamente delimitados (§ 1º do art. 897 da CLT). Conheço do recurso.

MÉRITO.

1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS: INCLUSÃO DE AUXÍLIO-FARMÁCIA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A agravante insurge-se contra a manutenção das parcelas auxílio-farmácia e adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, argumentando que não há qualquer determinação para tal no comando sentencial, nem mesmo referência à orientação contida na Súmula nº 264 do TST. Destaca que o auxílio-farmácia não integrava a base de cálculo das horas extras pagas, não havendo qualquer condenação que determine a inclusão e/ou reflexos de tal parcela no cálculo das horas extras, razão pela qual entende que deve ser mantida a base de cálculo pactuada. Assevera que o adicional de periculosidade não se acumula com o adicional extraordinário, pois decorreriam de fatos geradores distintos. Diz que o valor do adicional de periculosidade não integra a remuneração básica do cálculo das horas extras, tratando-se de salário devido diante de condições especiais de trabalho. Alega que havendo uma forma de pagamento para contraprestar o trabalho em situação específica, não pode ser considerado para contraprestar outras situações específicas. Afirma que se o labor desempenhado dentro de toda a jornada (horas normais e/ou horas normais + horas extraordinárias) for perigoso, as horas contidas nesta terão a incidência do adicional de periculosidade, mas calculadas pelo valor hora obtido através do salário-base, sem a incidência do adicional de 50%. Se calculado da forma ora exposta, o critério irá de encontro à Súmula nº 191 do TST, pois incidente adicional sobre adicional.

O juízo *a quo* determinou a retificação da conta de liquidação em relação às horas extras, para que sejam consideradas na base de cálculo o adicional de periculosidade e o auxílio farmácia (fl. 1111), sob o fundamento de que os cálculos foram elaborados cumprindo exatamente o disposto na sentença condenatória, como também no despacho orientador da liquidação constante da fl. 892 (orientação que não fora observada no despacho da fl. 1032-verso, o que resultou na incorreta identificação do valor das horas extras na conta a ser homologada). No que se refere ao adicional de periculosidade invocou a Súmula nº 132 do TST e, em relação ao auxílio-farmácia, concluiu que a parcela tem natureza salarial, compondo a base de cálculo das demais vantagens, com força na Súmula nº 264 do TST.

Não tem razão a agravante.

Da sentença de primeiro grau (fls. 732-740) não consta condenação ao pagamento de horas extras. O acórdão das fls. 810-819, proferido pela 3ª Turma deste Tribunal Regional em voto da relatoria do Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras (aquelas excedentes de oito horas diárias), a serem apuradas em liquidação de sentença, de acordo com a jornada fixada, com adicional legal de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS, autorizada a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título (fl. 818). Do acórdão constou, também, que (fl. 818) "*Descabem os reflexos postulados no prêmio-assiduidade por ser parcela indevida bem como nos anuênios/quinquênios e na gratificação de farmácia porque as horas extras não integram sua base de cálculo (v. cláusula 4, fl. 329 e cláusula 10, fl. 332). Descabidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas na produtividade porquanto esta, por se constituir em aumento salarial, incide apenas sobre o salário básico do empregado, equivalendo este ao da matriz salarial (v. cláusula 3, fl. 329).*".

O acórdão foi complementado por julgamento de embargos de declaração (fls. 850-853), mas não definiu base de cálculo das horas extras. Do trecho do acórdão acima reproduzido verifica-se apenas que a Turma julgadora não deferiu reflexo das horas extras em prêmio-assiduidade, anuênios/quinquênios e gratificação de farmácia, nesta última porque as horas

extras não integram a sua base de cálculo, conforme as normas coletivas (cláusula 10.1, à fl. 332).

Apesar da interposição de recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista, não houve alteração do julgado ora sob execução.

Admitida a execução provisória (despacho da fl. 892), foram estabelecidos os critérios de cálculo, dentre eles a base de cálculo das horas extras (letra *f* do despacho, no verso da fl. 892): "**Base de Cálculo das Horas Extras** - *Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.*". Na decisão ora agravada (fl. 1111), o juízo *a quo* assevera que o cálculo foram elaborados cumprindo o disposto na sentença condenatória e o despacho orientador da liquidação constante da fl. 892. Reconhece, também, que no despacho da fl. 1032, por ele mesmo proferido, não foi observada a orientação do despacho da fl. 892, e que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras (Súmula nº 132 do TST), assim como outras parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do TST).

Quando os critérios de liquidação de sentença não são fixados na fase de conhecimento, cabe ao juiz defini-los na fase de liquidação, abrindo-se a possibilidade de discussão da matéria (ampla defesa e contraditório) até o término dos meios processuais disponíveis ao devedor, durante a execução. No caso dos autos, a decisão exequenda não definiu a base de cálculo das horas extras, nada havendo acerca da inclusão na sua base de cálculo do adicional de periculosidade e do auxílio-farmácia.

Compete ao Juízo da execução determinar a base de cálculo das parcelas deferidas. E quando elas decorrem de mero raciocínio lógico (caso da interpretação feita pela súmulas citadas), ou de aplicação direta da lei, não se está modificando o conteúdo do título executivo, mas apenas interpretando-o. Este Relator considera que apenas em relação às vantagens previstas em regulamentos internos de empresas, acordos coletivos que criam direitos diferenciados, fora do habitual, é que se deve, desde a petição inicial, discutir a base de cálculo das parcelas pleiteadas. Fora essa hipótese, não há motivo para travar essa discussão durante a fase de conhecimento.

Desse modo, tem-se que não há necessidade de prévia discussão, na fase de conhecimento, sobre o critério a ser adotado na fixação da base de cálculo das horas extras, com exceção das hipóteses em que haja eventual discussão sobre a natureza salarial de determinada parcela, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto à gratificação de farmácia (ou auxílio-farmácia), observa-se das normas coletivas que seu valor corresponde a um percentual mensal (8,34%) da remuneração ("salário básico, gratificação de confiança incorporada, adicional por tempo de serviço, anuênio, quebra de caixa, pró-labore DJ", conforme cláusula 10.1, fl. 332), correspondendo, ao final de um ano, a mais uma remuneração ($8,34 \times 12 = 100,08$), pago sem necessidade de comprovação da realização de eventuais despesas correspondentes. A par disso, pode-se ver dos demonstrativos de pagamento (como, por exemplo, à fl. 123), que referida gratificação compunha a remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária e FGTS, o que aponta para sua natureza eminentemente salarial. Dessa forma, conforme a Súmula nº 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é integrada pelas parcelas de natureza salarial, sendo certo que a gratificação de farmácia integra a base de cálculo das horas extras.

No que se refere ao adicional de periculosidade, além de se tratar de parcela salarial (como se pode ver, por exemplo, do § 5º do art. 142 da CLT, que estabelece que o adicional por trabalho perigoso será computado no salário para servir de base de cálculo da remuneração das férias, a qual é calculada de acordo com a remuneração devida na data da sua concessão, conforme o *caput* do mesmo artigo), o que já atrai a Súmula antes referida, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras (inciso I da Súmula nº 132 do TST).

Não se diga que tal entendimento fere a Súmula nº 191 do TST, pois esta refere que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais (salvo o caso dos eletricitários em que o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial), de forma diversa do que aqui se discute, em que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (pois, afinal, se o trabalho é perigoso, assim continua sendo mesmo quando prorrogada a jornada de trabalho).

Dessa forma, o adicional de periculosidade e a gratificação de farmácia integram a base de cálculo das horas extras.

Nego provimento ao agravo de petição da reclamada.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E MULTA.

Não se conforma a agravante com a decisão que manteve a aplicação da taxa SELIC para atualização monetária e multa. Alega que não se trata da hipótese de que o fato gerador é a prestação de serviços e não a decisão proferida na ação trabalhista. Assevera que somente incide a legislação previdenciária (§ 4º do art. 879 da CLT) se houver mora no pagamento, caso contrário são aplicados os índices previstos para os débitos trabalhistas (FACDT). Aduz que apesar da nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 não houve modificação quanto ao fato de que somente é aplicada a taxa SELIC quando configurada a mora. Defende, assim, que somente as contribuições pagas com atraso ficam sujeitas aos juros da taxa SELIC e à multa de mora, ou seja, se não recolhidos os valores após a notificação da reclamada para o pagamento do crédito previdenciário. Transcreve decisões deste Tribunal Regional, favoráveis à sua tese. Pleiteia ao final que a atualização das contribuições previdenciárias deve observar os índices do FACDT, porquanto não configurada a mora para a aplicação da taxa SELIC mais multa.

Na contraminuta, a União invoca o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91 para defender que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços; e que as contribuições devem ser atualizadas pela taxa SELIC, conforme arts. 35 da mesma lei e 61, § 3º, e 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96. Transcreve decisões deste Tribunal Regional favoráveis à sua tese. Sustenta que a contribuição previdenciária deve ser calculada mês a mês sobre o respectivo salário de contribuição, reconhecido em sentença, acrescido de juros e multa desde o tempo da prestação de trabalho (regime de competência do exercício) e não a partir do efetivo pagamento (dito regime de caixa), critério superado pela atual legislação de custeio da seguridade social. Assevera, por fim, que o cálculo das contribuições sociais deve ser feito observando-se o momento da ocorrência do fato gerador (prestação de serviço), com apuração pelo regime de competência (mês a mês) sobre os valores originários das verbas de natureza salarial (salário de contribuição) fixadas no julgado. A atualização dos valores deve ser efetuada mediante a aplicação dos índices (SELIC) e encargos (multa) previstos, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei

nº 8.212/91, c/c o art. 879, § 4º, da CLT, e arts. 132 e 133 da IN SRP nº 03/2005. Requer seja julgado improcedente o agravo de petição, mantendo-se na conta de liquidação a aplicação de juros com base na taxa SELIC e multa desde a prestação dos serviços, apurando-se mês a mês a contribuição devida.

A decisão agravada fixou que são devidas as contribuições com atualização de valores e juros de mora pela taxa SELIC (art. 5º, § 3º, Lei nº 9.430/96), em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, que alterou o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, reportando-se, ainda, ao despacho da fl. 1032.

Tem razão a agravante.

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, “[...] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”. O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]

Sua explicitação está prevista no **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.”, quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: “*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]*”. (grifei).

A regra do **art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91** mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência (“§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”), nos termos do **art. 116 do Código Tributário Nacional**.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na **Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme Guimarães Feliciano que:

[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o pagamento, o crédito e por explicitação redacional a dívida juridicamente reconhecida de rendimentos do trabalho humano (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador constitucional ou ordinário não especificou. (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: Revista do TRT da 15ª Região. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).

Veja-se que o próprio trabalhador, cujo **contrato de trabalho vigorou entre 08-07-1985 e 31-07-2000** (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 237), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços. Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.

A existência de crédito para a Previdência é **acessória** ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**.

Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC. Ao contrário, a reclamada depositou o valor da condenação, do qual consta o valor relativo ao INSS (verso da fl. 1090), bem como realizou recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas (verso da fl. 1089).

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos, uma vez que a obrigação ainda não estava vencida.

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos. Definido em juízo o crédito

trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença de liquidação, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, proferida a sentença de liquidação em 10-01-2011 (fl. 1074), com elaboração de certidão de atualização do débito em 14-01-2011 (fls. 1075-1076) e posterior intimação da procuradora em 08-02-2011 para pagamento em 15 dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC (fl. 1081), o recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 24-02-2011 (verso da fl. 1089), portanto dentro do prazo determinado pelo juízo de origem.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para declarar extinta a obrigação previdenciária.

mbk.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Apesar da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, que acrescentou os parágrafos 2º e 3º no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, bem como revogou o artigo 34 do mesmo diploma legislativo, entende-se que a modificação realizada pela referida Medida Provisória não pode ter incidência no caso concreto, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis.

Assim, considera-se que a norma em questão não pode incidir sobre fatos geradores anteriores à sua vigência, dado que uma lei que disciplina o momento do fato gerador não pode ser considerada lei interpretativa em sentido estrito, já que altera substancialmente a hipótese de incidência do tributo. Em vista disso, a Constituição Federal da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea "a" do inciso III do artigo 150 da CF.

Portanto, a definição a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da MP 449/08, ou seja, 04.12.2008.

O artigo 34 da Lei 8.212/91 estabelece que "As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Após, ocorreu a edição da Lei n. 9.065/95 que dispõe no seu artigo 13: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994,

e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”.

Desse modo, a contribuição previdenciária incide sobre parcelas que foram deferidas apenas em sentença, sendo que somente a partir do momento em que citada a reclamada para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem o adimplemento da obrigação, resultam aplicáveis multa e juros de mora.

Nego provimento.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto do relator.

Precedente da OJ nº 1, inciso I

2 de 3 acórdãos

SELIC

PROCESSO: 0178500-31.1992.5.04.0811 - AP



**[Voltar para
Resolução nº 1](#)**

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Agravado: HILÁRIO HERLY SILVEIRA - Adv. Paulo de Araújo Costa

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv. Jimmy Bariani Koch

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Decisão: Vinicius Daniel Petry

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. A correção das contribuições previdenciárias, devidas em decorrência de decisão judicial, é feita segundo os índices trabalhistas, incidindo a taxa SELIC somente a partir do 3º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação ou do acordo homologado.

Agravo de petição interposto pela União a que se nega provimento no item.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar as prefaciais de não conhecimento do agravo de petição da União, suscitadas pelo reclamante. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto pela União.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fl. 810, proferida pelo Juiz Vinícius Daniel Petry, agrava de petição a União.

Pretende a reforma da decisão quanto aos critérios de apuração das contribuições previdenciárias.

Há contraminuta, com prefaciais de não conhecimento pelo reclamante.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 858, por sua Procuradora Ana Luíza Alves Gomes, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII da Lei Complementar nº 75/1993.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

PRELIMINARMENTE.

1. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, PARÁGRAFO 1º DA CLT.

Alega o reclamante que a União não teria delimitado o valor incontroverso.

Ao impugnar o fato gerador das contribuições previdenciárias, a União está a impugnar **todo o valor** das contribuições previdenciárias. Ademais, tal dispositivo visa a beneficiar o reclamante quanto ao valor que lhe é devido, o que não é o caso dos autos. Assim, mesmo que ausente a delimitação de valores, tal fato não traz qualquer prejuízo à execução do valor principal devido ao reclamante.

Rejeita-se a preliminar.

2. DA PRECLUSÃO.

Alega o reclamante que os cálculos apresentados por ele seriam mera adequação aos termos do acórdão das fls. 760/761, o qual não teve como objeto de discussão as contribuições previdenciárias.

Apresentados **novos** cálculos, os quais contemplam valores relativos às contribuições previdenciárias (fl. 790), surge para a União o direito de impugná-los, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada.

Ademais, notificada a União dos cálculos apresentados pelo reclamante (fl. 791), aquela manifestou a sua insurgência tempestivamente aos **novos** cálculos, inexistindo preclusão no aspecto (fls. 803/809).

Rejeita-se a prefacial.

3. DA AUSÊNCIA DE OBJETO.

Diz o reclamante *que, em relação às contribuições previdenciárias da cota-parte do reclamante, o apelo da União resta totalmente sem objeto, uma vez que o resumo de fl. 790 do cálculo homologado pela decisão agravada sequer aponta valores de INSS reclamante a serem recolhidos, eis que no pagamento efetuado em 26-02-2009 foram recolhidas contribuições previdenciárias da cota-parte reclamante em valor cinco vezes superior ao efetivamente devido pelo obreiro à Previdência Social.*

O próprio reclamante afirma que os valores recolhidos seriam **provavelmente** (fl. 838v) superiores ao valor de eventuais contribuições atualizadas pela taxa SELIC.

Não havendo certeza, o que só poderá ocorrer com a modificação do critério de cálculo das contribuições previdenciárias, tem-se que o agravo de petição da União, ao se insurgir contra os valores dos demonstrativos de fls. 783/787 e 790, possui objeto, devendo ser conhecido.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Requer a União seja reconhecido como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação de serviço.

O juízo de origem (fl. 810) indeferiu a pretensão da União por entender que os cálculos apresentados pelo reclamante apenas teriam se adequado aos termos do acórdão das fls. 760/761, o qual não teve como objeto de discussão as contribuições previdenciárias.

Apresentados **novos** cálculos, surge para a União o direito de impugná-los, razão pela qual passa-se à análise da matéria.

Na verdade, devem-se identificar duas situações distintas para a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

A primeira situação é a da existência de um contrato de emprego formalizado ou não, mas que vem sendo executado normalmente com o empregado prestando trabalho e o empregador, pagando salários e demais parcelas trabalhistas.

A segunda situação é aquela prevista pelo artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, em que as contribuições previdenciárias são devidas em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas previstos em sentença condenatória ou homologatória de acordos prolatados no âmbito de um processo trabalhista.

Deve-se também distinguir o fato gerador das contribuições previdenciárias, da data legalmente fixada para seu recolhimento, ou seja, deve-se distinguir o momento do nascimento da obrigação tributária, que se relaciona com a caracterização do fato gerador, com o momento da constituição do crédito tributário, que dará condições a sua exigibilidade.

Assim, o fato gerador da obrigação previdenciária pode-se constituir na data da prestação do serviço, mas sua exigibilidade depende de fatos posteriores como o lançamento ou o pagamento de direitos trabalhistas.

Portanto, a exigibilidade dos juros moratórios e da multa se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu a existência do crédito trabalhista e o tornou líquido.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

No caso das contribuições previdenciárias devidas em consequência de decisão trabalhista, o lançamento é suprido pelo trânsito em julgado daquela decisão, pois esta identifica o sujeito passivo e determina a matéria tributável. O sujeito passivo da obrigação tributária fica ciente de tal fixação quando intimado da sentença condenatória, ou homologatória do acordo, ou da sentença de liquidação.

Por outro lado, o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN).

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é calculada de acordo com a média ponderada das operações de financiamento e utilizada pelo Banco Central como instrumento de política monetária. É composta por juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.

Nas sentenças condenatórias ilíquidas, delimitado o fato gerador, passa-se à apuração do valor devido, segundo as disposições contidas no artigo 879 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 10.035/2000.

Portanto, não obstante reconhecida e constituída a condição de devedor, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação (na hipótese de sentença condenatória ilíquida), é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações posteriores).

Nesta linha de raciocínio, a constituição em mora do devedor se dá apenas **após** o decurso do prazo previsto no artigo acima transcrito, iniciando-se, somente a partir daí a aplicação de juros e de multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, observando-se que o artigo 34 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941 (de 27-05-2009).

Com relação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (que disciplina sobre os critérios de incidência de multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso) ele é aplicável ao caso, sempre considerando o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória líquida, ou a data da sentença homologatória de acordo judicial.

Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

Isto porque somente após a fixação do quanto é devido em função da decisão trabalhista, é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Com referência ao critério de atualização, o artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, determina que *a atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária*.

Portanto, as contribuições sociais decorrentes das decisões judiciais e executadas na Justiça do Trabalho incidem sobre a remuneração ou rendimento, devendo ser calculadas sobre o valor devido na data de competência da parcela trabalhista, que foi paga ou que não foi paga, mas

que era devida, conforme reconhecimento judicial, que não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória.

Nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal as contribuições previdenciárias devem ser atualizadas mês a mês, a partir do momento em que passaram a ser devidas.

Não se pode confundir a atualização do crédito previdenciário não pago no momento oportuno, ou seja, a partir do 3º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença homologatória do acordo, quando deverá se seguir o disposto no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, com aquela atualização que deve ser realizada **antes** da caracterização da exigibilidade do crédito tributário.

Para se atualizar os valores devidos do principal e das contribuições previdenciárias correspondentes, se utilizará os índices de correção monetária trabalhista.

Não pago o débito até o 2º dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da sentença de liquidação, se aplicará a taxa SELIC.

Tal entendimento não se altera pela publicação da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449, de 03-12-2008), que em seu artigo 26 determinou nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991.

O parágrafo 2º do citado artigo 43 determina que se considere ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço.

Ora, o artigo 22 da mesma lei considera que o fato gerador se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas.

Existindo questionamento sobre alguma obrigação trabalhista, as parcelas trabalhistas somente serão devidas após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer como devidas. Assim, é no mínimo polêmico que o fato gerador seja considerado como ocorrido com a prestação do serviço. O fato gerador está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, que é o pagamento ou crédito da folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício.

Por outro lado, mesmo que se entenda aplicável a modificação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, quanto à fixação do fato gerador das contribuições previdenciárias, esta somente terá eficácia quanto aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 04-12-2008.

As prestações de serviço anteriores a tal data não serão normatizadas pela regra já referida, aplicando-se a estas o artigo 195, inciso I, alínea a da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a interpretação dada por esta decisão. Isto porque a regra fundamental do direito intertemporal para a solução dos conflitos de leis no tempo é a irretroatividade da lei nova, que tem efeito imediato e geral, mas não poderá atingir situações pretéritas e só dispõe para o futuro (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Este não é o caso dos autos, pois a prestação de serviço ocorreu antes de 04-12-2008.

Nesse contexto, por força do artigo 195 da CF, conclui-se que o fato gerador previdenciário surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como claramente determina o artigo 195, inciso I, alínea a da CF. Não ocorrendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida, cuja lide é resolvida somente mediante o ajuizamento de ação trabalhista, o momento em que surgirá a

obrigação previdenciária se concretizará a partir do 2º dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações), conforme já referido nos fundamentos expendidos.

Com referência às disposições legais, constantes nos diversos dispositivos da Constituição Federal, citadas pela União, cabe discorrer sobre os mesmos.

O artigo 114, inciso VIII, da CF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. No caso, não cabe falar em afronta à referida norma constitucional, pois este órgão julgador não está se opondo em apreciar a execução das contribuições previdenciárias e sim declarando não ter ocorrido o fato gerador das contribuições, por não ter transcorrido o momento hábil para tanto (2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão de liquidação).

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A situação de um contribuinte regular que recolhe as contribuições previdenciárias no curso do contrato, não existindo dúvidas sobre a existência da relação de emprego ou sobre o direito às parcelas trabalhistas, não é igual à situação do contribuinte que recolhe as contribuições previdenciárias em decorrência de sentença condenatória que decide questão controvertida em matéria trabalhista.

Assim, a presente decisão não resulta em tratamento diferenciado, com afronta à igualdade tributária, na medida em que existem situações diversas que exigem tratamento diverso.

Não se verifica, por fim, qualquer afronta ao artigo 5º, *caput* e inciso II, 114, inciso VIII, 195, inciso I e II, e 201, todos da CF; artigo 832, parágrafos 3º, 4º e 6º e artigo 876, parágrafo único da CLT; artigos 35 e 43 da Lei nº 8.212/1991.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela União.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR): DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Peço vênua ao Exmo. Desembargador-Relator para divergir, no que respeita às contribuições previdenciárias (fato gerador e índices de atualização), expondo o meu entendimento sobre o tema.

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT:

"Art. 879 - [...]

§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe:

"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*

Por tais razões, acolho o recurso da União para determinar que as contribuições previdenciárias sejam atualizadas desde a data da prestação de serviços, pela taxa SELIC, com incidência de multa de mora apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto do relator.

Precedente da OJ nº 1, inciso I

3 de 3 acórdãos

SELIC



**Voltar para
Resolução nº 1**

PROCESSO: 0075600-52.2005.5.04.0022 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Agravado: NILSON ANTONIO MOREIRA - Adv. Antônio Carlos Schamann Maineri

Agravado: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. - Adv. Dener Luiz Moro Serrano

Origem: 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juiz Rodrigo Trindade de Souza

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. TAXA SELIC. Entende a Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, que a taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso, autuado por fiscalização, ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo. Aplica-se, no caso, o art. 35 da Lei n. 8.212/91 (com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, após convertida na Lei n. 11.941/09), que determina a aplicação da Taxa SELIC somente no pagamento das contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Provimento negado.

ACÓRDÃO

por maioria, negar provimento ao agravo de petição da União.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida às fls. 1281-1282, que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, agrava de petição a União às fls. 1290-1293. Requer a reforma quanto ao item: taxa SELIC - fato gerador.

Com contraminuta da executada às fls. 1299-1303, vêm os autos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

TAXA SELIC - FATO GERADOR.

O Julgador de origem entendeu que o fato gerador da obrigação tributária é a liquidação da sentença, sendo indevida a aplicação de correção monetária, juros e multa em relação à época em que o crédito não estava constituído.

Agrava de petição a União. Alega que o fato gerador das contribuições sociais é a efetiva prestação do serviço, nos termos do artigo 26 da Lei 11.941/09 (conversão da Medida Provisória 449/08) que acrescentou os parágrafos ao artigo 43 da Lei 8.212/91. Aduz que a utilização do pagamento no processo trabalhista como sendo o fato gerador do tributo viola a isonomia de tratamento tributário dos contribuintes em face do mesmo fato gerador. Argumenta que a multa e juros são devidos pelos critérios definidos no artigo 35 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 879, §4º, da CLT e Lei 11.941/09. Cita os artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei 8.212/91; o artigo 114, c/c artigo 116, inciso I, do CTN. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

A Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, entende que a atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de

inadimplência, seja do contribuinte em atraso, autuado por fiscalização, ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo. Aplica-se, no caso, o art. 35 da Lei n. 8.212/91 (com a nova redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, após convertida na Lei n. 11.941/09), que determina a aplicação da Taxa SELIC somente no pagamento das contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação.

Neste sentido, acórdão de Relatoria do Desembargador João Ghisleni Filho (AP 0121100-45.2003.5.04.0303): *"A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando o seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.212/91."* Ainda, complementa afirmando que *"a existência de crédito para a Previdência é acessória ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação de sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo). Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação de sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**. Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC"*.

Ressalva-se entendimento diverso deste Relator, conforme a decisão proferida no Acórdão do processo **0016500-71.2009.5.04.0461**, de sua lavra.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela União. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais, prequestionados.

Nega-se provimento.

emf.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISOR):

TAXA SELIC - FATO GERADOR.

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SELIC. MULTA.

Peço vênia para discordar do voto do eminente Relator sobre a matéria em destaque, nos termos que passo a expor.

A decisão agravada não acolheu a tese da agravante no sentido de que o fato gerador da contribuição é a prestação de trabalho, tampouco a atualização do crédito previdenciário pela

aplicação da taxa SELIC, incidência de juros e multa, estes sob o fundamento de que indevidos antes da data em que estipulado o pagamento.

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT:

"Art. 879 - [...]§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe:

"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*

Diante desse contexto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar que as contribuições previdenciárias sejam atualizadas desde a data da prestação de serviços, pela taxa SELIC, com incidência de multa de mora apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.

Orientação Jurisprudencial nº 1, inciso II - Precedentes

1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

[...]

II – CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

[...]

Julgados precedentes:

Incompetência contribuição de terceiros

0012800-82.2004.5.04.0002 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Publicação DEJT: 24-04-2012

0040900-44.2003.5.04.0661 AP

SEEx

Rel. Des^a. Maria da Graça Ribeiro Centeno

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0056800-65.2008.5.04.0702 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 1, inciso II
1 de 3 acórdãos

Incompetência contribuição de terceiros

PROCESSO: 0012800-82.2004.5.04.0002 - AP



**Voltar para
Resolução nº 1**

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: IARA MARIA DA COSTA DOS SANTOS - Adv. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada,
Adv. Cristian Fabris

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Fábio Dutra Wallauer, Adv. Henrique Cusinato
Hermann

Agravado: OS MESMOS

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da JUÍZA SIMONE OLIVEIRA PAESE

Decisão:

EMENTA

CARTÕES-PONTO ILEGÍVEIS. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. São improcedentes as alegações da executada em relação aos horários utilizados para apuração das horas extras quando absolutamente ilegíveis os cartões-ponto juntados por cópia por ela própria, a quem incumbe a guarda dos documentos. Merecem correção apenas os demonstrativos que apresentam números nitidamente equivocados de horas

extras, expressamente indicados pela executada, e que os cartões-ponto permitem identificar os horários corretos de entrada e saída do trabalho.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. Aplicação dos arts. 114, VIII, e 195, I, *a*, e II, da Constituição.

ACÓRDÃO

por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que I) seja recalculado o montante de horas extras dos seguintes dias, mediante a adoção dos seguintes horários: a) **dia 19 de fevereiro de 1999** deve ser adotado como horário de retorno do intervalo **12h50min** (e não 19:50); b) **dia 13 de julho de 1999** deve ser adotado como horário de saída **18h15min** (e não 8:15); c) **dia 11 de novembro de 1999** deve ser adotado como horário de entrada **9h11min** (e não 19:11); d) **dias 30 e 31 de março de 1999** deve ser adotado como horário de saída **17h45min** (e não 18:00); e) dia 30 de agosto de 1999 **não houve prestação de trabalho** (total de horas trabalhadas: zero); e f) **dia 31 de agosto de 1999** o horário a ser adotado é o das **9h02min às 12h07min e das 12h54min às 18h09min**; **II)** seja retificado o cálculo das diferenças salariais do mês de fevereiro de 1999, considerando o salário de 16 dias e não do mês inteiro (28 dias); e, também à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da reclamante para ratificar o cálculo das diferenças salariais (inclusive em relação à base de cálculo das horas extras) apresentado nas fls. 571-620 e homologados pela decisão da fl. 640.

RELATÓRIO

Contra a sentença das fls. 784-787 a reclamada (fls. 790-797) e a reclamante (fls. 798-811) interpõem agravos de petição.

O agravo de petição da reclamada versa sobre a quantidade de horas extras e a data da prescrição.

O agravo de petição da reclamante versa sobre as diferenças salariais e sobre as contribuições de terceiros a serem recolhidas ao INSS.

Tempestivamente, a reclamante contraminuta o agravo de petição da reclamada (fls. 822-825).

Intimada para contraminutar o agravo de petição da reclamante (fl. 816), a reclamada silencia.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 837, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Andre Luís Spies, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

O agravo de petição da reclamada é tempestivo (fls. 789 e 790) e a representação é regular (fls. 794-797). As matérias e os valores impugnados estão justificadamente delimitados (§ 1º do art. 897 da CLT). Conheço do recurso.

O agravo de petição da reclamante é tempestivo (fls. 788 e 798) e a representação é regular (fls. 08, 526 e 798). Conheço do recurso.

MÉRITO.

I - AGRAVO DA PETIÇÃO DA RECLAMADA.

1. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. QUANTIDADES.

Afirma a agravante que a apuração das horas extras se mostra equivocada, haja vista a incorreção na digitação dos horários de entrada e saída nos demonstrativos de horário. Exemplifica que é possível perceber no cálculo homologado que a reclamante considera o início da jornada de trabalho como sendo por volta das 08 horas no mês de fevereiro de 1999. Afirma que no cartão-ponto da fl. 103, apesar de estarem parcialmente ilegíveis, as entradas são todas próximas das 9h, não podendo ser aceito o demonstrativo do cálculo homologado. Diz que o mesmo equívoco acontece em outras oportunidades.

Assevera a agravante que em fevereiro de 1999 houve erro na digitação do dia 19, tendo totalizado 26,22 horas trabalhadas neste dia, sendo impossível que tenha havido labor em 26,22 horas em um único dia, se este tem apenas 24 horas ao total. Afirma que se verifica o mesmo tipo de incorreção nos dias 13-07-99, 11-11-99, 16-01-01, e outros. Destaca que em março de 1999 (fl. 105) os registros dos dias 30 e 31 estão ilegíveis e que a autora, no entanto, teria utilizado jornada diferente da habitual, gerando até duas horas extras por dia. Defende que deve ser utilizada a jornada média do mês, porque nos demais dias a entrada foi, normalmente, às 9h e a saída, às 17h. Aponta que, em agosto de 1999, a autora não trabalhou no dia 30 (cartão-ponto da fl. 113), mas que no demonstrativo da fl. 588 foi lançada jornada para este dia, devendo ser retificado o cálculo.

A reclamante, em contraminuta, aduz que as horas extras foram apuradas com base nos cartões-ponto e os levantamentos espelham os exatos horários neles registrados. Diz que a argumentação da agravante não pode ser considerada, pois não poderia afirmar que os horários digitados estão incorretos, em face de os cartões estarem ilegíveis, e acrescentar uma hora a mais daquela digitada, diminuindo as horas extras. Diz, ainda, que se os cartões estão ilegíveis é por única e exclusiva responsabilidade da ré, que não teria sido diligente na guarda dos documentos. Defende, por fim, que estão corretos os horários digitados, na medida em que espelham corretamente os horários constantes nos cartões-ponto.

Da decisão agravada consta (fl. 785):

*[...] o documento, cuja guarda compete à empregadora, deveria ter sido acostado aos autos de forma a permitir o exame dos registros, o que incorreu, sendo possível presumir, em face do princípio da tutela, os horários constantes do demonstrativo formulado pela autora. O mesmo ocorre quanto aos meses de fevereiro e março de 1999 (fls. 104/105) quando praticamente inviável o exame dos documentos, reputando-se correto o cálculo apresentado. Saliento que a ré busca alegar em seu proveito a própria torpeza, o que é incompatível com o processo e com o ordenamento jurídico. **Rejeito os embargos neste tocante.***

Tem parcial razão a agravante.

A reclamada apresenta os cartões-ponto da reclamante, por meio de cópias, às fls. 61-138. Alguns deles estão realmente ilegíveis, sendo o caso do mês de fevereiro de 1999 (fl. 103).

O demonstrativo da fl. 582 efetivamente apresenta um equívoco, quando comparado ao cartão-ponto da fl. 103. No **dia 19 de fevereiro de 1999**, sexta-feira, o demonstrativo da fl. 582 registra os seguintes horários de entrada e saída: "8:45 às 12:03 e 19:50 às 17:45", que resultou um total de 26,22 horas extras naquele dia. Na verdade, a hora de retorno do intervalo é "**12:50**" e não 19:50 como constou.

Nos demais horários de fevereiro de 1999 não há como aceitar as alegações da reclamada, uma vez que a juntada dos documentos por cópia foi de sua responsabilidade, ocasionando os supostos equívocos, face à ilegibilidade dos documentos. Destaco que a reclamante requereu a juntada dos documentos originais para a apuração dos horários corretos (fl. 278), mantendo-se a reclamada inerte, entretanto.

No que se refere ao **dia 13 de julho de 1999**, em que pese a absoluta ilegibilidade do cartão-ponto juntado pela reclamada à fl. 111, percebe-se claramente o equívoco, no demonstrativo da fl. 587, que apontou uma totalidade de 23,28 horas trabalhadas. O equívoco se refere ao horário de saída, tendo constado "8:15" mas que, observando os demais horários de saída daquele mês, deve ser adotado "**18:15**".

No **dia 11 de novembro de 1999** o demonstrativo da fl. 591 consigna horário de entrada "19:11", o que gerou um total de horas no dia de 23,33. Neste caso verifica-se claramente no cartão-ponto correspondente (fl. 119) que o horário de entrada foi "**9:11**" (e não 19:11).

O demonstrativo da fl. 605, donde consta o **dia 16 de janeiro de 2001** apontado pela agravante, consigna a realização de 26,98 horas naquele dia, resultado da consideração dos seguintes horários: "8:08 às 12:00 e 19:49 às 17:56". Verifica-se no cartão-ponto correspondente (fl. 136) que o horário correto da volta do intervalo a ser considerado é o das "**12:49**" (e não 19:49).

Em relação aos dias **30 e 31 de março de 1999**, consta do demonstrativo o seguinte horário (nos dois dias): "8:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00". No cartão-ponto correspondente o registro é absolutamente ilegível (fl. 105). Porém, não é possível considerar o horário proposto pela agravante, porque se é verdade que a reclamante não saiu em nenhum outro dia do mês às 18 horas, como fez constar de seu cálculo, em apenas três dias do mesmo mês a reclamante saiu antes das 17 horas, tendo saído em pelo menos duas oportunidades depois das 17h30min. Assim, por uma questão de razoabilidade, nos dois dias referidos, arbitro que a saída do trabalho ocorreu às **17h45min**.

O demonstrativo de agosto de 1999 (fl. 588) apura a realização de 8,24 horas no dia 30 daquele mês. Ocorre que neste dia, **30 de agosto de 1999**, houve folga, conforme o registro de horário da fl. 113. O equívoco se deu pela má distribuição gráfica dos registros no cartão-ponto. Mas é possível verificar que efetivamente no dia 30 não houve trabalho, mas folga, e que o horário lançado no demonstrativo como referente ao do dia 30 corresponde, na verdade, ao do **dia 31** ("9:02 às 12:07 e 12:54 às 18:09").

Dou provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que seja recalculado o montante de horas extras dos seguintes dias, mediante a adoção dos seguintes horários: a) **dia 19 de fevereiro de 1999** deve ser adotado como horário de retorno do intervalo **12h50min** (e

não 19:50); b) **dia 13 de julho de 1999** deve ser adotado como horário de saída **18h15min** (e não 8:15); c) **dia 11 de novembro de 1999** deve ser adotado como horário de entrada **9h11min** (e não 19:11); d) **dias 30 e 31 de março de 1999** deve ser adotado como horário de saída **17h45min** (e não 18:00); e) dia 30 de agosto de 1999 **não houve prestação de trabalho** (total de horas trabalhadas: zero); e f) **dia 31 de agosto de 1999** o horário a ser adotado é o das **9h02min às 12h07min e das 12h54min às 18h09min**.

2. DATA DA PRESCRIÇÃO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DIFERENÇAS SALARIAIS.

Insurge-se a reclamada com relação aos valores apurados a título de férias e 13º salário face à data da prescrição pronunciada. Alega a agravante que no cálculo homologado o contador está considerando períodos integrais para as férias 98/99 e o 13º salário de 1999. Assevera que em vista da prescrição ocorrida em 13-02-1999 estão prescritas as parcelas anteriores a esta data. Assevera, dessa forma, que as férias 98/99 são devidas à razão de 2/12, pois se referem ao período aquisitivo de 13-02-1999 até 10-03-1999; e o 13º salário/99 é devido à razão de 11/12, face ao período aquisitivo de 13-02-1999 até 31-12-1999. Por fim, aduz que as diferenças salariais são devidas sobre 16 dias no mês de fevereiro de 1999.

Na contraminuta, a reclamante afirma que a prescrição se opera em relação às parcelas vencidas no período anterior à 13-01-1999, não havendo falar em pagamento proporcional, pois o vencimento e pagamento correspondem a períodos posteriores à prescrição.

Em relação à prescrição, constou da decisão agravada (fl. 786): "*Considerando o lapso prescricional declarado e a época do efetivo vencimento das parcelas em questão, entendo correto o critério adotado pela embargada. Nada a retificar.*".

Tem parcial razão a agravada.

A decisão exequenda acolheu a prescrição quinquenal, entendendo prescritas as parcelas anteriores a 13-02-1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 13-02-2004 (item 2 da sentença, à fl. 381).

No que se refere às **diferenças salariais** apontadas tem razão a reclamada. Uma vez que estão prescritas as diferenças anteriores a 13-02-1999, as diferenças salariais a serem calculadas são apenas aquelas devidas a partir desta data. Conforme se verifica no cálculo homologado, à fl. 575, em relação ao mês de fevereiro de 1999 foi considerado o **salário devido** (2.376,68), o **salário** (*stricto sensu*) **efetivamente considerado para aquele mês** (1.554,09), donde se apurou o percentual considerado em relação ao efetivamente devido (52,93%), aplicando-o sobre a base de cálculo do mês (remuneração paga no mês: 2.087,18), resultando no valor devido de R\$ 1.104,76 (a diferença entre o pago e o devido foi de 52,93%. Assim aplicando 52,93% na remuneração devida, resulta uma diferença de 1.104,76: 52,93% de 2.087,18 = 1.104,76). Ocorre que os valores considerados (salário efetivamente devido - R\$ 2.376,68; e salário pago - R\$ 1.554,09) foram para o mês inteiro de fevereiro, sendo que são devidos, em face da prescrição pronunciada, apenas 16 dias (13-02 a 28-02). O valor devido, calculado na fl. 575 para fev/99, deve considerar, apenas, 16 dias e não 28. A exclusão das diferenças relativas aos 12 primeiros dias de fevereiro, deve gerar a exclusão dos reflexos das diferenças de salários em outras parcelas.

Em relação às **férias 98/99**, adquiridas em abril de 1999, e o **13º salário de 1999**, adquirido em dezembro de 1999, tais direitos não estão prescritos. Eventual modificação da sua base de cálculo, decorrente da consideração das horas extras deferidas, não retira da

reclamante o direito à sua integralidade. O que estaria prescrito, sim, são as diferenças de horas extras anteriores a 13-02-1999 (e as diferenças de salários) que, portanto, não podem refletir nas férias de 1999 e no 13º do mesmo ano. Para o cálculo destas duas parcelas, as horas extras a serem consideradas são apenas as posteriores a 13-02-1999. Nesse sentido, é possível observar no cálculo apresentado pela reclamante que a apuração das horas extras se deu a partir de **13-02-1999** (conforme demonstrativo analítico de horas trabalhadas, referente ao mês de fevereiro de 1999, à fl. 582. Usou-se um total de 35,24 horas apuradas, todas feitas a partir de 18-02), não sendo consideradas para o cálculo do 13º de 1999 e as férias correspondentes a 98/99 nenhum valor de hora extra anterior a 13-02-1999 (na fl. 573 é possível ver que em fev/99 se utilizou o total de 35,24 horas extras, ou seja, aquelas apuradas a partir de 18-02, na fl. 582).

Registro apenas que, conforme item anterior, o número de horas extras de fevereiro de 1999 irá ser modificado em face do reconhecimento de que no dia 19 de fevereiro de 1999 o horário correto é 8:45 às 12:03 e 12:50 às 19:50, o que totalizará um número de horas extras menor do que apurado naquele momento (26,22 horas), reduzindo, assim, o número total de horas de fevereiro de 1999 (35,24 horas).

Dou provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para que sejam retificados o cálculo das diferenças salariais de fevereiro de 1999, considerando o salário de 16 dias e não do mês inteiro (28 dias).

II - AGRAVO DA PETIÇÃO DA RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não se conforma a reclamante com a decisão dos embargos à execução. Assevera que ainda que a parcela não guarde qualquer relação com os valores a ela devidos, deve ser mantida a decisão homologatória. Afirma que o juízo *a quo* equivocou-se ao interpretar o acórdão acerca das diferenças salariais, pois conclui que teriam sido deferidas as diferenças salariais somente a partir de maio de 1998, já que em 1996 começaria a contagem para o biênio promocional, o que não seria verdade. Defende que a contagem do biênio promocional começará a partir de 1996, mas que inicialmente já passaria ao nível 8, calculando-se as diferenças salariais a partir deste nível, desde 1996. Assevera, ainda, que o início da contagem do prazo bienal para a promoção é 1994, o que corrobora que as diferenças correm a partir de 1996. Assegura que restou equivocada a interpretação dos embargos à execução, ao alegar que as diferenças salariais somente seriam devidas pelo nível 8 a partir de 1º de maio de 1998. Defende, ao final, que estão corretos os cálculos homologados, como se pode observar da planilha de diferenças salariais, o padrão 8, nível 10, está sendo observado a partir de 01-05-2010, exatamente como determinado pelo acórdão regional.

A decisão agravada (fl. 785) determinou a retificação dos cálculos das diferenças salariais (e das horas extras), sob o fundamento de que a contagem do biênio promocional deve iniciar em 1996 e, portanto, somente após dois anos (1998) passará a reclamante a considerar a classe salarial 8 (em 1º de maio de 1998).

Tem razão a agravante.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Constou do acórdão deste Tribunal Regional a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrente das promoções por ela sonegadas à reclamante (conforme *decisum* da fl. 460):

[...] por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza-Relatora, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de: a) diferenças salariais decorrentes das promoções, por antigüidade e merecimento, desde 1996, inclusive, conforme vier a ser verificado em liquidação de sentença, observando-se quanto à forma bienal já que a reclamante passaria inicialmente ao nível 8, devendo ser observado que a melhoria salarial decorrente de tais promoções vigorará a partir do dia 1º de maio dos respectivos anos, conforme estabelecido no artigo 3º do mencionado regulamento, com integrações em aviso-prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do adicional constante nas normas coletivas, horas extras, FGTS e multa de 40% e em anuênios; (sublinhei)

É possível perceber claramente da fundamentação do acórdão, à fl. 453, que a turma julgadora entendeu que as diferenças são devidas a partir de 1º-05-1996, já com o salário equivalente ao nível 8:

*De acordo com a tabela constante da fl. 228 dos autos, cujo grupo ocupacional VIII ao qual estava enquadrado a reclamante, as promoções ocorreriam da seguinte maneira: de forma anual, para os níveis salariais 1,2,3,4,5,6 e 7. De forma bienal, para os níveis salariais 8,9,10 e 11. Assim, teria a reclamante direito a promoções, dentro do seu padrão salarial, na seguinte forma: anual, para os níveis salariais 1,2,3,4,5,6 e 7 e bienal, para os níveis salariais 8,9,10 e 11. Considerando-se que em 1994, a mesma encontrava-se no nível 6, passando em 01.07.94 para o nível 7 (ficha do empregado fl. 55), e que a partir de então as promoções ocorreriam a cada biênio, poderia-se projetar a evolução funcional da reclamante nos seguintes termos: **Em 01/05/1996 - padrão 8 - nível 8; em 01/05/1998 - padrão 8 - nível 9; em 01/05/2000 - padrão 8 - nível 10.** (destaquei).*

Verifica-se, portanto, que ao contrário do que decidiu o juízo de primeiro grau, a reclamante fazia jus, já em 1º-05-1996, ao nível 8, alçando-se ao nível 9 em 1º-05-1998 e ao nível 10 em 1º-05-2000. Nestes termos, estão corretos os cálculos homologados pelo juízo de primeiro grau, no aspecto (diferenças salariais, inclusive quanto à base de cálculo das horas extras), conforme se pode observar da fl. 575 .

Dou provimento ao agravo de petição da reclamante para ratificar o cálculo das diferenças salariais (inclusive em relação à base de cálculo das horas extras) apresentado nas fls. 571-620 e homologados pela decisão da fl. 640.

2. INSS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega a reclamante que apesar da parcela em epígrafe não guardar qualquer relação com os valores a ela devidos, deve ser mantida a decisão homologatória e os cálculos chancelados. Alega que deve incidir a alíquota integral do INSS e a alíquota de terceiros e SAT, pois compõem

o percentual a ser pago ao INSS, tanto que se trata de um pagamento único na mesma guia, sem distinção. Assevera que a decisão agravada determinou a reforma do cálculo homologado de sorte a desconsiderar a parcela destinada a terceiros do valor apurado para o INSS.

A decisão agravada considerou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição previdenciária por conta de terceiros (FNE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), pois se destina a outras entidades e não ao custeio da seguridade social, determinando a retificação dos cálculos no aspecto.

Sem razão a reclamante.

As contribuições para terceiros não têm por objetivo financiar a seguridade social, escapando, portanto, da incidência do art. 195, caput, da Constituição. Aliás, por expressa disposição constitucional, as contribuições de terceiros não se incluem dentre as previstas no art. 195:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Não se tratam de contribuições sociais propriamente ditas, mas de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE, SEBRAE), incumbindo ao INSS apenas o recolhimento e posterior repasse, serviço pelo qual é "remunerado" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.457/07). Consequentemente, não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não se enquadram na execução de que trata o inciso VIII do art. 114 da Constituição.

Nesse sentido, decisão proferida pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, representativa do posicionamento majoritário das turmas daquela Corte.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. Vulneta o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido. [RR 993741-82.2006.5.09.0002, relatado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e julgado em 15-09-2010].

Apesar de a agravante referir a parcela SAT, esta não é objeto da decisão.

Deve ser mantida a decisão agravada, portanto.

Nego provimento.

mbk.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (REVISOR):

Pedindo vênua ao Relator, manteria a decisão de origem quanto ao salário do mês de fevereiro de 1999, pois considero-o integralmente devido e não de forma parcial, por força da prescrição. Caracterizada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13 de fevereiro de 1999, o salário de fevereiro é devido apenas no 5º dia do mês subsequente. Portanto, a

prescrição extintiva não alcança o salário de fevereiro de 1999, confirmando-se a decisão de origem.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto divergente, no que tange ao salário de fevereiro de 1999, adotando os mesmos fundamentos do revisor.

Precedente da OJ nº 1, inciso II
2 de 3 acórdãos

Incompetência contribuição de terceiros

PROCESSO: 0040900-44.2003.5.04.0661 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



**Voltar para
Resolução nº 1**

Agravante: MIGUEL PEDRO ROSA ONOFRE - Adv. Nilo Ganzer

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Agravado: OS MESMOS

Agravado: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. - Adv. Daniel Silva Napoleão

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Prolator da

Decisão: JUÍZES JOSÉ RENATO STANGLER E RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não possui competência para cobrança de contribuições sociais destinadas a terceiros. Incidência do artigo 114, inciso VIII, combinado com o artigo 195, inciso I, alínea "a", ambos, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FORMA DE CÁLCULO - FATO GERADOR. Nas reclamações trabalhistas, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deve ser apurada mês a mês, observado o período da efetiva prestação do trabalho, sendo aplicável o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas (FACDT). A taxa SELIC e a multa moratória só se aplicam quando decorrido o prazo legal para o recolhimento respectivo, momento em que constituído em mora o empregador quanto à parcela.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. Espécie em que, afora a ocorrência de preclusão em relação à matéria, restou cumprida a ordem de reintegração no emprego no prazo estabelecido pelo Juízo.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição da União. Por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do exequente. Por unanimidade de votos, rejeitar a aplicação ao exequente de multa por litigância de má-fé postulada pela executada em contraminuta.

RELATÓRIO

Inconformados com as decisões em que acolhidos em parte os embargos à execução da executada (fls. 768-9), rejeitada a impugnação à sentença de liquidação da União (fls. 799-800) e indeferido o pedido do exequente de aplicação de multa à executada (fl. 903), União e exequente interpõem agravos de petição.

A União requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros, e defende que o fato gerador da contribuição previdenciária é o trabalho (fls. 779-83 e 805-7).

O exequente insiste no pedido de pagamento de multa por descumprimento de determinação de reintegração ao emprego (fls. 925-8).

Com contraminutas pelo exequente (fls. 813-4), e pela executada (fls. 816-8 e 939), sobem os autos para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 1040).

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.

1. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

Conforme razões das fls. 779-83, a União, em síntese, sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para cobrar e executar as contribuições previdenciárias relativas a terceiros, insurgindo-se contra o decidido às fls. 768-9. Argumenta que, diversamente do posicionamento adotado pelo Juízo da execução, as contribuições sociais destinadas à seguridade social abrangem, também, as contribuições devidas a terceiros, pois compete à Justiça do Trabalho resolver os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças. Ademais, afirma que o fato gerador de tais tributos é justamente a relação laboral ou empregatícia. Finalmente, considera que a decisão representa verdadeiro menoscabo ao princípio da eficiência, não sendo razoável que as contribuições que derivam da mesma relação jurídica estejam sujeitas à execução perante órgãos distintos do Poder Judiciário.

Decido.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Com efeito, dispõe o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, com a redação promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...); VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir".

O artigo 195, a seu turno, nos seus incisos I e II, reza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

Em continuidade, a competência para a autarquia previdenciária advém do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, o qual se reporta às contribuições sociais dispostas nas letras "a", "b" e "c" do art. 11, parágrafo único, desse mesmo diploma legal.

Portanto, no que concerne a contribuições devidas a terceiros, como são o INCRA, SENAI, SESI, entre outros, e a que alude o artigo 94 da Lei nº 8.212/91, muito embora calculadas sobre a remuneração paga ou creditada, ou seja, sobre a folha de pagamento da empresa, e ainda que se admita que seria mais célere a cobrança efetuada nestes autos, por não possuírem como escopo o custeio da Seguridade Social e serem direcionadas a outras entidades, não se encontram inseridas no âmbito da competência desta Justiça Especializada, razão pela qual é inviável o pleito recursal.

Por tais razões, mantém-se a decisão agravada no tópico.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

A União, por meio do agravo interposto às fls. 805-7, investe contra a decisão que considerou corretos os critérios de atualização dos créditos previdenciários utilizados nos cálculos de liquidação, afastando a pretensão no sentido de que fosse observada a prestação de serviços como fato gerador. No aspecto, entendeu o magistrado de origem que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com a decisão de liquidação, momento em que fixado o valor devido, devendo incidir a sistemática dos cálculos previdenciários, com consideração de mora do empregador, caso descumprido o prazo do art. 880 da CLT (fl. 799-800).

A União sustenta, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária é o trabalho, destacando o disposto na Medida Provisória nº 449/08, que alterou a disposição do art. 43 da Lei 8.212/91 (fls. 805-7). Pugna pela reforma da decisão.

Decido.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Adoto o entendimento prevalente na sessão ocorrida no dia 17.04.2012, nas esteira dos fundamentos do processo nº 0081400-63.2008.5.04.0731, da lavra da Desembargadora Beatriz Renck, nos seguintes termos:

No que diz respeito à incidência de juros e multa sobre os valores das contribuições previdenciárias ora em execução, não se pode chancelar a tese defendida pela UNIÃO, uma vez que não se coaduna com a legislação tributária aplicável à espécie.

Dispõe a norma inserta no art. 114 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de fato gerador que:

"art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"

De outra parte o art. 116 do mesmo diploma legal assim dispõe:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária". (grifo nosso).

A interpretação das regras legais antes transcritas evidencia que os juros e a multa decorrentes dos valores devidos a título de contribuição previdenciária devem ser computados a partir da constituição do título executivo da obrigação tributária, que, no processo do trabalho se dá com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou com a sentença homologatória do acordo, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros e multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento. Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, somente poderá servir de indexador para a atualização das contribuições previdenciárias previstas no processo judicial, quando houver atraso no seu pagamento.

Neste sentido acórdão da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, processo nº 00665-1996-701-04-00-6 AP, publicado em 07/07/2006, reproduzido parcialmente abaixo:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

"... Deve-se considerar que embora reconhecida e constituída a situação de devedor, não há como exigir-se deste o recolhimento imediato da contribuição previdenciária, eis que esta é inerente à apuração da parcela principal, cujo valor somente será conhecido e tornado certo com o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Aproveita-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "O momento condenatório das sentenças genéricas nada tem de peculiar, embora a admissibilidade da execução fique condicionada à prévia determinação do valor da obrigação mediante as operações de liquidação da sentença. Isso é feito mediante um processo novo, a ser realizado depois daquele em que foi dada a sentença genérica e antes do executivo. A sentença produzida no processo de liquidação tem natureza meramente declaratória, sujeita-se à disciplina própria a essa espécie de sentença (...) e cumpre a missão de completar a parte declaratória das sentenças genéricas. Ao fim do processo de liquidação ter-se-á a mesma situação que se teria se houvesse sido proferida uma condenação ordinária, ou seja: estará declarada a existência da obrigação, a natureza de seu objeto (declarações contidas na condenação genérica) e a quantidade dos bens devidos (declaração feita pela sentença de liquidação). A obrigação declarada não se considera ilíquida, nem genérica a condenação, quando na sentença estão indicados todos os elementos necessários para determinar a quantidade de bens devidos, mediante meras operações aritméticas. Liquidez existe tanto nas obrigações determinadas em moeda, quando nas determináveis mediante simples contas. Nesses casos, em vez de promover a liquidação de sentença, que então é desnecessária e inadmissível, ao propor a execução o autor fará seus cálculos e lançá-los-á numa memória discriminada e atualizada, que anexará à petição inicial (arts. 604 e 614)". Assim, o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo ou da sentença de liquidação, na hipótese de sentença condenatória ilíquida, é que obriga o devedor ao recolhimento da contribuição previdenciária, o qual deverá ser procedido até o dia dois do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, consoante disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: "Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" (...). Portanto, somente após ultrapassado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 é que o devedor fica constituído em mora e a partir daí, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de juros e de multa, na forma requerida pelo Órgão Previdenciário, prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT".

*De ressaltar, ainda, que não há incompatibilidade dos fundamentos que se adotam com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, imposto pela Lei 11.941/09, que assim dispõe: "**considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.**" O dispositivo em comento deve ser interpretado em conjunto com a regra prevista no artigo 116, II do Código Tributário Nacional, antes citada. O pagamento da remuneração devida ao trabalhador no bojo de processo judicial consiste em hipótese distinta*

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

da situação regular de prestação de trabalho seguida do pagamento da remuneração. Nesse último caso, incide, sem sombra de dúvida, o inciso I do artigo 116 antes citado. Trata-se de situação de fato e a lei estabelece expressamente que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviço. Aliás, a Lei anteriormente citada apenas explicitou as regras previdenciárias já existentes, que já dispunham nesse sentido.

A situação é diversa, contudo, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por trabalhador. Nesse caso, a incidência da contribuição previdenciária é obrigação acessória ao valor do principal devido ao trabalhador reclamante. Ainda que a sentença apenas declare situação jurídica já constituída, não há como negar que é a decisão judicial que estabelece a condenação do empregador, e, portanto, é a partir daí que se constitui, de forma definitiva, a obrigação de pagamento do valor correspondente não só ao principal, mas também da obrigação acessória, no caso, a contribuição previdenciária. Não há, então, na formam do inciso II do artigo 116 do Código Tributário Nacional, situação jurídica definitivamente constituída, antes do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, assim como determinou o valor correspondente.

*A propósito, e como reforço aos fundamentos ora expostos, cumpre citar a lição de Paulo César Bária de Castilho: **"Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado em sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dúvida jurídica que persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser devido."** (...) **Nem se diga também que a sentença 'apenas' declarou o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Isto porque não se pode falar que teria 'nascido o tributo', sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no mundo jurídico, como suficiente para o nascimento da obrigação tributária. (...)"**(In Artigo " Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas", Revista LTr 67, 01/39, janeiro de 2003 e Execução de Contribuição Previdenciária pela Justiça do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, 2005, pag. 89-91).*

Cumprido salientar, ainda, que os juros e a multa previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, não são aplicáveis no caso de contribuições pagas em decorrência de condenação em ação trabalhista, exceto quando ultrapassado o prazo legal de pagamento na execução.

Desta forma, tendo em vista que a conta homologada por meio da sentença de liquidação contém apuração das contribuições previdenciária mês a mês e considerando que somente após

transitada em julgado a sentença de liquidação está constituído em mora o empregador quanto à parcela, nego provimento ao agravo de petição.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de petição da União.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.

O exequente insurge-se contra a decisão da fl. 903, que indeferiu a aplicação da multa diária prevista na sentença exequenda, referente à reintegração no emprego, por considerá-la efetivada. Alega que, embora a sentença tenha determinado a reintegração em 20.02.2005, apenas a partir de 16.02.2006 foi incluído na escala de serviço, tendo permanecido no ostracismo e sido motivo de piadas e manifestações jocosas por parte dos colegas de trabalho, principalmente por ser dirigente sindical. Requer o pagamento de multa no montante de R\$109.460,00.

Decido.

A sentença exequenda dispôs acerca do tema (fl. 546-7):

(...) Determino ainda a reintegração do reclamante ao trabalho em 20 de fevereiro de 2005, data em que ele deve se apresentar no estabelecimento da reclamada. O descumprimento espontâneo de tal ordem por parte desta causará a imposição de multa de R\$260,00 por dia em que ela não se efetivar, bem como autorizará o uso de força policial.(...)

Segundo a petição da fl. 555, o exequente informou ter contactado a executada e que se apresentaria à empresa na segunda-feira, por não haver expediente administrativo na empresa no domingo.

Consta à fl. 557 documento, firmado pelo exequente em 21.02.2005 (segunda-feira), nos seguintes termos:

Com a presente e tendo em vista o contido na sentença que determinou a sua reintegração, prolatada junto à Primeira Vara do Trabalho, vimos ratificar o fato de que V.S., tendo se apresentado nesta data, foi convenientemente reintegrado, nos termos da decisão, apenas não tendo recebido tarefas em razão da inexistência de escala.

Assim, deverá V.S. se apresentar nesta terça-feira, pela manhã, 8:00 h, para iniciar suas atividades, conforme escala que determinamos seja programada.

Em 22.02.2006, o exequente protocoliza manifestação (fl. 630), firmada pessoalmente, afirmando que somente em 16.02.2006 foi "realmente" efetivado no emprego, pois desde a data da ordem de reintegração até a efetiva volta ao trabalho só recebia os salários, numa situação que qualifica como humilhante, afirmando que faz o registro para posterior cobrança da multa diária estabelecida na sentença, anexando documento que define escala de serviço a partir de 16.02.2006 (fl. 631).

Às fls. 648-655, constam cálculos elaborados por contador *ad hoc*, acerca dos quais o exequente apresentou impugnação (fls. 660-1, protocolizada em 19.01.2007), nada referindo

acerca da ausência de inclusão da multa em questão. Foram apresentados novos cálculos pelo contador às fls. 708-15, restando homologados conforme decisão da fl. 725.

Somente em 30.11.2007, após a citação da executada em relação ao valor liquidado (fl. 727), o exequente postula a citação da executada para o pagamento de multa no valor de R\$109.460,00, postulação rejeitada na origem pela decisão agravada.

Tendo sido elaborados cálculos de liquidação que não foram impugnados pelo exequente em relação à aplicação da multa em questão, considero totalmente preclusa a questão. Cabe destacar que, por ocasião dos cálculos, o exequente já tinha ciência da totalidade do período em relação ao qual entende ser devida a multa, não havendo nenhuma justificativa para que não fosse postulada a inclusão da multa nos cálculos de liquidação. Não há falar em impossibilidade de preclusão por ofensa à coisa julgada, tendo em conta que a ordem de reintegração, a princípio, foi cumprida pela executada, conforme documento assinado pelo próprio exequente (fl. 557), sendo deste o ônus de afastar a sua validade, questão que restou exaurida a partir do momento em que o exequente não impugnou os cálculos de liquidação que não contemplavam a multa, fato que gera a definição de que fora efetivamente cumprida a determinação judicial. Cabe frisar, ainda, que a executada juntou aos autos controles de horário assinados pelo exequente de parte do período em que seria devida a multa (fl. 919, por exemplo), semelhantes aos que eram mantidos no período anterior à ruptura contratual revertida (fl. 168, por exemplo).

Ademais, não é razoável admitir que o exequente tenha percebido salários pelo período de nove meses, sem exercer qualquer atividade, e tenha vindo a Juízo somente quando escalado para o serviço, a fim de postular multa no valor de R\$109.460,00, pois a intenção da fixação da penalidade em pauta era justamente a efetiva reintegração ao emprego, não o acúmulo diário do valor da multa e o conseqüente "enriquecimento" do exequente. Destaco que a demora considerável em informar ao Juízo o alegado descumprimento da ordem judicial de reintegração não condiz com a situação "humilhante" relatada pelo exequente, não sendo verificada qualquer justificativa relativa ao enorme interregno sem oposição de qualquer insurgência.

Nessa senda, nego provimento ao agravo de petição.

CONTRAMINUTA DA EXECUTADA.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A executada postula a aplicação de multa por litigância de má-fé, alegando que o exequente aduziu inverdades a fim de majorar a sua situação financeira, ofendendo ao disposto no art. 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Postula a restituição do dobro do valor pleiteado pelo exequente (R\$218.920,00).

Decido.

As penas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil exigem interpretação restritiva, não podendo ser aplicadas a ponto de suprimir o direito fundamental cujo abuso pretende coibir. Em que pese o exequente não tenha obtido sucesso no seu recurso, não se constata, contudo, esteja litigando de má-fé, pois apenas faz uso das prerrogativas garantidas na legislação processual para ver reconhecida a sua posição.

Consequentemente, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litigância de má-fé.

PREQUESTIONAMENTOS.

Todos os dispositivos de lei invocados pelas partes e pela União, ainda que aqui não expressamente mencionados, restam prequestionados para os efeitos legais, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Peço vênia para discordar do voto da eminente Relatora sobre a matéria em destaque, nos termos que passo a expor.

A decisão agravada assim decidiu a questão.

Para a atualização da dívida previdenciária devem ser observados os critérios gerais para o cálculo trabalhista a após os critérios da legislação própria. O disposto no artigo 879, § 4º, da CLT deve ser interpretado de acordo com o contexto do dispositivo, depreendendo-se, do exame do caput, que a orientação do parágrafo só possui validade após a liquidação da sentença. Não há como se entender que a regra em debate discipline a aplicação da legislação previdenciária à atualização da contribuição devida, a qualquer tempo, pois não é esse o alcance da norma.

Assim, não se justifica a aplicação de juros e multa próprios da legislação previdenciária com relação à época em que o crédito não estava constituído. É a decisão com trânsito em julgado que define a existência do crédito, sendo que é a sentença de liquidação que fixa o quantum devido. Somente a partir da citação para pagamento que se pode falar em mora do devedor a justificar a cobrança dos encargos previdenciários.

Conforme o caput do artigo 880 da CLT o prazo para pagamento é de 48h, juntamente com os demais débitos do processo, afastando-se o prazo previsto no artigo 276, "caput", do Decreto 3.048/99.

Deste modo, somente após decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem pagamento, é que se aplica a atualização de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º da CLT).

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT: "Art. 879 - [...]§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe:

"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*

Diante desse contexto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar que as contribuições previdenciárias sejam atualizadas desde a data da prestação de serviços, pela taxa SELIC, com incidência de multa de mora apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a Relatora.

Precedente da OJ nº 1, inciso II

3 de 3 acórdãos

Incompetência contribuição de terceiros

PROCESSO: 0056800-65.2008.5.04.0702 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Agravado: CLAUDEMIRO LIMA DA SILVA - Adv. Alessandro Oliveira Ramos

Agravado: COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - Adv. Noemy Cezar Bastos Aramburu

Agravado: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANTA MARIA LTDA. - Adv. Teodorico da Silva Martins

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria



**[Voltar para
Resolução nº 1](#)**

Prolator da

Decisão: JUIZ CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI

EMENTA

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária ***perfectibiliza-se*** com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devida a atualização pela taxa SELIC (e a incidência de juros e multa moratórios) ***somente depois de decorrido o prazo legal*** para recolhimento das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. Aplicação dos arts. 114, VIII, e 195, I, *a*, e II, da Constituição.

ACÓRDÃO

à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.

RELATÓRIO

A União interpõe Agravo de Petição (fls. 570-575) contra a decisão do Juiz Cleiner Luiz Cardoso Palezi (fls. 558-562), que julgou parcialmente procedente sua impugnação à sentença de liquidação, apresentada às fls. 534-546.

A União alega que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação dos serviços e que, portanto, a multa e os juros de mora são devidos desde então. Entende que deve ser aplicada a taxa SELIC, bem como multa moratória, para atualização do crédito previdenciário. Insurge-se, também, contra o entendimento que indeferiu a cobrança das contribuições destinadas a terceiros.

A primeira executada apresenta contraminuta às fls. 580-584.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 590, por meio do parecer de lavra do Procurador do Trabalho Gilson Luiz Laydner Azevedo, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

O recurso foi tempestivamente interposto (fls. 569 e 570); é adequado (art. 897, *a*, da CLT); a representação é regular (OJ nº 52 da SDI-1 do TST); desnecessários depósito recursal e recolhimento de custas e; há interesse da União, razões pelas quais deve ser conhecido.

MÉRITO.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.

A União entende que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação dos serviços e que os critérios de atualização devem incidir desde aquele momento. Invoca a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Transcreve jurisprudência das turmas deste E. TRT. Acrescenta que mesmo antes do advento da referida medida provisória já seguia a corrente que preconizava ser a prestação do serviço o fato gerador, na esteira da jurisprudência do TRT da 3ª Região e do TRT da 15ª Região. Transcreve o art. 43 da Lei de Custeio, com a inclusão do parágrafo segundo, deixando expresso na legislação ordinária o momento do fato gerador como sendo a prestação do serviço. Ainda, refere que no parágrafo 3º do mesmo artigo restou disciplinada a forma de atualização das contribuições sociais, consoante os artigos 132 e 133 da IN SRP nº 03/2005 e parágrafo terceiro da Lei nº 8.212/91 (apuração mês a mês sobre o respectivo salário de contribuição). Sustenta que o regime de cálculo consolida-se na interpretação oficial da Administração Pública, consubstanciada na Instrução Normativa SRP 03, de 14-07-2005, que revogou expressamente a OS 66/97. Entende que a Súmula nº 26 deste TRT não guarda pertinência com a impugnação ora discutida (cálculo pela competência). Aduz que a atualização do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, porquanto requer a aplicação do art. 34 da Lei nº 8.212/91, no qual exsurge claramente que sobre as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de verbas deferidas em sentença ou acordo nos processos trabalhistas, bem como do reconhecimento de vínculo empregatício, há a incidência de juros (SELIC) e multa de mora até o mês do efetivo recolhimento, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 879, § 4º, da CLT e artigos 132 e 133 da IN SRP nº 03/2005.

A primeira reclamada contraminuta às fls. 580-584, alegando que o fato gerador da contribuição previdenciária verifica-se no momento em que é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, como estabelece o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Entende que não há falar em incidência de juros e correção monetária, uma vez que os créditos previdenciários só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. Refere que a taxa SELIC inclui correção monetária e juros, razão pela qual não pode servir de indexador para a atualização das contribuições previdenciárias no processo judicial, porque o contribuinte ainda não está em mora, vez que o fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento. Sucessivamente, requer que os valores quitados pela agravada sejam abatidos de eventual diferença demonstrada.

Examino.

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, “[...] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”. O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]. (Sublinhei).

Sua explicitação está prevista no **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.”, quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: “I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...].” (grifei).

A regra do **art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91** mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência (“§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”), nos termos do **art. 116 do Código Tributário Nacional**.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na **Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme Guimarães Feliciano que:

*[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o **pagamento**, o **crédito** e por explicitação redacional a **dívida** juridicamente reconhecida de **rendimentos do trabalho humano** (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador constitucional ou ordinário não especificou. (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: Revista do TRT da 15ª Região. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).*

Veja-se que o próprio trabalhador, cujo contrato de trabalho vigorou entre 15-09-2005 e 08-04-2008 (v. inicial, fls. 2-3; e dispositivo da sentença, fl. 363), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença,

quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços. Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.

A existência de crédito para a Previdência é **acessória** ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**.

Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC, ao contrário, o valor referente às contribuições previdenciárias já foram recolhidas (fl. 507), conforme cálculo da fl. 495, guia GPS no valor total de R\$ 7.828,64 (valor do INSS R\$ 6.588,40 e valor a outras entidades, R\$ 1.240,24).

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos, uma vez que a obrigação ainda não estava vencida.

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos.

Definido em juízo o crédito trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a **homologação do acordo** ou o **trânsito em julgado da sentença de liquidação**, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nego provimento.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Insurge-se a União contra o indeferimento da cobrança das contribuições destinadas a terceiros recolhidas e administradas pelo INSS, inclusas nas disposições das EC nºs 20 e 45. Sustenta, em síntese, que a *mens lege* do Diploma Legal (EC nº 45) é clara no sentido de facilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados em sede de reclamatória trabalhista, tendo o texto legal se utilizado da expressão “contribuições sociais” e não apenas “contribuições previdenciárias”, porque pretendeu outorgar competência à Justiça do Trabalho para executar não apenas estas últimas, mas também aquelas que, por força de lei, são recolhidas conjuntamente com as contribuições previdenciárias. Sustenta que além da base de incidência comum (folha de salários), as contribuições de terceiros também possuem natureza tributária e a elas se aplicam os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições previdenciárias, inclusive no que se refere à cobrança judicial. Aponta que essas contribuições também têm por fato gerador a prestação do trabalho e decorrem igualmente de sentença condenatória. Transcreve decisões de julgados de outros regionais. Faz referência aos arts. 203, III, e 195 da Constituição Federal.

Sem razão a União.

As contribuições para terceiros não têm por objetivo financiar a seguridade social, escapando, portanto, da incidência do art. 195, *caput*, da Constituição. Aliás, por expressa disposição constitucional, as contribuições de terceiros não se incluem dentre as previstas no art. 195:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Não se tratam de contribuições sociais propriamente ditas, mas de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE, SEBRAE), incumbindo ao INSS apenas o recolhimento e posterior repasse, serviço pelo qual é “remunerado” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.457/07). Consequentemente, não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não se enquadram na execução de que trata o inciso VIII do art. 114 da Constituição.

Nesse sentido, decisão proferida pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, representativa do posicionamento majoritário das turmas daquela Corte.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido. [RR 993741-82.2006.5.09.0002, relatado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e julgado em 15-09-2010].

Nego provimento.

3. PREQUESTIONAMENTO.

A União prequestiona os arts. 114, I e VIII; 6º; 7º, IV; 195, I, a, e II, e 201, todos da CF, bem como os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e o parágrafo único do art. 876 da CLT.

Não há qualquer violação ao art. 114, I e VIII, da Constituição, uma vez que a contribuição previdenciária e seus acréscimos decorrentes de lei estão corretamente sendo processados no juízo trabalhista. Tampouco há violação aos arts. 195, I, *a*, e II, e 201, da Constituição, tendo em vista que as contribuições que sustentam a previdência social, decorrentes da atuação da Justiça do Trabalho, foram corretamente calculadas e processadas. Consideram-se prequestionados, também, os arts. 6º e 7º, IV, ambos da Constituição, e o parágrafo único do art. 876 da CLT, e demais artigos invocados, conforme fundamentação, ainda que não expressamente mencionados no acórdão, conforme entendimento contido na Súmula 297 do TST.

csrb.

OJ nº 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

[...]

III – CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).”

Julgados precedentes:

Competência SAT

0110000-57.2001.5.04.0661 AP

SEEx

Rel. Desª. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0099800-09.2003.5.04.0018 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 1, inciso III,

1 de 2 acórdãos

Competência SAT

PROCESSO: 0110000-57.2001.5.04.0661 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK



**Voltar para
Resolução nº 1**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Eduardo Freire Fernandes

Agravado: MARIO JOSÉ TOPOLSKI - Adv. Romeu Carlos Alziro Gehlen

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Prolator da

Decisão: JUÍZA CRISTIANE BUENO MARINHO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. Nas reclamatórias trabalhistas, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deve ser apurada mês a mês, observado o período da efetiva prestação do trabalho, sendo aplicável o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas (FACDT). A taxa SELIC só se aplica quando decorrido o prazo legal para o recolhimento respectivo, momento em que caracterizada a mora.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição, consoante as razões das fls. 1182-1188, pretendendo a reforma do julgado das fls. 1176-1178 no que tange ao cálculo das diferenças salariais, à base de cálculo das horas extras, à inclusão das contribuições relacionadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho na presente execução e à sistemática de apuração dos valores das contribuições previdenciárias devidas.

Com contraminutas juntadas às fls. 1192-1200 e 1211-1213, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Agravo de petição do executado.

1 - Diferenças salariais.

A agravante argumenta haver incorreção na conta no que tange às diferenças salariais deferidas na origem, em decorrência da divergência salarial entre o cargo de motorista, no qual o exequente encontrava-se formalmente enquadrado à época do vínculo empregatício havido entre as partes, e o cargo de cabista, função desempenhada de fato durante todo o período contratual imprescrito e que ensejou o desvio de função reconhecido na decisão exequenda. Sustenta que, embora a contadora *ad hoc* tenha procedido ao enquadramento do autor na classe 6 de cabista e mantido os níveis já conquistados, a sentença não teria determinado o nível a ser observado na apuração das referidas diferenças salariais, de modo que seria devida a adoção das previsões constantes no PCCS da empresa a respeito da matéria, o qual dispõe, em seu art. 36, que os empregados que tiverem seus cargos alterados de classe salarial serão enquadrados com salário compatível, qual seja, igual ou imediatamente superior na nova classe salarial.

Análise.

O Juízo de origem concluiu pela correção do cálculo de liquidação homologado com relação ao enquadramento do autor na classe 6 da função de cabista e a manutenção dos níveis já conquistados, inclusive pela promoção por merecimento em julho de 1996, sob o fundamento de que deve ser observado o nível salarial em que se encontrava o empregado sob pena de se desconsiderar o tempo de serviço prestado e valorizado anteriormente pelo empregador para determinar o nível salarial do empregado ao longo do período contratual.

A seu turno, conforme se observa da decisão exequenda (fls. 713-733), esta se limita a determinar o pagamento das diferenças salariais em razão do desvio de função ocorrido, decorrentes da divergência salarial entre os cargos de motorista e de cabista, remetendo expressamente para a fase de liquidação do feito a determinação dos critérios a serem observados para a aferição das referidas diferenças (fl. 732). Desse modo, reputo correta a decisão *a quo* ao entender pela consideração do nível salarial no qual se encontrava o empregado face às promoções por ele amealhadas no curso do pacto laboral, não se verificando razão plausível a justificar a inconformidade do agravante. Ademais, não havendo comando na sentença quanto à observância do PCCS para a verificação das promoções e não se tratando de reenquadramento funcional, mas de diferenças salariais por desvio de função, não há como acolher a pretensão da executada.

Nego provimento.

2- Horas extras. Base de cálculo.

A executada não se conforma com a inclusão das parcelas anuênios, gratificação de função e produtividade na base de cálculo das horas extras, sustentando que não há determinação neste sentido no título executivo, o qual também não faz qualquer referência à Súmula 264 do TST.

Razão não lhe assiste, todavia.

Conforme bem destacado na origem, a decisão exequenda não definiu a base de cálculo das horas extras objeto da condenação, o que leva a sua necessária fixação em fase de execução. De outra parte, nos termos da Súmula 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é composta de todas as parcelas de natureza salarial, assim concebidas aquelas contraprestativas do labor, dentre as quais se incluem, inequivocadamente, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de função e a produtividade, tendo em vista o conceito legal de remuneração trazido no art. 457, § 1º, da CLT.

Apelo a que se nega provimento.

3 - Contribuição ao SAT.

A agravante reitera suas alegações no sentido de que não poderiam ser incluídos nos cálculos homologados *a quo* as contribuições relacionadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho, na medida em que esta Justiça especializada não possuiria competência material para a execução das contribuições previdenciárias relativas a essa parcela.

Sem razão, contudo.

Entende esta Relatora que a Justiça do Trabalho tem competência para a execução da contribuição destinada a financiar o SAT (Seguro Acidente de Trabalho). Isso porque tal contribuição possui natureza previdenciária, de acordo com o disposto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, estando abrangida, portanto, no conceito de seguridade social, incluído na hipótese prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 114, § 3º, da Lei Maior.

Agravo desprovido.

4 - Contribuições Previdenciárias. Critério de atualização.

Sustenta a agravante que estaria incorreta a sistemática de apuração dos valores das contribuições previdenciárias devidas, afirmando que deveria ter sido aplicada a legislação trabalhista. Nesse sentido, aduz que a incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos previdenciários determinada na sentença seria indevida, pois o encargo seria devido somente após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros somente quando decorrido o prazo legal para o recolhimento, contado da data da notificação para pagamento das contribuições previdenciárias. Arrazoa, ainda, que a recente alteração do art. 43 da Lei 8.212/92, , dispendo que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, não alteraria a sistemática tida pela executada como correta.

Com razão.

Dispõe a norma inserta no art. 114 do Código Tributário Nacional, a qual define o conceito de fato gerador, que:

"art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"

De outra parte o art. 116 do mesmo diploma legal assim dispõe:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária". (grifo nosso).

A interpretação das regras legais antes transcritas evidencia que os juros e a multa decorrentes dos valores devidos a título de contribuição previdenciária devem ser computados a partir da constituição do título executivo da obrigação tributária, o que, no processo do trabalho, se dá com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros e multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento. Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, somente poderá servir de indexador para a atualização das contribuições previdenciárias previstas no processo judicial, quando houver atraso no seu pagamento.

Neste sentido acórdão da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, processo nº 00665-1996-701-04-00-6 AP, publicado em 07.07.2006 e reproduzido parcialmente abaixo:

"... Deve-se considerar que embora reconhecida e constituída a situação de devedor, não há como exigir-se deste o recolhimento imediato da contribuição previdenciária, eis que esta é inerente à apuração da parcela principal, cujo valor somente será conhecido e tornado certo com o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Aproveita-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "O momento condenatório das sentenças genéricas nada tem de peculiar, embora a admissibilidade da execução fique condicionada à prévia determinação do valor da obrigação mediante as operações de liquidação da sentença. Isso é feito mediante um processo novo, a ser realizado depois daquele em que foi dada a sentença genérica e antes do executivo. A sentença produzida no processo de liquidação tem natureza meramente declaratória, sujeita-se à disciplina própria a essa espécie de sentença (...) e cumpre a missão de completar a parte declaratória das sentenças genéricas. Ao fim do processo de liquidação ter-se-á a mesma situação que se teria se houvesse sido proferida uma condenação ordinária, ou seja: estará declarada a existência da obrigação, a natureza de seu objeto (declarações contidas na condenação genérica) e a quantidade dos bens devidos (declaração feita pela sentença de liquidação). A obrigação declarada não se considera ilícita, nem genérica a condenação, quando na sentença estão indicados todos os elementos necessários para determinar a quantidade de bens devidos, mediante meras operações aritméticas. Liquidez existe tanto nas obrigações determinadas em moeda, quando nas determináveis mediante simples contas. Nesses casos, em vez de promover a liquidação de sentença, que então é desnecessária e inadmissível, ao propor a execução o autor fará seus cálculos e lançá-los-á numa memória discriminada e atualizada, que anexará à petição inicial (arts. 604 e 614)". Assim, o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo ou da sentença de liquidação, na hipótese de sentença condenatória ilícita, é que obriga o devedor ao recolhimento da contribuição previdenciária, o qual deverá ser procedido até o dia dois do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, consoante disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99,

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

verbis: "Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" (...). Portanto, somente após ultrapassado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto nº3. 048/99 é que o devedor fica constituído em mora e a partir daí, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de juros e de multa, na forma requerida pelo Órgão Previdenciário, prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT".

De ressaltar, ainda, que não há incompatibilidade dos fundamentos que se adotam com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, imposto pela Lei 11941/2009, que assim dispõe: **"considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."** O dispositivo em comento deve ser interpretado em conjunto com a regra prevista no artigo 116, II do Código Tributário Nacional, antes citada. O pagamento da remuneração devida ao trabalhador no bojo de processo judicial consiste em hipótese distinta da situação regular de prestação de trabalho seguida do pagamento da remuneração. Nesse último caso, incide, sem sombra de dúvida, o inciso I do artigo 116 antes citado. Trata-se de situação de fato e a lei estabelece expressamente que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviço. Aliás, a Lei anteriormente citada apenas explicitou as regras previdenciárias já existentes, que já dispunham nesse sentido.

A situação é diversa, contudo, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por trabalhador. Nesse caso, a incidência da contribuição previdenciária é obrigação acessória ao valor do principal devido ao trabalhador reclamante. Ainda que a sentença apenas declare situação jurídica já constituída, não há como negar que é a decisão judicial que estabelece a condenação do empregador, e, portanto, é a partir daí que se constitui, de forma definitiva, a obrigação de pagamento do valor correspondente não só ao principal, mas também da obrigação acessória, no caso, a contribuição previdenciária. Não há, então, na forma do inciso II do artigo 116 do Código Tributário Nacional, situação jurídica definitivamente constituída, antes do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, assim como determinou o valor correspondente.

A propósito, e como reforço aos fundamentos ora expostos, cumpre citar a lição de Paulo César Bária de Castilho:

"Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado em sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dúvida jurídica que persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser devido." (...) Nem se diga também que a sentença 'apenas' declarou o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Isto porque não se pode falar que teria 'nascido o tributo', sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no mundo jurídico, como suficiente para o nascimento da obrigação tributária. (...)" (In Artigo " Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas", Revista LTr 67, 01/39, janeiro de

2003 e Execução de Contribuição Previdenciária pela Justiça do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, 2005, pag. 89-91).

Assim, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença de liquidação é que resta constituído em mora o empregador quanto à parcela, impõe-se a reforma da sentença para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelo FACDT, sendo aplicável a taxa SELIC e juros moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo, observando-se o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Agravo provido, no particular.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SELIC. MULTA.

Peço vênia para discordar do voto da eminente Relatora no item **4 - Contribuições Previdenciárias. Critério de atualização**, nos termos que passo a expor.

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT: *"Art. 879 - [...]§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."*

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de

consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe:

"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*

Diante desse contexto, meu voto, no tópico em questão, é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de petição do executado para determinar a incidência de multa de mora

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.

**Precedente da OJ nº 1, inciso III,
2 de 2 acórdãos**

Competência SAT

PROCESSO: 0099800-09.2003.5.04.0018 - AP



**[Voltar para
Resolução nº 1](#)**

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: REJANE SOUZA FERREIRA DIAS - Adv. Evaristo Luiz Heis

Agravado: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (MASSA FALIDA)

Origem: 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Janaina Saraiva da Silva

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. A cobrança do SAT, a cargo do empregador (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF), não foge da competência da Justiça do Trabalho, haja vista tratar de contribuição vinculada à relação de trabalho mantida entre as partes, sendo calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês.

Agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento parcial no item para reduzir a alíquota da contribuição SAT.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição do Estado quanto à parcela "terceiros", por ausência de objeto. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação no tocante à contribuição SAT com a alíquota de 2%.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Janaina Saraiva da Silva, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição o Estado do Rio Grande do Sul.

Requer a reforma do decidido ao considerar operada a preclusão para falar sobre os cálculos relativos às férias de 2001/2002 e, ainda, argui a incompetência desta Justiça Especializada para a execução da parcela para terceiros e SAT. Sucessivamente, afastada a referida arguição, requer o recolhimento da parcela com alíquota de 1%.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer do Procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, opina pelo provimento parcial do agravo de petição para determinar que a parcela SAT seja calculada sobre o percentual de 2%.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA: DA PRECLUSÃO.

O juízo de origem declarou operada a preclusão na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 879 da CLT, para o Estado do Rio Grande do Sul falar sobre o alegado excesso de execução em relação às férias do período aquisitivo de 2001/2002. Declarou que tal ocorreu, porque embora intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, o reclamado nada referiu sobre a referida matéria na manifestação da fl. 399.

Investe o Estado do Rio Grande do Sul contra o decidido, alegando que, no caso, não incide a preclusão prevista na norma supracitada.

Para entender a controvérsia em tela é necessário fazer-se um breve histórico:

Transitada em julgado a sentença de fls. 293/301 (fl. 357), a reclamante apresentou cálculos de liquidação nas fls. 365/372. Da impugnação do Estado (fls. 376/378), foi determinado que a reclamante se manifestasse pelo que apresentou novos cálculos (fls. 385/394), indicando entre esses aquele relativo à parcela deferida a título de férias de 2001/2002 com 1/3 no valor atualizado de R\$ 366,67 (fl. 392).

Foi impugnado o referido valor pelo Estado do Rio Grande do Sul ao manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, ao argumento de ser indevido o *quantum* apurado, porque a reclamante recebeu o pagamento daquele valor. Sustentou que aquele pagamento foi realizado mediante o recibo salarial de julho/2002, juntado na fl. 285, motivo pelo qual postulou a dedução da aludida importância dos cálculos de liquidação (fl. 376).

Intimada para manifestar-se sobre o cálculo elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul (fl. 379), onde esse deduziu dos cálculos apresentados pela autora a parcela supracitada, a reclamante sustentou que o valor questionado e constante no recibo salarial de fl. 285 não é referente ao período de 2001/2002 e sim ao de 2000/2001, ratificando os seus cálculos relativos às férias de 2001/2002.

Notificado para falar sobre os novos cálculos elaborados pela autora, sob pena de preclusão, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, o Estado do Rio Grande do Sul declarou que a reclamante *não traz em seus argumentos, elementos que possuam caráter destrutivos*

aos argumentos apresentados pelo reclamado, tendo em vista não trazerem à tona nenhum elemento novo capaz de fazer com que as razões do reclamado sejam vencidas (fl. 399). Disse ainda: Nesse sentido, reitera-se a impugnação de fls. 376/379, com exceção do item I "total da remuneração", pois quanto a este, o reclamante retificou os cálculos corretamente.

Note-se, como destaca o *Parquet* em seu parecer (fls. 459/460), que a última manifestação referida do Estado do Rio Grande do Sul apenas reporta-se vaziamente a sua impugnação anterior. Naquela impugnação, o reclamado deveria ter impugnado o alegado pela autora, ou seja, faltou declarar se no recibo de fl. 285 houve ou não o pagamento das férias relativas a 2000/2001 ou aquelas que sustentou estarem pagas, ou seja, de 2001/2002.

Portanto, a manifestação do reclamado na fl. 399 não atende o disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, isso é, que a impugnação seja fundamentada, e apresentadas, de forma justificada, as razões da inconformidade, o que não ocorreu em relação às férias de 2001/2002.

Nesse contexto, conforme declarado pelo primeiro grau, operou-se a preclusão prevista no parágrafo 3º da norma acima citada.

Nega-se provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

DA PARCELA SAT E DE TERCEIROS.

Requer o Estado do Rio Grande do Sul a exclusão da parcela SAT e de terceiros ou a declaração de incompetência dessa Justiça Especializada para a execução dessas contribuições.

Inova o Estado do Rio Grande do Sul em sede de agravo de petição ao impugnar os cálculos de liquidação quanto à parcela de terceiros, pois esta questão não foi objeto dos seus embargos à execução e, por consequência, não foi julgada pelo primeiro grau tal matéria.

De qualquer forma, sem objeto a insurgência em tela, porque nos cálculos de liquidação não há a dedução a título de contribuições para terceiros, conforme se vê da fl. 370 e 386, motivo pelo qual não se conhece do agravo de petição em relação ao pedido em tela

Quanto à cobrança do SAT, a cargo do empregador (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF), tal execução não foge da competência da Justiça do Trabalho, haja vista tratar de contribuição vinculada à relação de trabalho mantida entre as partes, sendo calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês.

Todavia, merece reparo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamante, pois essa apurou a alíquota de 3% a título de "taxa de acidente de trabalho".

É elevada a alíquota apurada pela reclamante e não está condizente com o previsto no inciso II, alínea **a**, do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, pois essa é prevista para as empresas com atividade preponderante de risco grave. Essa não é a situação da reclamante que exerceu a função de ascensorista no Fórum Central de Porto Alegre.

Nesse contexto é razoável o entendimento adotado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 459/460), que considerando a função da reclamante e a atividade preponderante da empregadora (reclamada Mobra Serviços Empresariais Ltda.), o risco enquadrável da atividade é médio, no percentual de 2%.

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação no tocante à contribuição SAT com a alíquota de 2%.

Orientação Jurisprudencial nº 2 - Precedentes

OJ nº 2) “IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.”

Julgados precedentes:

0194800-68.1992.5.04.0811 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0016700-34.2005.5.04.0812 AP

SEEx

Rel. designada Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 25-04-2012

0015700-96.2005.5.04.0812 AP

SEEx

Rel. Des^a. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Precedente da OJ nº 2

1 de 3 acórdãos

Impenhorabilidade dos bens. Execução por precatório/RPV. Grupo Hospitalar Conceição [...]

PROCESSO: 0046200-06.2004.5.04.0029 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 2](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL FÊMINA S.A. - Adv. Alcio Antonio Lopes Guimaraes, Adv. Dante Rossi

Agravado: MARA LEONI HORTA BARBOSA - Adv. Vitor Hugo Loreto Saydelles

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. Em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que foi julgado, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição. Agravo provido.

ACÓRDÃO

por maioria, dar provimento ao agravo de petição do executado para declarar a impenhorabilidade dos bens e determinar que a execução seja promovida via precatório ou RPV.

RELATÓRIO

O executado, inconformado com a decisão da fl. 529, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição, consoante razões explanadas às fls. 533 e seguintes.

Há contraminuta da exequente às fls. 547 e seguintes.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV.

O executado, inconformado com a decisão da fl. 529, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição. Objetiva, em suma, seja declarada a impenhorabilidade dos seus bens, assim como seja processada a execução mediante precatório ou RPV.

Com razão.

Tratando-se o Hospital Conceição de empresa pertencente à União, sem atividade econômica concorrencial, e integrante do Sistema Único de Saúde, enquadra-se na hipótese do artigo 55, I e II, da Lei 8.212/91. Reconhece-se a isenção das contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador.

Ademais destaca-se que em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que foi julgado, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, entre eles o agravante.

Neste contexto, não há falar em penhorabilidade dos bens do reclamado.

Pelos mesmos fundamentos, a execução deve ser promovida via precatório ou RPV.

Apelo provido.

DT.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISOR):

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho o voto divergente do Desembargador João Pedro Silvestrin.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia para divergir do Exmo. Desembargador Relator, enquanto reconhece a impenhorabilidade dos bens do executado, acolhendo agravo de petição nesse sentido.

Apesar de a União ser detentora de 99,99% das ações do hospital-reclamado, entendo que não há como enquadrá-lo nas disposições do Decreto-Lei 779/69, porquanto não está dentre os entes públicos que gozam das prerrogativas nelas previstas. Não há falar, portanto, na execução mediante precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes, ou mesmo de impenhorabilidade de bens, tal como pretendido.

Já examinei a matéria em feito análogo. Neste particular, adoto para decidir os fundamentos lançados no acórdão n. 0132400-17.2006.5.04.0006 AP, da lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, julgamento da 4ª Turma do qual participei, ocorrido em 07/04/2011:

"Incontroverso nos autos que o hospital executado foi constituído como sociedade anônima de direito privado. Através dos Decretos nº 75.403/75 e 74.457/75, o executado, junto com os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, tiveram suas ações desapropriadas pela União, nos termos do seu art. 1º, in verbis: "Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação pela união, na forma do artigo 5º, alínea g do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 51% (cinquenta e um por cento) das ações constitutivas do capital efetivamente integralizado ou realizado das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., sediadas no Estado do Rio Grande do Sul."

A desapropriação de parte de suas ações pela União, através dos citados decretos, bem assim a atual situação, em que a União detém o controle majoritário do grupo hospitalar (99,99% das ações), não importou em criação de nova sociedade tampouco transmutou a natureza jurídica do hospital executado.

Importante ressaltar que a sociedade de economia mista, assim como a empresa pública, deve ser sempre criada por lei, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69, in verbis:

"III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

Assim, se o executado não foi criado por lei, a conclusão não pode ser outra senão de que este não se trata de sociedade de economia mista nem de empresa pública, mas sim que sua natureza jurídica é de sociedade anônima de direito privado e, por conseguinte, não integrante a Administração Pública indireta, como alegado.

Acerca da matéria é esclarecedora decisão da Exma. Juíza Elisângela Simon Caureo, da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, nos autos do mandado de segurança (nº 2007.71.00.027997-2/RS) impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, conforme publicação no DOE de 06/09/2007, cujos fundamentos se transcreve parcialmente:

"(...)Características das impetrantes. No caso ora sob análise, verifico que as impetrantes, desde 31/12/2003, atendem exclusivamente através do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme documentos acostados à fl. 274. Além disso, a acionista majoritária é a União com 99,99% do capital social. Relativamente ao preenchimento dos requisitos materiais do art. 14 do CTN e os requisitos formais do art. 55 da lei 8.212/91, vale transcrever o trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2006.71.00.030740-9, em que o Juiz Federal Marcel Citro de Azevedo bem examinou as peculiaridades do grupo impetrante: "No caso, os requisitos formais contidos na regra do art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser afastados pelo postulado da razoabilidade, uma vez que não há uma perfeita subsunção do fato à norma referida, considerando a situação concreta do Grupo Hospitalar conceição. Os impetrantes, desapropriados por utilidade pública, são sociedades de economia mista sui generis, uma vez que são mantidas exclusivamente por recursos públicos e que prestam serviços apenas pelo Sistema Único de Saúde. Acerca da questão, a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que as impetrantes têm sua natureza jurídica definida pela norma prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que dispõe acerca das sociedades controladas pelo poder público: "De fato, a vinculação do Grupo Hospitalar conceição à União Federal teve sua gênese quando, através do Decreto 75.403/75, foram declaradas de utilidade pública as ações constitutivas do capital social das sociedades anônimas componentes de tal grupo (o Hospital Nossa Senhora da conceição S.A., o Hospital Fêmeina S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.), como resultado de que a direção dessas entidades, então responsáveis pelo mais amplo atendimento médico-hospitalar prestado à Previdência Social no Estado do Rio Grande do Sul, comunicara oficialmente ao Instituto Previdenciário que não mais arcaria com esse ônus. Em seguida, o Decreto 75.457/75 restringiu a desapropriação das ações às quotas correspondentes a 51% do capital social, sob o fundamento de que o controle administrativo era suficiente a assegurar a continuidade dos serviços. Essa expropriação ensejou uma situação jurídica peculiar ao referido grupo hospitalar que de certa forma se assemelha à sociedade de economia mista. Resta verificar se as figuras jurídicas efetivamente

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

coincidem. O Decreto-Lei 200/67, já vigente à época, definia a sociedade de economia mista da seguinte maneira em seu art. 5º (sem grifos): III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. O que se percebe dos autos é que os nosocômios integrantes do Grupo Hospitalar conceição já preexistiam à afetação da maior parte de seu capital social à União Federal, não tendo sido, à toda evidência, criados por lei. Se assim é, o que ressaltado é evidente é que o domínio acionário federal possibilitado pelos decretos não deu gênese às empresas, e, portanto, não cumpriu o seu requisito formal de constituição. Mas, se de sociedades de economia mista não se tratam os estabelecimentos hospitalares em apreço, em que consistem? Qual a figura jurídica que melhor reflete sua condição? A meu ver, afastar-se o enquadramento de sociedade de economia mista a essas entidades impondria de uma qualificação que melhor refletisse a conjuntura dessas instituições. Essa qualificação existe, e pode ser verificada na própria Constituição Federal de 1988 quando, em seu art. 37, XVII, ao lado das autarquias, fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de suas respectivas subsidiárias, refere as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Ao fazer menção a essas sociedades, o constituinte reconheceu expressamente a possibilidade de o poder público controlar determinadas sociedades que não se enquadram nos moldes tradicionais da administração pública indireta. A previsão de existência dessa nova forma de intervenção estatal no domínio privado, ademais, não escapara despercebida ao Poder Executivo, cujo Decreto 84.128/79 previa, dentre as empresas estatais, em seu art. 2º, I, o nomen juris posteriormente reproduzido na Carta de 1988. Com isso, ao que tudo indica, cuida-se o Grupo Hospitalar conceição de sociedade controlada diretamente pelo poder público, seu acionista majoritário, não sendo passível de enquadramento nas acepções de sociedade de economia mista e tampouco de empresa pública - e muito menos como autarquia ou fundação pública -, nos termos da normativa supramencionada." (TRF4, AC 2003.04.01.019965-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 03/11/2005)(...)"

Sendo, pois, o hospital executado uma sociedade anônima de direito privado a ele não se estendem os privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União, por ausência de amparo legal.

Neste sentido, destaca-se a decisão da 9ª Turma deste Tribunal, Proc. nº 00778-2006-027-04-00-0, da lavra do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publicado em 01-10-09, cuja ementa se transcreve:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Hospital Cristo Redentor é uma sociedade anônima de direito privado. Embora controlado pela União, não constitui sociedade de economia mista, pois sua criação não decorre de lei. Dada sua natureza, inexistente fundamento legal para equipará-lo à

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Fazenda Pública para fins de execução. Nega-se provimento ao agravo de petição do hospital reclamado no item."

Pelos fundamentos expostos é que se mantém a decisão da origem, negando-se provimento ao agravo de petição do executado."

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional, como o demonstram as seguintes ementas:

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. É prerrogativa da Fazenda Pública, não extensiva às sociedades de economia mista, caso do Grupo Hospitalar Conceição, a execução por precatório nos moldes do art. 100 da CF. Aplicação do § 2º do art. 173 da CF." (AP 0047500-13.2006.5.04.0003, Rel. Des. Milton Varela Dutra, 1ª turma, publ. 02/12/2009)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. As empresas constituídas sob a modalidade de sociedade anônima, mesmo que suas ações tenham sido desapropriadas pela União, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo penhoráveis, portanto, os seus bens, a teor do disposto no art. 173, §1º, inciso II da Constituição Federal. Agravo de petição da executada desprovido. (TRT 4ª Região, 8a. Turma - 0115100-27.2001.5.04.0003 RO - Red. Exmo. Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, em 05/05/2011)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU "RPV". ART. 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, não goza das prerrogativas previstas para a Fazenda Pública, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal, independentemente da estruturação de seu capital social e do ramo de atividade desempenhado. (TRT 4ª Região, 3a. Turma - 0006100-94.2008.5.04.0020 AP - Red. Exmo. Des. João Ghisleni Filho, em 20/07/2011)

A jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho corrobora os julgados acima destacados:

[...] 6. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O entendimento desse Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Assim, deve ser mantida a decisão regional que concluiu que a execução em face do recorrente deve ser feita de forma direta. (RR - 74000-45.2008.5.04.0004 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O art. 100, caput, da Carta Magna determina a aplicação do regime de precatórios apenas para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de sentença judicial. Ou seja, não estende esse privilégio às entidades integrantes da administração pública indireta, como é o caso do reclamado. O fato de o reclamado gozar de imunidade tributária não é suficiente para que a entidade desfrute das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR - 114242-56.2003.5.04.0025 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. O entendimento pacificado por este Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Agravo de Instrumento não provido-. (AIRR - 14096-38.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

Sendo assim, mantenho a decisão *a quo*, negando provimento ao agravo de petição.

Precedente da OJ nº 2
2 de 3 acórdãos

Impenhorabilidade dos bens. Execução por precatório/RPV. Grupo Hospitalar Conceição [...]

PROCESSO: 0080300-19.2001.5.04.0020 - AP



[Voltar para a Resolução nº 2](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Adv. Dante Rossi

Agravado: MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS - Adv. Renato Kliemann Paese

Origem: 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

EMENTA

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Muito embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, na forma de sociedade controlada pelo Poder Público, os integrantes do Grupo Hospitalar Conceição caracterizam-se como efetivos integrantes da Administração Pública Federal, prestando serviço público essencial à população que não pode correr risco de paralisação em decorrência de eventual constrição judicial de seus bens. Por conseguinte, a execução deve ser processada com observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade de votos, determinar a correção de erro material constatado na sentença das fls. 858-860 para que passe a constar no dispositivo do julgado o nome correto da exequente, Maria Odite Luziano dos Santos. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para declarar a impenhorabilidade dos bens deste e, conseqüentemente, tornar insubsistente a penhora efetivada no Juízo de origem, determinando-se que a execução se opere via precatório ou RPV, conforme o valor apurado.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição, nos termos das razões às fls. 866-875, pretendendo a reforma do julgado às fls. 858-860 e a conseqüente retificação da conta homologada com relação à base de cálculo das horas extras, aos intervalos e ao adicional noturno. Renova, ainda, a arguição relativa à impenhorabilidade de seus bens, porquanto afetados à prestação de serviço público.

Com contraminuta juntada às fls. 890-896, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

I - PRELIMINARMENTE:

Erro material. Retificação.

Conforme apontado pela exequente na petição da fl. 864, verifico a existência de erro material na sentença das fls. 858-860, tendo constado que são partes na presente ação "Neiva Soares Nunes" e "Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.", ao passo que o polo ativo da presente reclamatória trabalhista é composto pela reclamante Maria Odite Luziano dos Santos. Determino, assim, seja corrigido o erro material constatado, para que passe a constar no dispositivo da sentença o nome correto da exequente.

II - MÉRITO:

Agravo de petição da executada.

1 - Horas extras. Base de cálculo.

O agravante insurge-se contra a inclusão dos anuênios na base de cálculo das horas extras sob o argumento de que, inexistindo referência no título executivo acerca do critério a ser

empregado na elaboração da conta, devem ser mantidos os parâmetros utilizados ao longo do contrato de trabalho, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Sem razão, contudo.

A matéria relativa à base de cálculo de parcela deferida no título executivo judicial é atinente à fase de liquidação, exceto quando previamente enfrentada na fase de conhecimento, o que não é o caso dos autos, já que a sentença nada definiu no aspecto. Não há falar, assim, em ofensa à coisa julgada material.

A seu turno, é incontroverso o recebimento pela exequente da parcela "anuênio" durante a relação de emprego, sendo indiscutível o caráter remuneratório desta verba. E, nesse contexto, endossa-se o entendimento de origem no sentido de que as horas extras são calculadas sobre todas as parcelas de natureza salarial, como preconiza o art. 457, § 1º, da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 264 do TST.

Agravo desprovido.

2 - Intervalos intrajornada.

O executado pretende a modificação do cálculo de liquidação, alegando que as horas extras relativas aos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos teriam sido calculadas em duplicidade. Nesse sentido, uma vez que a sentença determinou que fossem considerados como extras os minutos faltantes para completar o período de uma hora, defende que estes já estariam computados dentro da jornada de trabalho, de modo que seria incabível seu pagamento de forma apartada.

Sem razão.

Conforme explicitado pelo contador *ad hoc* à fl. 764 e apontado pela julgadora *a quo* na sentença, a condenação abrange o pagamento de horas extras propriamente ditas, para cuja apuração foi considerada o período efetivamente trabalhado em decorrência da não-fruição integral dos intervalos, e de horas extras fictas, assim considerado o período do intervalo não usufruído, parcela esta calculada de forma apartada e sem qualquer ligação com a primeira, já que diz respeito à punição do empregador pela concessão irregular do intervalo para descanso e alimentação. Não se cogita, assim, de dupla apuração da mesma parcela.

Nego provimento.

3 - Adicional noturno.

O agravante discorda da aplicação do percentual de 50%, previsto nas normas coletivas pertinentes, no cálculo do adicional noturno com relação aos períodos posteriores às 05h. Alega que a sentença teria determinado a adoção do percentual de 50% com relação ao período em que previsto nas normas coletivas e de 20% nos demais períodos, referindo, nesse sentido, que as normas coletivas contemplam apenas o período das 22h às 05h.

Sem razão.

Analisando a sentença das fls. 264-272, a qual não foi objeto de reforma no acórdão das fls. 331-337 quanto à matéria em epígrafe, constato que foram deferidas à autora diferenças a título de adicional noturno pela incidência desta parcela sobre as horas trabalhadas posteriores às 05h, nos termos da redação vigente à época da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-I do TST (hoje absorvida pela Súmula nº 60, II, do TST).

Verifico, outrossim, que a sentença determinou a adoção do percentual de 50% com relação ao período em que este percentual se encontra previsto nas normas coletivas, ou seja, no que pertine aos interstícios da relação empregatícia nos quais havia norma coletiva vigente dispondo sobre a aplicação de percentual superior ao legal, e de 20% nos períodos em que inexistia disposição normativa a esse respeito. A interpretação do título executivo pretendida pelo agravante, no sentido de que o adicional de 50% só seria aplicável no que se refere ao horário das 22h às 05h, tornaria inócua a ressalva constante do comando sentencial, porquanto a condenação exequenda é limitada, justamente, aos períodos posteriores às 05h.

Nego provimento.

4 - Impenhorabilidade dos Bens do Agravante. Forma de Execução.

Invoca o agravante a impenhorabilidade de seus bens. Alega que a União detém 99,99% de suas ações, integrando, desse modo, a administração pública indireta. Refere que presta serviço eminentemente público e recebe financiamento direta e unicamente do orçamento da União Federal. Requer que a execução se processe por meio de precatório, nos termos do art. 100 do Código Civil, dos artigos 730 e 731 do CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Afirma que não pode ter seus bens alienados, sob pena de haver paralisação de serviço público.

Analiso.

Inicialmente, para dirimir a presente controvérsia, faz-se mister perquirir-se acerca da natureza jurídica do agravante, integrante do Grupo Hospitalar Conceição, o qual teve as ações integrantes de seu capital social desapropriadas pela União mediante a edição do Decreto nº 75.403, de 20 de fevereiro de 1975, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para desapropriação pela União, na forma do artigo 5º, alínea "g", do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as ações constitutivas do capital das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., e as quotas constitutivas do capital da sociedade Serviços Aéreos Especializados Médico-Hospitalar Limitada, sediadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Na forma e para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação das ações de que trata este Decreto é declarada de caráter urgente."

Atualmente, além do fato de que 99,99% do capital social do Grupo Hospitalar Conceição se encontra sob titularidade da União, deve-se atentar também para a circunstância de que este foi vinculado ao Ministério da Saúde, passando a integrar sua estrutura organizacional, consoante disposição expressa no Decreto nº 99.244/90 e no Anexo I do Decreto nº 7.135/2010. Infere-se, desse modo, que o agravante possui uma natureza jurídica *sui generis*, caracterizando-se como uma pessoa jurídica de direito privado controlada pelo Poder Público.

Ademais, é incontroverso que o agravante, assim como os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, atende exclusivamente a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, não caracterizando, por conseguinte, o exercício de atividade econômica, pois não há aferição de lucro pelos serviços prestados, como ocorre com as demais empresas do setor privado com atividades idênticas ou similares. Nesse sentido, muito embora seu patrimônio seja formado por

bens privados, tais bens encontram-se afetados à prestação de serviço público, encontrando-se, assim, em um regime jurídico especial que afasta sua penhorabilidade face ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, basilar do Direito Administrativo e que, no caso em concreto, se manifesta sob o prisma da continuidade da prestação do serviço público.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não pode ser aplicada ao agravante a regra prevista no art. 173, § 2º, da Constituição Federal no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista - e, por extensão, as demais pessoas jurídicas de natureza privada controladas pelo Poder Público - não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, na medida em que os integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, mesmo sendo pessoas jurídicas de direito privado, caracterizam-se, de fato, como efetivos integrantes da Administração Pública Federal, prestando serviço público essencial à população que não pode correr risco de paralisação em decorrência de eventual constrição judicial de seus bens.

A propósito do tema, cito, por pertinente, ementa de julgado da lavra do Juiz Convocado Ricardo Hoffmeister Martins Costa, *in verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NA EXECUÇÃO. A situação em que se encontra o executado é bastante peculiar. O Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público aos usuários do Sistema Único de Saúde, tendo, com efeito, por atividade exclusiva a prestação de serviços públicos. Não prestando mais serviços de caráter privado, a entidade fica inteiramente vinculada ao orçamento da União e sem recursos próprios para suprir eventuais deficiências decorrentes das sucessivas penhoras advindas de ações judiciais. E é exatamente por tal motivo que as dívidas dos entes públicos devem ser pagas na forma do art. 100, e parágrafos, da Constituição da República. Submetê-los à execução comum inevitavelmente acarretará a inviabilização do cumprimento das atividades públicas, o que de forma alguma se coaduna com os interesses da sociedade, inclusive com os dos seus empregados." (AP nº 0067300-13.2000.5.04.0011 (RO), publicado em 02.06.2010).

Face ao exposto, dou provimento ao agravo de petição, no particular, para declarar a impenhorabilidade dos bens do executado e, conseqüentemente, tornar insubsistente a penhora efetivada no Juízo de origem, determinando-se que a execução se opere via precatório ou RPV, conforme o valor apurado.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência do Desembargados João Pedro Silvestrin.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia para **divergir** da Exma. Desembargadora Relatora, enquanto reconhece a impenhorabilidade dos bens do executado.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Apesar de a União ser detentora de 99,99% das ações do hospital-reclamado, entendo que não há como enquadrá-lo nas disposições do Decreto-Lei 779/69, porquanto não está dentre os entes públicos que gozam das prerrogativas nelas previstas. Não há falar, portanto, na execução mediante precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes, ou mesmo de impenhorabilidade de bens, tal como pretendido.

Já examinei a matéria em feito análogo. Neste particular, adoto para decidir os fundamentos lançados no acórdão n. 0132400-17.2006.5.04.0006 AP, da lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, julgamento da 4ª Turma do qual participei, ocorrido em 07/04/2011:

"Incontroverso nos autos que o hospital executado foi constituído como sociedade anônima de direito privado. Através dos Decretos nº 75.403/75 e 74.457/75, o executado, junto com os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, tiveram suas ações desapropriadas pela União, nos termos do seu art. 1º, in verbis: "Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação pela união, na forma do artigo 5º, alínea g do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 51% (cinquenta e um por cento) das ações constitutivas do capital efetivamente integralizado ou realizado das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., sediadas no Estado do Rio Grande do Sul."

A desapropriação de parte de suas ações pela União, através dos citados decretos, bem assim a atual situação, em que a União detém o controle majoritário do grupo hospitalar (99,99% das ações), não importou em criação de nova sociedade tampouco transmudou a natureza jurídica do hospital executado.

Importante ressaltar que a sociedade de economia mista, assim como a empresa pública, deve ser sempre criada por lei, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69, in verbis:

"III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

Assim, se o executado não foi criado por lei, a conclusão não pode ser outra senão de que este não se trata de sociedade de economia mista nem de empresa pública, mas sim que sua natureza jurídica é de sociedade anônima de direito privado e, por conseguinte, não integrante a Administração Pública indireta, como alegado.

Acerca da matéria é esclarecedora decisão da Exma. Juíza Elisângela Simon Caureo, da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, nos autos do mandado de segurança (nº 2007.71.00.027997-2/RS) impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, conforme publicação no DOE de 06/09/2007, cujos fundamentos se transcreve parcialmente:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

"(...)Características das impetrantes. No caso ora sob análise, verifico que as impetrantes, desde 31/12/2003, atendem exclusivamente através do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme documentos acostados à fl. 274. Além disso, a acionista majoritária é a União com 99,99% do capital social. Relativamente ao preenchimento dos requisitos materiais do art. 14 do CTN e os requisitos formais do art. 55 da lei 8.212/91, vale transcrever o trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2006.71.00.030740-9, em que o Juiz Federal Marcel Citro de Azevedo bem examinou as peculiaridades do grupo impetrante: "No caso, os requisitos formais contidos na regra do art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser afastados pelo postulado da razoabilidade, uma vez que não há uma perfeita subsunção do fato à norma referida, considerando a situação concreta do Grupo Hospitalar conceição. Os impetrantes, desapropriados por utilidade pública, são sociedades de economia mista sui generis, uma vez que são mantidas exclusivamente por recursos públicos e que prestam serviços apenas pelo Sistema Único de Saúde. Acerca da questão, a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que as impetrantes têm sua natureza jurídica definida pela norma prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que dispõe acerca das sociedades controladas pelo poder público: "De fato, a vinculação do Grupo Hospitalar conceição à União Federal teve sua gênese quando, através do Decreto 75.403/75, foram declaradas de utilidade pública as ações constitutivas do capital social das sociedades anônimas componentes de tal grupo (o Hospital Nossa Senhora da conceição S.A., o Hospital Fêmeina S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.), como resultado de que a direção dessas entidades, então responsáveis pelo mais amplo atendimento médico-hospitalar prestado à Previdência Social no Estado do Rio Grande do Sul, comunicara oficialmente ao Instituto Previdenciário que não mais arcaria com esse ônus. Em seguida, o Decreto 75.457/75 restringiu a desapropriação das ações às quotas correspondentes a 51% do capital social, sob o fundamento de que o controle administrativo era suficiente a assegurar a continuidade dos serviços. Essa expropriação ensejou uma situação jurídica peculiar ao referido grupo hospitalar que de certa forma se assemelha à sociedade de economia mista. Resta verificar se as figuras jurídicas efetivamente coincidem. O Decreto-Lei 200/67, já vigente à época, definia a sociedade de economia mista da seguinte maneira em seu art. 5º (sem grifos): III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. O que se percebe dos autos é que os nosocômios integrantes do Grupo Hospitalar conceição já preexistiam à afetação da maior parte de seu capital social à União Federal, não tendo sido, à toda evidência, criados por lei. Se assim é, o que ressaltado é que o domínio acionário federal possibilitado pelos decretos não deu gênese às empresas, e, portanto, não cumpriu o seu requisito formal de constituição. Mas, se de sociedades de economia mista não se tratam os estabelecimentos hospitalares em apreço, em que consistem? Qual a figura jurídica que melhor reflete sua

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

condição? A meu ver, afastar-se o enquadramento de sociedade de economia mista a essas entidades impondria de uma qualificação que melhor refletisse a conjuntura dessas instituições. Essa qualificação existe, e pode ser verificada na própria Constituição Federal de 1988 quando, em seu art. 37, XVII, ao lado das autarquias, fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de suas respectivas subsidiárias, refere as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Ao fazer menção a essas sociedades, o constituinte reconheceu expressamente a possibilidade de o poder público controlar determinadas sociedades que não se enquadram nos moldes tradicionais da administração pública indireta. A previsão de existência dessa nova forma de intervenção estatal no domínio privado, ademais, não escapara despercebida ao Poder Executivo, cujo Decreto 84.128/79 previa, dentre as empresas estatais, em seu art. 2º, I, o nomen juris posteriormente reproduzido na Carta de 1988. Com isso, ao que tudo indica, cuida-se o Grupo Hospitalar Conceição de sociedade controlada diretamente pelo poder público, seu acionista majoritário, não sendo passível de enquadramento nas acepções de sociedade de economia mista e tampouco de empresa pública - e muito menos como autarquia ou fundação pública -, nos termos da normativa supramencionada." (TRF4, AC 2003.04.01.019965-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 03/11/2005)(...)"

Sendo, pois, o hospital executado uma sociedade anônima de direito privado a ele não se estendem os privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União, por ausência de amparo legal.

Neste sentido, destaca-se a decisão da 9ª Turma deste Tribunal, Proc. nº 00778-2006-027-04-00-0, da lavra do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publicado em 01-10-09, cuja ementa se transcreve:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Hospital Cristo Redentor é uma sociedade anônima de direito privado. Embora controlado pela União, não constitui sociedade de economia mista, pois sua criação não decorre de lei. Dada sua natureza, inexistente fundamento legal para equipará-lo à Fazenda Pública para fins de execução. Nega-se provimento ao agravo de petição do hospital reclamado no item."

Pelos fundamentos expostos é que se mantém a decisão da origem, negando-se provimento ao agravo de petição do executado."

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional, como o demonstram as seguintes ementas:

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. É prerrogativa da Fazenda Pública, não extensiva às sociedades de economia mista, caso do Grupo Hospitalar Conceição, a execução por precatório nos moldes do art. 100 da CF. Aplicação do § 2º do art. 173 da

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

CF." (AP 0047500-13.2006.5.04.0003, Rel. Des. Milton Varela Dutra, 1ª turma, publ. 02/12/2009)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. As empresas constituídas sob a modalidade de sociedade anônima, mesmo que suas ações tenham sido desapropriadas pela União, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo penhoráveis, portanto, os seus bens, a teor do disposto no art. 173, §1º, inciso II da Constituição Federal. Agravo de petição da executada desprovido. (TRT 4ª Região, 8a. Turma - 0115100-27.2001.5.04.0003 RO - Red. Exmo. Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, em 05/05/2011)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A PRETENSÃO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU "RPV". ART. 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, não goza das prerrogativas previstas para a Fazenda Pública, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal, independentemente da estruturação de seu capital social e do ramo de atividade desempenhado. (TRT 4ª Região, 3a. Turma - 0006100-94.2008.5.04.0020 AP - Red. Exmo. Des. João Ghisleni Filho, em 20/07/2011)

A jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho corrobora os julgados acima destacados:

[...] 6. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O entendimento desse Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Assim, deve ser mantida a decisão regional que concluiu que a execução em face do recorrente deve ser feita de forma direta. (RR - 74000-45.2008.5.04.0004 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O art. 100, caput, da Carta Magna determina a aplicação do regime de precatórios apenas para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de sentença judicial. Ou seja, não estende esse privilégio às entidades integrantes da administração pública indireta, como é o caso do reclamado. O fato de o reclamado gozar de imunidade tributária não é suficiente para que a entidade desfrute das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR - 114242-56.2003.5.04.0025 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. O entendimento pacificado por este Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Agravo de Instrumento não provido-. (AIRR - 14096-38.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

Sendo assim, mantenho a decisão *a quo*, neste item.

Precedente da OJ nº 2

3 de 3 acórdãos

Impenhorabilidade dos bens. Execução por precatório/RPV. Grupo Hospitalar Conceição [...]

PROCESSO: 0106100-77.2005.5.04.0030 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. - Adv. Dante Rossi

Agravado: ANTONINA MISERSKI - Adv. Carmen Lúcia Reis Pinto

Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO



[Voltar para a Resolução nº 2](#)

EMENTA

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Tendo o STF reconhecido aos hospitais do Grupo Hospitalar Conceição a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, *a*, da Constituição, com base na sua natureza pública (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990, entidades vinculadas ao Ministério da Saúde), seus bens integram os de uso especial (art. 99, II, do Código Civil), por isso inalienáveis (art. 100 do mesmo Código), sujeitando-se, portanto, à execução por precatório/RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

preliminarmente, à unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão da execução formulado pelo executado; e, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição formulado pela reclamante em contraminuta; no mérito, à unanimidade, dar provimento

ao agravo de petição do executado para reconhecer a impenhorabilidade de seus bens e determinar que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório/RPV.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de petição (fls. 939-947) contra a decisão das fls. 934-935, que julgou improcedentes os embargos à penhora por ele apresentados (fls. 920-925).

O recurso versa sobre a impenhorabilidade dos bens do executado e a execução por precatório ou RPV.

Tempestivamente, o reclamante contraminuta o agravo de petição (fls. 951-955).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 937 e 939) e a representação é regular (fls. 681 e 946). A matéria está justificadamente delimitada e foi apontado o valor incontroverso, atendendo o que dispõe o § 1º do art. 897 da CLT. Conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE.

EFEITO DO RECURSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (Preliminar invocada pelo executado em seu agravo de petição).

O agravante requer que o recurso seja recebido no duplo efeito, para deferir-lhe a suspensão da execução até o julgamento do agravo de petição ora interposto.

Sem razão.

Estabelece o art. 899 da CLT que os recursos terão efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora. No caso dos autos, embora o próprio recurso discuta o modo de execução e a impenhorabilidade dos bens do ora agravante, houve a efetivação da medida como se vê do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito da fl. 928.

Outras medidas não têm lugar antes do julgamento do presente agravo de petição, não havendo de se atribuir a ele o efeito suspensivo, antes admitido pelo § 1º do art. 897 da CLT, que facultava ao juiz "sobrestar" o andamento do feito, redação modificada pela Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992. A interpretação do dispositivo em sua redação original, segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (*Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 611.), entretanto, era no sentido que: "*A despeito de esse sobrestamento, como exceção à regra da não-suspensividade, dever ser expressamente declarado pelo juiz, entende-se estar implícito na remessa dos autos ao órgão ad quem. Assim, consideramos porque o art. 897, § 2º, da CLT [em sua redação anterior] dispõe que o juízo proferidor da sentença impugnada deverá informar minuciosamente sobre a matéria controvertida, ao Presidente do órgão de reexame ou remeter-lhe os autos 'se tiver sobrestado o andamento do feito' (sublinhamos). Sempre, portanto - como se passa na generalidade dos casos concretos -, que o juiz ordenar o encaminhamento dos autos ao Tribunal, aí estará subentendida a atribuição de efeito*

suspensivo ao recurso de agravo de petição, ou, na expressão legal, o 'sobrestamento do feito'." (sublinhei).

De qualquer forma, entende o referido jurista (*ibidem*): "*Em termos práticos, aliás, o agravo de petição conduz à suspensão do processo de execução, pois, pressupondo-se que sua interposição já encontre bens penhorados ao devedor, de nada valeria atribuir-se-lhe efeito apenas 'devolutivo' sabendo-se que a execução, sendo provisória, não poderia submeter esses bens à expropriação judicial.*"

Rejeito, portanto, o pedido de suspensão da execução preliminarmente formulado pelo executado.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS (ART. 897, § 1º, DA CLT). Preliminar invocada pela agravada em contraminuta.

Diz a agravada que o agravante deixou de delimitar justificadamente as matérias e valores impugnados, contrariando o que dispõe o § 1º do art. 897 da CLT, razão pela qual pede que não seja conhecido o recurso.

Sem razão.

O agravante aponta ao final da fl. 940 a matéria objeto de seu recurso, qual seja: a impenhorabilidade dos bens e a forma de processamento da execução (precatório ou RPV). O valor incontroverso também foi apontado, no verso da fl. 940, apenas não havendo valores a serem imediatamente liberados porque a discussão posta no presente recurso envolve justamente a forma de processamento da execução.

Rejeito a preliminar invocada pela reclamante em contraminuta.

MÉRITO.

IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO E RPV.

Busca o agravante o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens, requerendo que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório. Ao discutir a sua natureza jurídica, afirma que, não obstante constituídos como sociedades anônimas, os integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), hospitais Nossa Senhora Conceição, Cristo Redentor e Fêmeina, têm a União Federal, como acionista majoritária, 99,99% das ações, sendo os restantes 0,01% do capital correspondentes a seis ações, cedidas aos conselheiros integrantes do Conselho de Administração, em caráter precário e gratuito. Informa que o Decreto nº 75.403/75 desapropriou a totalidade das ações do Grupo Hospitalar Conceição em favor da União, sendo que seus hospitais integram a Administração Pública indireta, vinculados ao Ministério da Saúde, conforme Decreto nº 99.244/90. Informa, ainda, que o Decreto nº 5.974/2006 insere os hospitais do Grupo na estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Sustenta que o serviço por eles prestado é de natureza eminentemente pública, não explorando qualquer outra atividade econômica. Isso configuraria, a seu ver, a submissão integral ao regime jurídico público, muito embora sua qualidade de sociedades de economia mista *sui generis*. Diz que é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União; depende unicamente de orçamento da União; tem seu quadro de pessoal submetido a concurso público; e contratação de serviços através de processo licitatório. Afirma não ter orçamento próprio, atendendo 100% a pacientes do Sistema

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Único de Saúde (SUS). Para amparar sua tese, invoca o art. 100 da Constituição e os arts. 730 e 731 do CPC; entendendo que seus bens não podem ser alienados, sob pena de paralisação do serviço, razão pela qual os bens particulares afetados à prestação de serviços públicos não podem ser objeto de penhora, daí defender a execução sob a forma de precatório. Também cita diversos diplomas legais: art. 100 do Código Civil; Decreto nº 75.403/75; Decreto nº 99.244/90; Decreto nº 5.974/06. Transcreve, ainda, doutrina e jurisprudência em seu favor.

Na contraminuta, embora reconheça o exercício de atividade eminentemente pública, bem como a imunidade tributária reconhecida em face de liminar confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a agravada sustenta que não se estendem ao agravante as mesmas prerrogativas dos demais entes públicos, tais como a execução por precatório e a impenhorabilidade dos bens, aplicando-se a ele as regras do § 2º do art. 173 e não as do art. 100, ambos da Constituição. Defende que os bens integrantes do patrimônio do agravante são privados, obedecendo ao regime jurídico de direito privado.

A decisão agravada, sob o fundamento de que o agravante, embora preste relevante serviço de utilidade pública, não se equipara à Fazenda Pública para fins de gozo dos mesmos privilégios a ela inerentes, entendeu descabida a postulação; consignando, ainda, que a efetivação de depósito recursal é procedimento incompatível com a natureza defendida.

Examino.

O agravante, incontroversamente, pertence ao Grupo Hospitalar Conceição, sociedade de economia mista, entendendo a jurisprudência majoritária, até muito recentemente, não gozar dos privilégios da Fazenda Pública. A justificativa era de que, sendo os hospitais do grupo pessoas jurídicas de direito privado, aplicava-se-lhes o disposto no art. 173, § 2º, da Constituição, independentemente da estruturação de seu capital social (pois o fato de ser controlado pela União não modificaria a sua natureza jurídica) e do ramo de atividade desempenhado. Entendia-se que, ao contratar empregados sob o regime da CLT, o agravante se equiparava ao empregador privado, conforme disposto no inciso II do § 1º do mencionado art. 173 da Constituição.

Ocorre que em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuído repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, *a*, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, entre eles o agravante. Nesse sentido trecho do voto do Ministro Cezar Peluso: "*Em outras palavras, a União pode decidir lá o que quiser, porque o 0,01% não representa coisa alguma em termo de votação. Se pudéssemos, como sugeri, fazer abstração desse 0,01%, teríamos o que? Um hospital público da União. E, como tal, evidentemente estaria abrangido pela imunidade, porque tudo ali é da União, desde capital, bens, serviços, etc, é tudo da União. E por isso mesmo não pode ser objeto de tributação por nenhum outro ente federado.*".

Embora a discussão naquele processo seja a respeito, apenas, da imunidade dos hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, é válido o entendimento de que, reconhecida a imunidade recíproca do art. 150, VI, *a*, da Constituição, a própria natureza jurídica do Hospital teria sido proclamada como verdadeira entidade da Administração Pública direta da União, aliás integrante da estrutura do Ministério da Saúde (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990: "*Art. 146.*

Ao Ministério da Saúde vinculam-se a Fundação Oswaldo Cruz, a Fundação Nacional de Saúde, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a Fundação das Pioneiras Sociais, a Central de Medicamentos, o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., o Hospital Fêmina S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.". Sublinhei).

Se assim não fosse, apesar de não instituído pelo poder público, conforme exige a Constituição de 1988, mas porque a desapropriação de 51% das suas ações pela União, bem como aquisição do restante das ações, ocorreu na década de 70, bem antes da adoção daquela Carta, o Hospital pode ser enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 150 da Constituição, sendo imune por extensão: "A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.". Neste caso, sem dúvida, a imunidade reconhecida pelo STF produziria efeitos em relação aos impostos de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150.

Somente admitida a tese de que o Hospital integraria a administração pública direta da União, como parte da estrutura do Ministério da Saúde (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990), é que seria permitida a fruição de outras prerrogativas, como a execução por precatório (art. 100 da Constituição e arts. 730 e 731 do CPC). Outrossim, em face da mencionada decisão do STF **adotando o entendimento desta Seção Especializada em Execução, firmado no julgamento do Processo nº 0046200-06.2004.5.04.0029 em 17-04-2012 (AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. Em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que foi julgado, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição. Agravo provido.)**, a conclusão pode ser estendida aos bens do Hospital, pois verdadeiros bens de uso especial (art. 99, II, do Código Civil), os quais são inalienáveis (art. 100 do mesmo código), daí sua impenhorabilidade, atributo que decorre da eleição do precatório/RPV como meio de execução contra o poder público (art. 100 da Constituição).

Dou provimento ao agravo de petição do Hospital Cristo Redentor S. A. para reconhecer a impenhorabilidade de seus bens e determinar que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório/RPV, conforme art. 100 da Constituição Federal.

mbk.

Orientação Jurisprudencial nº 3 - Precedentes

OJ nº 03) “APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas.”

Julgados precedentes:

0194800-68.1992.5.04.0811 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0016700-34.2005.5.04.0812 AP

SEEx

Rel. designada Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 25-04-2012

0015700-96.2005.5.04.0812 AP

SEEx

Rel. Des^a. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Precedente da OJ nº 3

1 de 3 acórdãos

Aplicação do art. 354 do Código Civil. [...]

PROCESSO: 0194800-68.1992.5.04.0811 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 3](#)

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT - Adv. Jimmy Bariani Koch, Adv. Rodrigo Soares Carvalho

Agravado: JOSÉ MENEZES (SUCESSÃO DE) - Adv. Ernesto Fernandes Junior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Decisão: Rosane Marlene de Lemos

EMENTA

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. Não se tratando de antecipação de pagamento de dívida, mas de pagamento do valor tido por incontroverso, o qual engloba principal e juros de mora, inaplicável à hipótese em exame o disposto no art. 354 do Código Civil vigente. Apelo provido.

ACÓRDÃO

preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por intempestivo, formulada em contraminuta pela sucessão-exequente. No mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição da executada, para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

RELATÓRIO

Nos presentes autos consta a interposição de agravo de petição por parte da sucessão-exequente (fls. 1468-1472) e também por parte da executada CEEE-GT (fls. 1405-1406), recebidos pelo juízo de origem conforme despachos das fls. 1434 (agravo da CEEE-GT) e 1487 (agravo da sucessão-exequente).

Encaminhados os autos a este Tribunal (2ª Turma) foi proferida decisão conforme acórdão das fls. 1507-1508-verso.

Outrossim, a Turma Julgadora procedeu na análise apenas do agravo de petição da sucessão-exequente, não o conhecendo por intempestivo. Ou seja, não houve apreciação do agravo de petição interposto pela executada CEEE-GT, fato este relatado na certidão da fl. 1510.

Assim, os autos retornaram a este Tribunal para apreciação do agravo de petição da executada, tendo sido distribuído a este Relator que integrou a 2ª Turma, na condição de convocado, por ocasião do julgamento do agravo de petição da sucessão-exequente, conforme certidão de julgamento da fl. 1506.

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada contra a decisão da fl. 1386 e verso, da lavra da juíza Rosane Marlene de Lemos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos às fls. 1393-1394.

Busca a reforma da decisão no aspecto em que determinou a aplicação, de forma subsidiária, do art. 354 do Código Civil para fins de amortização dos valores pagos .

A sucessão-exequente apresenta contraminuta às fls. 1441-1446.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

PRELIMINARMENTE.

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR INTEMPESTIVO, FORMULADA PELA SUCESSÃO-EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta (fls. 1441-1446) a exequente argui preliminar de não conhecimento do agravo de petição da executada, por intempestivo. Aduz que, conforme certidão da fl. 1404, a sentença foi publicada no dia 07-12-2010, sendo que o agravo de petição foi interposto no dia 16-12-2010, a mais de 8 dias, portanto, do prazo legal disposto no art. 897, *caput* da CLT.

Analiso.

A insurgência da sucessão-exequente não se sustenta, porquanto a certidão referida (fl. 1403), indica que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 07-12-2010, sendo considerada, portanto, publicada no dia útil posterior, ou seja, no dia 09-12-2010, uma vez que o dia 08-12-2010 trata-se de feriado forense em que se comemora o Dia da Justiça. Dessa forma, o prazo final para a interposição do agravo de petição encerrou-se no dia 17-12-2010.

Assim, considerando que o apelo foi protocolado no dia 16-12-2010 (fl. 1405), dentro do prazo legal portanto, não há falar em intempestividade. Rejeita-se, pois, a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por intempestivo, formulada em contraminuta pela sucessão-exequente.

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CEEE-GT.

1. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

A Julgadora de origem entendeu pela aplicação, de forma subsidiária, do disposto no art. 354 do CC na amortização de valores pagos para fins de apuração do montante ainda devido.

A executada discorda asseverando que o critério adotado implica na incidência de juros sobre juros, o que não é permitido pela legislação pátria. Defende que o correto é considerar o abatimento de forma proporcional, descontando-se o mesmo percentual do principal e dos juros, uma vez que o valor incontroverso comporta o pagamento do principal e também dos juros. que seria ratear o valor encontrado como parcela ainda devida de forma proporcional entre principal e juros.

Analiso.

O art. 354 do Código Civil assim dispõe: "*Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital*".

No caso vertente, o valor incontroverso apontado pela reclamada nas fls. 951-955, que foi objeto de acordo entre as partes, é composto do principal corrigido mais os juros, conforme dão conta os cálculos por ela apresentados às fls. 882-897.

O valor incontroverso foi repassado ao exequente na data de 29-11-2004, conforme atesta o termo de pagamento da fl. 1105-carmin).

Todavia, entende-se não ser aplicável à hipótese em exame o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, pois não se trata de antecipação de pagamento de dívida, mas de pagamento do valor tido por incontroverso, o qual, por óbvio e como acima referido, engloba principal e juros de mora.

Assim, merece reparos a decisão de origem no particular, devendo ser observada, para aferição dos valores ainda devidos, a dedução do valor incontroverso repassado à sucessão-exequente proporcionalmente do principal e dos juros.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada, para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

jn.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (REVISOR):

Pedindo vênias ao ilustre Relator divirjo conforme razões que seguem:

Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Tal critério de cálculo já era preconizado pelo então artigo 993 do CCB de 1916, sendo omissa a legislação trabalhista a respeito. Por conseguinte, ante a referida omissão, se aplica a norma em tela, pois é imposição legal (CLT, artigo 769), a aplicação subsidiária da legislação civil, naquilo em que omissa o processo trabalhista, desde que a norma de direito comum seja compatível com os princípios desta Justiça Especializada. O artigo 8º da CLT também respalda tal entendimento.

Por outro lado, as disposições do artigo 354 do CCB se ajustam ao princípio da proteção, já que mais favorável ao hipossuficiente e não sofre qualquer óbice a sua aplicação por regra processual trabalhista expressa.

De outra parte, entende-se que não procede a diferenciação - para fins de pagamento - dos juros remuneração do capital e dos juros punitivos. A lei não faz tal diferenciação.

Portanto, não cabe a insurgência recursal contra o critério examinado, pois este se encontra previsto em norma legal.

Registre-se que, no caso, não se tratam de valores aleatórios, mas sim de importância já efetivamente satisfeita, sendo, portanto, inquestionável a aplicação da norma referida.

Somente na hipótese de pagamento efetuado onde discriminadas as parcelas que estariam sendo quitadas e aceitas expressamente pelo credor o pagamento de forma especificada, com quitação em relação a cada uma das parcelas em questão é que se poderia cogitar da não

aplicação do artigo 354 do CCB, não sendo este o caso dos autos, em que a quitação foi global em relação aos valores incontroversos, mesmo que detalhados nos cálculos.

Nega-se provimento.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

O voto do Exmo. Des. Relator é no sentido de dar "*provimento ao agravo de petição da executada, para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.*"

De igual modo que o Ilustre Relator, entendo ser inaplicável ao caso os termos do artigo 354 do Código Civil.

Assim já me manifestei quando do julgamento do processo 0182200-15.1992.5.04.0811 (AP) pela 4ª Turma deste Tribunal Regional, em 14/07/2011, do qual fui relator, razão pela qual destaco a ementa de referido julgado e fundamentos, aos quais me reporto e os ratifico:

EXECUÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O valor incontroverso anteriormente já satisfeito ao exeqüente, ao ser abatido, deve incidir sobre o total do valor da dívida, observada a proporcionalidade dos valores pagos a título de juros e de principal. Inaplicáveis as disposições do art. 354 do Código Civil.

[...]

Estabelece o artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

A execução trabalhista, em virtude da aplicabilidade dos arts. 879, § 2º e 897, § 1º, ambos da CLT, é diversa da execução cível, sendo inaplicável, por conseguinte, a norma invocada pelo agravante.

A matéria já é conhecida deste Pretório, razão pela qual cumpre citar fundamentos lançados no processo AP 00274-1995-006-04-00-0, da lavra deste Relator, julgado em 31/03/05 e no qual existe referência a outros julgados em idêntica linha:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por consequência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Discute-se a adequação quanto à aplicação da regra do artigo 354 do CPC/2002: “Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Nesse aspecto, entende-se que ao devedor trabalhista não se reconhece nenhum privilégio especial que lhe faculte escolher quais as parcelas amortizadas por pagamentos parciais (se principal ou juros). Na forma estabelecida na generalidade das operações financeiras e mercantis, a amortização se faz, primeiramente, dos juros, na forma prevista no art. 354 do CCB - regra geral aplicável também ao presente caso.

Negaria provimento ao apelo.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênia ao Relator para divergir.

O pagamento, de acordo com o Código Civil, é o ato do devedor, ou de alguém por ele, que extingue a obrigação (CC, art. 304). Havendo controvérsia sobre o real montante da dívida e não havendo conciliação para por fim à execução, o devedor pode depositar o valor incontroverso, prosseguindo a discussão sobre a quantia controversa. Aquele depósito inicial feito pelo devedor e já liberado ao credor, somente terá força de pagamento se, no final da discussão sobre a parte controvertida, obtiver, o devedor, êxito na sua tese. Todavia, se o credor tinha razão quanto ao fato de que aquele valor depositado não representava o montante total do débito, o acerto deve ser feito após a decisão definitiva sobre a questão.

Pois bem. No momento de tal acerto, pergunta-se: há regra na legislação trabalhista estabelecendo como se dá a dedução do depósito parcial da dívida no curso da execução? A resposta é negativa. O dispositivo aplicável, portanto, é o que rege o direito das obrigações no

Código Civil, por força do previsto no art. 8º da CLT. No caso, é aquele do art. 354 do Código Civil, o qual assim dispõe:

Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

O dispositivo dispensa qualquer esforço de interpretação. Não havendo convenção em contrário, nem quitação por conta do capital, aquele depósito parcial da dívida deverá ser abatido primeiro dos juros vencidos até aquela data e só após do principal.

Não é possível que tal regra não seja aplicada justamente nos créditos trabalhistas, de natureza sabidamente alimentar, mas seja amplamente aplicada em dívidas bancárias, comerciais e todas as demais que envolvem obrigações do direito comum.

Assim, quanto ao mérito, nego provimento ao agravo da executada.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCB.

Tenho por adequado que, em se tratando de valor incontroverso de dívida adiantado ao credor, não se possa afastar que a composição dessa cifra abranja principal e juros de mora, termos, aliás, nos quais é constituído e fixado o *quantum* a pagar e, assim, o é recebido.

Acompanho o voto condutor, e reproduzo excerto de voto que lancei no processo nº 0100700-36.2005.5.04.0013, em mesmo sentido, por autoexplicativo:

"O abatimento do valor incontroverso, já satisfeito anteriormente, deve ser feito considerando o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal (alguns precedentes: processos nºs 0015300-82.2005.5.04.0812, 0003100-85.1995.5.04.0006, 0032200-43.2005.5.04.0812 e 0047300-38.2005.5.04.0812)."

Em outro feito, de nº 0012000-15.2005.5.04.0812, em voto vencido mas traduzindo igual matéria ora em debate, fiz constar, e ao quanto me reporto, que:

"Tais valores tem por base o cálculo da empresa, o qual é composto de juros e correção monetária (1.920/2.020, à carmim). Assim, inaplicável a regra geral contida no artigo 354 do Código Civil. O abatimento do valor incontroverso já satisfeito anteriormente deve incidir sobre o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal ..."

Assim, dou provimento ao agravo de petição, acompanhando o voto condutor.

Precedente da OJ nº 3

2 de 3 acórdãos

Aplicação do art. 354 do Código Civil. [...]

PROCESSO: 0016700-34.2005.5.04.0812 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 3](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REDATORA)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VILMAR AUGUSTO BECKER E OUTRO(S) - Adv. Eliana Borges de Azevedo, Adv. Paulo de Araújo Costa

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D - Adv. Jimmy Bariani Koch

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT - Adv. Jimmy Bariani Koch

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE- PAR - Adv. Jimmy Bariani Koch

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Decisão:

EMENTA

PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. Não tem aplicação ao processo do trabalho a norma inserta no art. 354 do Código Civil, na medida em que o pagamento realizado abrange sempre principal e juros equitativamente.

ACÓRDÃO

por maioria, negar provimento ao agravo de petição.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão das fls. 1767/1768, os reclamantes agravam de petição, conforme razões que constam nas fls. 1171/1776.

Contrarrazões das reclamadas nas fls. 1780/1782.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

O julgador de origem rejeitou a pretensão dos reclamantes quanto à aplicação do art. 354 do Código Civil. Saliou que o pagamento realizado pela reclamada engloba o principal e os juros e, por esta razão deve obedecer à proporcionalidade, ou seja, o valor pago pelas reclamadas a título de principal deve ser deduzido do principal e aquele relativo aos juros, dos juros, de forma proporcional e separadamente. Saliou que as partes celebraram acordos para pagamento do valor incontroverso.

Os reclamantes argumentam que o critério previsto no art. 354 do Código Civil se aplica à presente execução, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Alegam que, não existindo qualquer regra no Direito do Trabalho sobre dedução do pagamento parcial da dívida que se constitua em principal e juros, aplica-se o art. 354 do Código Civil. Diz que, quando a dívida única vence juros (no caso a dívida única é o valor da condenação) imputa-se o pagamento parcial primeiro dos juros vencidos e depois, no capital.

Examina-se.

Não há norma específica na CLT que determine o abatimento dos valores pagos a saldar parcialmente a dívida na execução.

Não se pode aceitar a proporcionalidade entre juros e principal, entendendo-se esta forma de cálculo incorreta. É aplicável o disposto no artigo 354 do Código Civil, que dispõe: "*Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*" Diga-se, ademais, que tal regra é a usualmente adotada pela praxe das atualizações trabalhistas feitas nos processos da Justiça do Trabalho há muitos anos.

Assim, o pagamento do valor incontroverso deve ser abatido primeiro dos juros, e, somente depois de satisfeitos estes, do principal.

Agravo provido.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

Em que pese o entendimento do Relator acerca da aplicação da norma inserta no art. 354 do CC ao caso dos autos, dirirjo.

Tendo em vista a peculiaridade da execução trabalhista, imposta pela norma inserta no art. 879, § 2º, da CLT, que dispõe acerca da necessária limitação das matérias e valores objeto de discordância para fins de discussão do cálculo, o pagamento do valor indicado como incontroverso abarca todas as parcelas nele discriminadas - principal corrigido e juros de mora sobre ele incidentes - o que leva a forçosa conclusão que a quitação nesta oportunidade se dá proporcionalmente às parcelas pagas.

Diante desta realidade faz-se inviável a aplicação da norma inserta no art. 354 do Código Civil, uma vez que se destina apenas aos casos de pagamento parcial de dívida líquida e certa, o que, conforme já acima definido, não ocorre no caso destes autos.

O cálculo correto, pois, importa em abatimento do principal e juros relativos aos valores incontroversos já pagos, com o prosseguimento da execução sobre o remanescente, critério este já observado na origem.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho o Relator, pelos fundamentos expressos em seu voto.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir no que respeita à aplicação do art. 354 do Código Civil.

Estabelece o artigo 354 do Código Civil: *"Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."*

Tenho reiteradamente decidido que a execução trabalhista, em virtude da aplicabilidade dos arts. 879, § 2º e 897, § 1º, ambos da CLT, é diversa da execução cível, sendo inaplicável, por conseguinte, a norma invocada.

Trata-se de matéria conhecida, razão pela qual adoto, como razões de decidir, fundamentos alusivos ao processo AP 0027400-14.19955.04.0006, da minha relatoria, julgado pela 4ª Turma deste Tribunal Regional em 31/03/05 e no qual existe referência a outros julgados em idêntica linha:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por conseqüência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Compondo as presentes razões, trecho de acórdão prolatado pelo Juiz Flavio P. Sirângelo, nos autos do processo 00701-1994-030-04-00-8 AP, publ. em 3/12/2004:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

"Tendo em vista a homologação dos cálculos do Contador, e a inconformidade dos litigantes com relação aos mesmos, as partes estabeleceram acordo para pagamento do valor incontroverso, correspondente aos cálculos apresentados pela executada (R\$ 132.437,54 em 31.03.1999) e no prosseguimento do feito pela diferença objeto da divergência manifestada nos autos relativamente aos cálculos homologados", a ser adimplido em 18.02.2000 - fl. 569.

Houve então a satisfação da dívida incontroversa, conforme o Termo de Pagamento de fl. 600. Ora, o acordo, ao definir o valor incontroverso, faz expressa remissão aos cálculos apresentados pela executada, os quais indicam, discriminadamente, o que corresponde ao capital corrigido e o que corresponde aos juros de mora. Vale dizer: o pagamento a ser deduzido compunha-se do principal e dos juros de mora. Portanto, resulta inaplicável no presente caso a regra geral contida na primeira parte do artigo 354 do Novo Código Civil, na medida que há estipulação em contrário."

Ainda nesse sentido, aresto da lavra do Juiz Ricardo L. Tavares Gehling, proferido no processo 01883-1991-751-04-00-0 AP, publ. em 12/04/04, aqui também adotado como razões de decidir.

".. afigura-se correto o procedimento do contador ad hoc, quando, ao refazer os cálculos do valor remanescente, abateu o valor pago proporcionalmente, ou seja, foi descontado o mesmo percentual do principal e dos juros.

Isto porque, o valor incontroverso - que nada mais é do que a conta homologada pelo juízo (fl. 1017) - é composto do principal mais os juros. Assim, entendo não ser aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 354 do Código Civil vigente. Refira-se também que não se trata de antecipação de pagamento de dívida, situação que evidentemente ensejaria a aplicação do entendimento vertido no artigo supramencionado. Como já referido, houve pagamento do valor tido por incontroverso, o qual, por óbvio, engloba principal e juros de mora.

Sendo assim, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos."

Referencio outros precedentes deste Tribunal Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AMORTIZAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO PAGO. O artigo 354 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho, por possuir regramento específico sobre a dedução na CLT. O abatimento dos juros de mora, todavia, não foi corretamente realizado. Agravo provido em parte." (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0005800-36.2005.5.04.0571 AP, em 29/02/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS PAGOS. No caso, inaplicável o critério de dedução previsto no art. 354 do Código Civil, entendendo-se que o valor incontroverso do débito fixado em acordo é composto pelo

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

principal acrescido dos juros. Agravo de petição provido." (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0026600-41.2005.5.04.0812 AP, em 06/10/2011, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

"VALORES INCONTROVERSOS. PAGAMENTO. CRITÉRIO DE ABATIMENTO. O pagamento dos valores incontroversos na execução trabalhista importa na quitação do principal corrigido acrescido dos juros de mora sobre ele incidentes, não tendo aplicação a norma inserta no art. 354 do Código Civil vigente, destinada a regular a forma de abatimento do pagamento parcial de dívida líquida e certa, cujos valores não mais se discute." (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0016800-86.2005.5.04.0812 AP, em 05/10/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)

Pelas razões supra aduzidas, nego provimento ao agravo de petição dos reclamantes.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE

CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCB.

Tenho por adequado que, em se tratando de valor incontroverso de dívida adiantado ao credor, não se possa afastar que a composição dessa cifra abranja principal e juros de mora, termos, aliás, nos quais é constituído e fixado o *quantum* a pagar e, assim, o é recebido.

Dirirjo do voto condutor, e reproduzo excerto de voto que lancei no processo nº 0100700-36.2005.5.04.0013, em mesmo sentido, por autoexplicativo:

"O abatimento do valor incontroverso, já satisfeito anteriormente, deve ser feito considerando o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal (alguns precedentes: processos nºs 0015300-82.2005.5.04.0812, 0003100-85.1995.5.04.0006, 0032200-43.2005.5.04.0812 e 0047300-38.2005.5.04.0812)."

Em outro feito, de nº 0012000-15.2005.5.04.0812, em voto vencido mas traduzindo igual matéria ora em debate, fiz constar, e ao quanto me reporto, que:

"Tais valores tem por base o cálculo da empresa, o qual é composto de juros e correção monetária (1.920/2.020, à carmim). Assim, inaplicável a regra geral contida no artigo 354 do Código Civil. O abatimento do valor incontroverso já satisfeito anteriormente deve incidir sobre o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal ..."

Assim, nego provimento ao agravo de petição, divergindo do voto condutor.

Precedente da OJ nº 3

3 de 3 acórdãos

Aplicação do art. 354 do Código Civil. [...]



[Voltar para a
Resolução nº 3](#)

PROCESSO: 0015700-96.2005.5.04.0812 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS (SUCESSÃO DE) - Adv. Eliana Borges de Azevedo, Adv. Paulo de Araújo Costa

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRO(S) - Adv. Jimmy Bariani Koch

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Decisão: JARBAS MARCELO REINNICKE

EMENTA

ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL.

Inaplicável o artigo 354 do Código Civil no Processo do Trabalho, que tem regramento específico.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição.

RELATÓRIO

A Sucessão exequente agrava de petição inconformada com decisão de impugnação, que indefere a aplicação do artigo 354 do Código Civil sobre o valor das diferenças devidas em razão do pagamento do valor incontroverso.

Há contraminuta, fls. 2253-4.

Conclusos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

AGRAVO DA SUCESSÃO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL.

Entendo que não é possível a manutenção de discussões efêmeras, relativamente a questões em que a cada momento são aplicadas novas atualizações, quando os critérios já transitaram em julgado, numa sobreposição injustificada de medidas que reiteram argumentos já superados.

No caso, as partes celebraram acordo, conforme petição das fls. 2207-11, regularmente pago (fls. 2237-9), com os respectivos recolhimentos previdenciários e fiscais, e nova impugnação com os aspectos já deferidos ou afastados, e pretende nova forma de atualização sobre valores já pagos.

Quanto à incidência do artigo 354 do Código Civil, entendo inaplicável ao caso. No mesmo sentido diversos acórdãos deste Regional, em que se destaca o da lavra do Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Acórdão do processo 0025900-25.1993.5.04.0541 (AP), de 24.JUN.2010, da 4ª Turma, cuja Ementa tem a seguinte redação:

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES INCONTROVERSOS - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO.

O pagamento relativo aos valores incontroversos da conta de liquidação quita, proporcionalmente, principal e juros. Inaplicável, na atualização do saldo devedor, o disposto no artigo 354 do Código Civil.

Idêntico o posicionamento da Desembargadora Maria Inês Dornelles, Acórdão do processo 0236900-72.1991.5.04.0811 (AP) de 05.MAIO.2010, então integrante da 7ª Turma, cuja Ementa tem a seguinte redação:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. ABATIMENTO DO VALOR PAGO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC.

O abatimento do montante incontroverso já satisfeito anteriormente ao exequente deve incidir sobre o valor total da dívida, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e de principal.

Deve ser considerado, ainda, que abstraído o fato de a executada prestar serviço público relevante, e, portanto, dinheiro a ser empregado em programas em benefício da população, no caso vertente as partes realizaram acordo para liberação antes mesmo de qualquer julgamento do valor incontroverso. No caso, a executada estaria sendo penalizada duplamente porque, matematicamente, muito mais econômico nada liberar em favor da execução, mormente, em acordo na execução e somente pagar ao final, após esgotados todos os recursos, os valores devidos.

Não há um mínimo de lógica no sistema, a não ser o enriquecimento sem causa, em valor significativo. Em síntese, é como se a executada nada tivesse pago nos autos a título de principal, mas apenas de juros.

Entendo que não há razão, portanto, para aplicação de preceito que nada contribui para efeito de concreção das execuções, assim como revela total dissonância com o processo de execução trabalhista. A tese de aplicação do artigo 354 do Código Civil se insere exclusivamente

nos processos de execução civil, mas não no âmbito do Processo do Trabalho, mormente, como no caso em foco, em que houve aceitação expressa pela Sucessão exequente (fls. 2207-9).

No mínimo, o critério de aplicação do artigo 354 do Código Civil deveria constar desde a inicial, para que a parte tenha oportunidade de defesa desde o início, e não introdução de critério anômalo na execução em curso, como no caso.

Nada a prover.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência do Desembargador Luiz Alberto de Vargas por entender que existe expressa determinação legal (art. 354 do CC), não existindo óbice a sua aplicação ao processo trabalhista, já que se ajusta ao princípio da proteção ao trabalhador, pois os créditos trabalhistas são de natureza alimentar.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

De igual modo que a Ilustre Relatora, entendo ser inaplicável ao caso os termos do artigo 354 do Código Civil.

Assim já me manifestei quando do julgamento do processo 0182200-15.1992.5.04.0811 (AP) pela 4ª Turma deste Tribunal Regional, em 14/07/2001, do qual fui relator, razão pela qual destaco a ementa de referido julgado e fundamentos, aos quais me reporto e os ratifico:

EXECUÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O valor incontroverso anteriormente já satisfeito ao exeqüente, ao ser abatido, deve incidir sobre o total do valor da dívida, observada a proporcionalidade dos valores pagos a título de juros e de principal. Inaplicáveis as disposições do art. 354 do Código Civil. [...]

Estabelece o artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

A execução trabalhista, em virtude da aplicabilidade dos arts. 879, § 2º e 897, § 1º, ambos da CLT, é diversa da execução cível, sendo inaplicável, por conseguinte, a norma invocada pelo agravante.

A matéria já é conhecida deste Pretório, razão pela qual cumpre citar fundamentos lançados no processo AP 00274-1995-006-04-00-0, da lavra deste Relator, julgado em 31/03/05 e no qual existe referência a outros julgados em idêntica linha:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por consequência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Discute-se a adequação quanto à aplicação da regra do artigo 354 do CPC/2002: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

Nesse aspecto, entende-se que ao devedor trabalhista não se reconhece nenhum privilégio especial que lhe faculte escolher quais as parcelas amortizadas por pagamentos parciais (se principal ou juros). Na forma estabelecida na generalidade das operações financeiras e mercantis, a amortização se faz, primeiramente, dos juros, na forma prevista no art. 354 do CCB - regra geral aplicável também ao presente caso.

Diga-se, ademais, que tal regra é a usualmente adotada pela praxe das atualizações trabalhistas feitas nos processos da Justiça do Trabalho há muitos anos.

Dou provimento.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto da relatora.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho a divergência do eminente Desembargador João Alfredo Antunes de Miranda.

Orientação Jurisprudencial nº 4 - Precedentes

OJ nº 04) "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito."

Julgados precedentes:

0069400-03.2008.5.04.0029 AP

SEEX

Rel. Des^a. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0011900-48.2009.5.04.0027 AP

SEEX

Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0011900-48.2009.5.04.0027 AP

SEEX

Rel. Des. George Achutti

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Precedente da OJ nº 4

1 de 3 acórdãos

Requisição de pequeno valor (RPV). Atualização monetária entre a expedição e o pagamento [...]



[Voltar para a
Resolução nº 4](#)

PROCESSO: 0069400-03.2008.5.04.0029 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VALQUÍRIA CABRAL GUEX - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha

Agravado: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUIZA LUCIENE CARDOSO BARZOTO

EMENTA

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Inviabilidade de atualização de valor pago no prazo inferior a sessenta dias por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do artigo 8º, § 1º, do Provimento nº 04/2003 deste Regional.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

RELATÓRIO

A exequente pretende a reforma quanto à correção monetária dos valores pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de sessenta dias.

Há contraminuta, fls. 323-5.

O Ministério Público do Trabalho opina desprovimento ao agravo de petição da exequente, fl. 331.

Conclusos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

A exequente pretende a reforma quanto à correção monetária dos valores pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de sessenta dias.

Ao contrário da tese da exequente, a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), fls. 273-4, foi expedida em 01.JUN.2011 e paga em 19.JUL.2011 (fls. 277-8), e, portanto, em menos de sessenta dias, com base no prazo definido no artigo 8º, § 1º, do Provimento nº 04/2003 deste Regional.

Não há razão para qualquer atualização, sob pena de jamais restarem adimplidas as parcelas pagas por essa via, já que deve haver um prazo razoável para o cumprimento do pagamento do valor requisitado, considerando que se trata de fundação pública e, portanto, sujeita a procedimentos mínimos para efeito de ordenação dos pagamentos.

Nada a prover.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Peço Vênia a ilustre Relatora e divirjo. Na verdade as parcelas trabalhistas devem ser corrigidas até o momento do pagamento. Existe óbice a aplicação de juros moratórios no prazo de sessenta dias, pois o devedor não está em mora. No entanto, a correção monetária apenas mantém o valor real da moeda. Se excluída, significa o pagamento de valor inferior ao da condenação, podendo se entender, inclusive, pelo descumprimento da coisa julgada. Daria provimento.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS.

A agravante sustenta que o prazo de 60 dias concedido para quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) não tem o efeito de afastar a incidência dos juros e correção monetária previstos em lei, não podendo legislação de hierarquia inferior (Provimento) desconstituir a lei.

Analiso.

Nos termos do § 1º do artigo 8º do Provimento nº 04/2003, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal, que uniformizou os procedimentos relativos às requisições de pequeno valor: *'O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.'*

Desse modo, considerando os termos do provimento em questão, e a ausência de previsão legal de requisição de pequeno valor *complementar*, é indevida a incidência de correção monetária e juros, quando o pagamento é realizado no prazo de 60 dias da ciência da requisição pelo devedor. Tal prazo de 60 dias estabelecido no Provimento visa possibilitar algum tempo para o pagamento, tendo em vista os trâmites administrativos necessários para o cumprimento da determinação judicial, considerando que o devedor se trata da Fazenda Pública, tendo sido assim estabelecido em razão do que dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, expressamente referido no Provimento. A incidência da atualização, da forma como pretendida pelo exequente, tornaria infundável a execução.

Tal entendimento já foi adotado na 1ª Turma deste TRT4, consoante se extrai dos fundamentos abaixo transcritos:

Verifica-se que a RPV da fl. 383 foi expedida levando em consideração o valor do crédito atualizado até 18-01-11. O mandado de citação da fl. 386 foi recebido pela executada em 27-01-11 e, nos termos do documento da fl. 392, o pagamento somente foi realizado em 12-4-11, data que extrapola o prazo limite de 60 dias previsto no Provimento nº 4, de 2003, deste TRT. (1ª Turma, processo nº 0113900-35.2004.5.04.0017, julgado em 14.9.2011, Rel. Des. José Felipe Ledur)

Outras Turmas também tem adotado este entendimento, no sentido do não cabimento da atualização monetária em casos similares aos dos autos, consoante ementas a seguir reproduzidas:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO POR RPV. Não cabe a correção monetária do débito requisitado via RPV quando pago dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (3ª Turma, processo nº 0075700-21.2006.5.04.0006, julgado em 07.12.2009, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga).

RPV. PRAZO DE 60 DIAS PARA PAGAMENTO. DESCABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PROVIMENTO 04/2003. Não há

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

falar em atualização monetária dos valores pagos por RPV, quando a quitação se dá dentro do prazo de 60 dias, em conformidade com o Provimento 04/2003 deste Tribunal. (2ª Turma, processo nº 0002300-76.1999.5.04.0019, julgado em 15.7.2010, Rel. Desa. Tânia Maciel de Souza).

Nesse contexto, tendo a executada atendido a requisição e efetuado o pagamento antes de findo o prazo de 60 dias após ter sido intimada, é indevida a incidência de correção monetária e juros.

Assim, nego provimento ao agravo.

Precedente da OJ nº 4
2 de 3 acórdãos

Requisição de pequeno valor (RPV). Atualização monetária entre a expedição e o pagamento [...]

PROCESSO: 0011900-48.2009.5.04.0027 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 4](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANGELA MARIA PADILHA DA ROSA - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha

Agravado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Aline Doral Stefani Fagundes

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. RPV. Não fluem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito nas hipóteses em que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, na medida em que não é configurada a mora em seu pagamento.

ACÓRDÃO

por maioria, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 246-6v, agrava de petição a exequente, fls. 250-1.

Pretende a reforma do julgado quanto à atualização dos débitos.

Contraminuta pela executada às fls. 255-6.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei, sem emitir parecer, fl. 261.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 262.

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. RPV.

Sustenta a exequente que o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 determina a atualização e juros sobre as obrigações não cumpridas no prazo. Refere que o Provimento nº 04/2003 deste Tribunal é de hierarquia inferior não podendo revogar a previsão legal. Afirma que os 60 dias previstos no regramento infralegal é para a quitação da dívida, não para a dispensa de atualização e juros. Argumenta que o lapso entre a expedição e a entrega da ordem de pagamento não deve lhe prejudicar, pois o atraso decorreu de problemas administrativos do Poder Judiciário.

Decide-se.

O § 1º do art. 8º do Provimento nº 04/2003 deste Tribunal prevê que

§ 1º - O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.

Tal dispositivo acompanha o quanto estabelecido no no art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Vejamos o teor da referida norma legal:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Logo, não se trata na hipótese de norma infralegal revogando lei ordinária. O aludido provimento, ao regulamentar os procedimentos para execução das obrigações de RPV contra a Fazenda Pública no âmbito deste Tribunal, apenas remonta o quanto previsto na Lei nº 10.259/2001.

Por outro lado, correto o posicionamento adotado na origem de que não fluem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito nas hipóteses em que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

O RPV foi expedido em 19-04-2011 (fl. 223). No entanto, à fl. 229, constata-se que o recebimento (ou entrega da requisição) ocorreu em 11-05-2011. E o Alvará da fl. 232 demonstra que o depósito foi efetuado em 01-06-2011, portanto, observando o prazo legal. Ora, respeitado o prazo para o cumprimento da obrigação (sessenta dias), não há falar em atualização monetária ou incidência de juros, na medida em que a inexistiu mora no pagamento.

Refira-se ainda que, dada a identidade de natureza do precatório e da requisição de pequeno valor, a ambos há de ser atribuído o mesmo tratamento, sendo aplicável, nesse sentido, por extensão, o entendimento da Súmula Vinculante de nº 17 do STF, *in verbis*:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Provimento negado.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR):

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. RPV.

Acompanho o voto condutor, acrescentando e reportando-me, como fundamentos de decidir, ao contido na decisões havidas nos feitos adiante identificados, no sentido de que descabe a correção monetária do débito requisitado pela via da RPV, dentro do prazo de 60 dias, contado do recebimento da requisição pelo devedor, na esteira do Provimento nº 04/2003 deste TRT4, art. 8º, 1º, e da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, art. 15:

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO POR RPV. Não cabe a correção monetária do débito requisitado via RPV quando pago dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (Proc. nº 0075700-21.2006.5.04.0006, 3ª Turma, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga, julgado em 07/12/2009).

EMENTA: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. Realizado o pagamento no prazo de 60 dias da ciência pelo devedor da requisição de pequeno valor, é indevida a incidência de correção monetária e juros (Proc. nº 0101000-31.1997.5.04.0028. 1ª Turma. Rel. Desª Ione Salim Gonçalves, julgado em 18/11/2010).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. Tanto os juros quanto a correção monetária somente são aplicáveis às requisições de pequeno valor - RPV, quando excedido o prazo de 60 dias. Aplicação do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (Proc. nº 0096500-52.2002.5.04.0025. 10ª Turma. Rel. Juíza Convocada MARIA MADALENA TELESKA, julgado em 27/10/2011).

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Pedindo vênia a Relatora, dirirjo quanto a correção monetária. A Instrução Normativa 32/2007 do Col. TST, como a Instrução Normativa deste Tribunal, já citada no voto da Relatora, apenas fixa o prazo de 60 dias para o pagamento. Não exclui a manutenção do valor real da moeda. A correção monetária apenas recompõe o valor real da moeda. Não decorre da mora, mas apenas da desvalorização monetária. A não incidência da correção monetária acarretaria o recebimento, pelo exequente, de um valor menor que o devido.

Acompanho o voto quanto aos juros moratórios, pois deve-se aplicar analogicamente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se está em mora dentro do prazo de 60 dias.

Precedente da OJ nº 4

3 de 3 acórdãos

Requisição de pequeno valor (RPV). Atualização monetária entre a expedição e o pagamento [...]

PROCESSO: 0094500-44.2008.5.04.0001 - AP

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CESAR PESSANHA - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravados: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juiz Eduardo Duarte Elyseu



[Voltar para a
Resolução nº 4](#)

EMENTA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS. Realizado o pagamento no prazo de 60 dias da ciência pelo devedor da RPV, é indevida a incidência de correção monetária e juros.

ACÓRDÃO

por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão de 1º grau, agravam de petição as partes.

O exequente busca a retificação dos cálculos no que tange ao critério de atualização dos depósitos ao FGTS. De outra parte, requer a incidência de juros e correção monetária sobre os valores pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A executada se insurge contra o critério de atualização monetária utilizado nos cálculos de liquidação.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 227-228, e a executada, às fls. 235-237.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos apelos.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 241-243, opina pelo provimento parcial ao agravo de petição do exequente, e não provimento ao da executada.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS AO FGTS

O agravante invoca o contido na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, e requer que a correção dos depósitos ao FGTS observe os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Examino.

Mantenho, *in totum*, a decisão recorrida, a cujos fundamentos me reporto como razões de decidir, ora reproduzidos:

"DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS

Destituída de fundamento a impugnação da parte exeqüente quanto ao critério de atualização do FGTS objeto da condenação, porquanto o critério estabelecido pela Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST, para a atualização monetária do FGTS objeto da condenação, não se aplica aos casos de contratos de trabalho em vigor, como é o caso do ora exeqüente, uma vez que, estando vigente o contrato de trabalho, deve a empregadora efetuar o depósito do FGTS objeto da condenação na conta vinculada do exeqüente, observando-se, quanto a estes depósitos, o mesmo critério de atualização fixado para os depósitos regulares feitos mensalmente na conta vinculada do autor, como, aliás, tem decidido o próprio TST, consoante excerto jurisprudencial que transcrevo e adoto como razões de decidir:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE - CRITÉRIO - O Regional manteve a sentença que aplicou a correção monetária pelos índices da CEF, quanto ao FGTS a ser recolhido na conta vinculada do Reclamante. Não há atrito com a OJ nº 302 da SDI-1/TST, pois consagra que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, o que foi determinado pela sentença, com relação às diferenças de FGTS a serem pagas diretamente ao autor. A jurisprudência não trata, portanto, ao que foi devolvido no Recurso de Revista, com relação a diferenças a serem recolhidas na conta vinculada do autor. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR-62/1999-141-04-00.7 - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 09.02.2007)

Rejeito a impugnação, no tópico." (destaquei, na fundamentação do item, sendo que na ementa, o destaque é do original)

Nego provimento ao apelo.

2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS.

O agravante sustenta que o prazo de 60 dias concedido para quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) não tem o efeito de afastar a incidência dos juros e correção monetária previstos em lei, não podendo legislação de hierarquia inferior (Provimento) desconstituir a lei.

Analiso.

A executada teve ciência para pagamento do requisição de pequeno valor em 03.11.2010 (fl. 177, verso), em valores atualizados até 31.10.2010 (fl. 174), efetuando o pagamento em 23.12.2010 (fl. 182).

Nos termos do § 1º do artigo 8º do Provimento nº 04/2003, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal, que uniformizou os procedimentos relativos às requisições de pequeno valor: *'O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.'*

Desse modo, considerando os termos do provimento em questão, e a ausência de previsão legal de requisição de pequeno valor *complementar*, é indevida a incidência de correção monetária e juros, quando o pagamento é realizado no prazo de 60 dias da ciência da requisição pelo devedor. Tal prazo de 60 dias estabelecido no Provimento visa possibilitar algum tempo para o pagamento, tendo em vista os trâmites administrativos necessários para o cumprimento da determinação judicial, considerando que o devedor se trata da Fazenda Pública, tendo sido assim estabelecido em razão do que dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, expressamente referido no Provimento. A incidência da atualização, da forma como pretendida pelo exequente, tornaria infundável a execução.

Tal entendimento já foi adotado na 1ª Turma deste TRT4, consoante se extrai dos fundamentos abaixo transcritos:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Verifica-se que a RPV da fl. 383 foi expedida levando em consideração o valor do crédito atualizado até 18-01-11. O mandado de citação da fl. 386 foi recebido pela executada em 27-01-11 e, nos termos do documento da fl. 392, o pagamento somente foi realizado em 12-4-11, data que extrapola o prazo limite de 60 dias previsto no Provimento nº 4, de 2003, deste TRT. (1ª Turma, processo nº 0113900-35.2004.5.04.0017, julgado em 14.9.2011, Rel. Des. José Felipe Ledur)

Outras Turmas também tem adotado este entendimento, no sentido do não cabimento da atualização monetária em casos similares aos dos autos, consoante ementas a seguir reproduzidas:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO POR RPV. Não cabe a correção monetária do débito requisitado via RPV quando pago dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (3ª Turma, processo nº 0075700-21.2006.5.04.0006, julgado em 07.12.2009, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga).

RPV. PRAZO DE 60 DIAS PARA PAGAMENTO. DESCABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PROVIMENTO 04/2003. Não há falar em atualização monetária dos valores pagos por RPV, quando a quitação se dá dentro do prazo de 60 dias, em conformidade com o Provimento 04/2003 deste Tribunal. (2ª Turma, processo nº 0002300-76.1999.5.04.0019, julgado em 15.7.2010, Rel. Desa. Tânia Maciel de Souza).

Nesse contexto, tendo a executada atendido a requisição e efetuado o pagamento antes de findo o prazo de 60 dias após ter sido intimada, é indevida a incidência de correção monetária e juros.

Assim, nego provimento ao agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO FACDT

A agravante diz estar vinculada ao dissídio da categoria quanto ao prazo de vencimento dos salários, o qual prevê que o pagamento deve se dar até o 2º dia útil do mês seguinte ao de labor. Assim, para a aplicação da correção monetária de acordo com o contido na Súmula nº 21 deste Regional, deve ser utilizado o fator de conversão do dia imediatamente posterior ao do vencimento, ou seja, 3º dia útil.

Aprecio.

Consoante critério da Súmula nº 21 deste TRT4, a correção monetária deve ser procedida a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento que, segundo a executada, coincide com o 2º dia útil do mês seguinte ao laborado. Para que isso ocorra, a conversão em FACDTs deve ser procedida considerando o índice do próprio dia do vencimento, consoante entendimento que resultou do julgamento, em 16.6.2011, pela 4ª Turma deste Tribunal, sendo relator o Exmo. Des. **Hugo Carlos Scheuermann**, no processo nº 0121500-19.2005.5.04.0811, da qual se extrai o excerto a seguir transcrito:

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

"Entende-se, da mesma forma que em primeiro grau, que para o integral atendimento da Súmula 21 deste Tribunal, no sentido de atualização do débito a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, há que ser utilizado o FACDT do próprio dia do vencimento, sendo que somente assim haverá correção a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento. A vingar a tese da executada, com utilização do fator do dia seguinte ao do vencimento, somente haveria atualização do débito a partir do segundo dia após o vencimento, o que contraria os termos da citada Súmula deste Tribunal."

Em decorrência, correta a decisão de 1º grau, razão pela qual nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Dirijo do ilustre Relator quanto a não aplicação da correção monetária, no período de 60 dias, referente às RPVs. Na verdade as instruções normativas que regem o pagamento das RPVs não vedam a aplicação da correção monetária, que apenas mantém o valor real da moeda. Acompanho o Relator quanto a inaplicabilidade dos juros moratórios, pois neste período o executado não está em mora.

Orientação Jurisprudencial nº 5 - Precedentes

OJ nº 5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Julgados Precedentes:

0031800-11.2009.5.04.0029 AP SEEx Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0007900-96.2008.5.04.0008 AP SEEx Rel. Des^a. Vania Mattos

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0088300-24.2009.5.04.0021 AP SEEx Rel. Des^a. Rejane Souza Pedra

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Precedente da OJ nº 5

1 de 3 acórdãos

Contribuição previdenciária patronal. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE). [...]

PROCESSO: 0031800-11.2009.5.04.0029 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 5](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: MARCOS GILIAR NEUMANN - Adv. Carla Froener

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juiz Rafael da Silva Marques

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. IMUNIDADE. A Fundação Privada, instituída pelo poder público estadual, que cumpre dever do Estado, do qual faz parte, não fazendo assistência social por filantropia, não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, quando não comprova o cumprimento dos requisitos previstos em lei. É devedora, portanto, do recolhimento da contribuição previdenciária, quota patronal.

ACÓRDÃO

à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

RELATÓRIO

A executada, Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Rio Grande do Sul, - FASE, inconformada com a sentença que rejeitou os embargos à execução por ela opostos (fl. 443), interpõe agravo de petição às fls. 447-457. Busca a modificação do julgado quanto à imunidade tributária relativa a contribuições previdenciárias e compensação de valores pagos.

Com contraminuta à fl. 461 pelo exequente, sobem os autos a este Tribunal, para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das 466-467, de lavra da Procuradora Regional do Trabalho Ana Luiza Alves Gomes, opina pelo não provimento do recurso.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

I. CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

II. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

Afirma a agravante que não pretende compensar um mês com outro, mas dentro do mesmo mês de competência, consoante determinado no despacho da fl. 412. Diz que a sua pretensão é de que sejam considerados integralmente os valores pagos, mesmo que pagos a maior, levando-se à conta dentro do mês de competência, mesmo em quantificação negativa, evitando-se o enriquecimento sem causa do reclamante, sob pena de ofensa à coisa julgada nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A sentença agravada entendeu que "*A compensação autorizada pelo despacho da folha 412 diz respeito às parcelas pagas mês a mês, sem que se entenda que os valores pagos a maior em um mês sirvam para ser compensados em outro. Como a FASE contrata via CLT, despe-se do seu "jus imperii", devendo observar as regras do direito laboral que entende estes pagamentos como repasse de valores tácitos ao trabalhador. Rejeito.*" (fl. 443)

A decisão exequenda condenou a reclamada ao pagamento de adicional noturno para as horas (normais ou extraordinárias) trabalhadas além das 05h, nos dias em que for comprovada a prestação de serviços durante todo o período considerado noturno, com reflexos em repouso, férias com 1/3 e natalinas, **autorizando a dedução dos valores objeto da condenação com os comprovadamente pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.** (fl. 186)

Dessa forma, na esteira da decisão agravada, o abatimento deve observar os valores pagos sob idêntica rubrica e o respectivo mês de competência, tal como procedido nos cálculos do *expert* (fls. 339-340 e 418-429), sob pena de ofensa a coisa julgada.

Nego provimento.

III. IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A agravante defende que em sendo uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que presta serviços públicos de alta relevância social - fato este notório na sociedade gaúcha e reconhecido pelo julgador de origem - goza de imunidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do art. 334, I, do CPC. Diz que nem o título executivo, nem a Lei nº 8213/91 podem sobrepor-se à garantia constitucional da imunidade na espécie. Assevera que não obstante o texto constitucional (art. 195, § 7º) mencione tratar-se de hipótese de isenção deve ser interpretado como caso de imunidade tributária. Afirma, ainda, que a imunidade prevista no mencionado § 7º subordina-se à observância de determinados requisitos, os quais, a teor da disciplina do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser estabelecidos por lei complementar. Diz que em razão da liminar concedida pelo Eg. STF em ação direta de inconstitucionalidade (2028-5), suspendendo a eficácia do art. 55, incisos I e III, da Lei nº 8212/91, a fruição da referida imunidade tributária atinente ao recolhimento de contribuição previdenciária fica subordinada aos requisitos do art. 14 do CTN, preenchidos, à toda evidência, pela Fundação reclamada, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária relativa a contribuições previdenciárias.

Sem razão.

Caso análogo ao versado nestes autos foi objeto de análise no processo nº 0115100-36.2006.5.04.0008 AP, em acórdão de lavra deste Relator quando integrante da 3ª Turma deste Tribunal, publicado em 01.07.2010, cujos fundamentos se transcrevem e se adotam como razões de decidir:

"(...) Mas ainda que se entenda que a matéria pode ser rediscutida na fase de liquidação/execução, melhor sorte não assiste à agravante. A questão apresentada cinge-se a verificar se a FPE é imune e/ou isenta de recolher a contribuição previdenciária, quota do empregador, em razão das atividades que executa. Como visto, a agravante afirma prestar serviços públicos de alta relevância social, invocando ajustar-se na isenção estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição, defendendo, ainda, que o texto constitucional, neste particular, deve ser interpretado como caso de imunidade tributária e não de isenção. Aduz que os requisitos do art. 55, I e III, da Lei nº 8.212/91, especialmente a exigência de certificação do INSS para o reconhecimento da isenção, tiveram sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar na ADIn 2.028-5. Afirma, ainda,

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

que os requisitos a serem cumpridos são os do art. 14 do Código Tributário Nacional, hipótese em que se enquadraria. Salieta-se que a agravante não impugna a afirmação da ora agravada, feita mais de uma vez no processo, de que recolhe contribuição previdenciária todos os meses de seus empregados, tendo em vista parecer negativo (Nota Técnica nº 270) do INSS quanto à sua alegada isenção. Trata-se a agravante de pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto nº 41.651, de 29 de maio de 2002, por autorização da Lei Estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002. Encontra-se vinculada à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul, conforme prevê seu estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 41.673, de 11 de junho de 2002. Seu estatuto dispõe, no art. 1º, § 2º, o seguinte: "No que tange à Política de Assistência Social, a Fundação seguirá as orientações emanadas do órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social responsável pela referida política, que baixará resoluções de caráter normativo para a Fundação". **Para obter a isenção das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 estabelecia uma série de requisitos cumulativos, dentre eles o não recebimento de remuneração por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, nem quaisquer vantagens ou benefícios. Além disso, era necessário: o reconhecimento como de utilidade pública estadual; ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; promover assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.** O art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi questionado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 2.028-5) e parte de sua redação, que fora alterada pela Lei nº 9.732/98, teve sua eficácia suspensa por via de decisão em medida cautelar, proferida em 14 de julho de 1999. **A antiga FEBEM, que originou a FASE e a FPE, ora agravante, teve cancelada a isenção das contribuições previdenciárias desde dezembro de 1991, por não cumprir o disposto no art. 55, IV, da Lei nº 8.212/91 (pagamento de remuneração a seus presidentes e diretores), regra repetida na Lei nº 12.101/2009, em seu art. 29, I.** Da mesma forma, estabelece o Estatuto da atual FPE remuneração e vantagens da Direção-Geral (art. 8º do Decreto Estadual nº 41.673/2002). Ocorre que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado expressamente pelo art. 44 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Esta última disciplina a certificação das entidades de beneficência social, desde que atendam aos requisitos nela dispostos. Dentre eles está, por exemplo, a previsão, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o da destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas, o que não ocorre com a FPE. **De outro lado, o cumprimento dos requisitos para concessão da certificação de entidade de beneficência social, na área da assistência social (arts. 18 a 20), bem como o processo de certificação (arts. 21 a 25), são absolutamente formais, não se podendo presumir a isenção da**

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

agravante. Também o argumento de que a agravante se submete às regras do art. 14, I a III, do Código Tributário Nacional para o reconhecimento da imunidade de contribuição previdenciária, em virtude da inconstitucionalidade do revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91, não pode prosperar. A regra do CTN estabelece os requisitos à vedação, prevista em seu art. 9º, IV, "c", à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de cobrar impostos das instituições de assistência social. Porém, a contribuição previdenciária, embora inserta dentro o gênero tributo, não pode ser classificada como imposto, sendo uma contribuição social, com destinação específica, já que dirigida ao pagamento dos benefícios previdenciários, tais como auxílio-doença e aposentadoria. **Por fim, a agravante não se constitui em entidade filantrópica porque realiza suas atividades de assistência social junto a crianças e adolescentes infratores por dever legal, vinculada a Órgão da Administração Pública Estadual (como expressamente disposto no art. 1º de seu estatuto). Afasta-se, por tal fundamento, a incidência do disposto no art. 14 do CTN, pois está-se diante de pessoa jurídica que exerce atividade estatal de finalidade social.** Nesse sentido, recente decisão da Colenda 7ª Turma deste Regional: "EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE. A Fundação recorrente não está enquadrada nas hipóteses de isenção das contribuições sociais, previstas no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Recurso desprovido" - processo nº 00772-2006-017-04-00-5 AP, publicado em 03-3-10, sendo relatora a Juíza-Convocada Maria da Graça R. Centeno. No mesmo sentido, reconhecendo que a FPE não atua por filantropia, mas por dever legal, julgado da Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal: "EMENTA: Agravo de Petição. Contribuição previdenciária. Cota patronal. O órgão da administração pública que age em cumprimento a dever do Estado, do qual faz parte, não fazendo assistência social por filantropia, mas por dever legal e como atividade estatal, deve contribuir para a Previdência Social como órgão público, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal" - processo nº 01179-2006-007-04-00-9 AP, publicado em 10-12-09, sendo relatora a Desembargadora Denise Pacheco. Não socorre a agravante, dessarte, o quanto previsto no art. 334, I, do CPC. Embora a agravante afirme cuidar-se de imunidade tributária, a matéria diz respeito, em realidade, à isenção tributária. Isso porque a imunidade tributária decorre diretamente da Constituição e a isenção é concedida por lei ordinária, quando atendidos determinados requisitos, do que não há prova nestes autos. Nesse sentido, decisão unânime desta Colenda 3ª Turma: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A isenção de pagamento da contribuição previdenciária patronal depende do atendimento, pela executada, dos requisitos expressos em lei, o que não ocorreu no caso" - processo nº 00807-2006-023-04-00-8 AP, publicado em 10-02-10, sendo relator o Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. De todo o exposto, verifica-se que a imunidade não alcança a Fundação Estadual de Proteção do Rio Grande do Sul e que **não foi comprovada sua isenção, razão pela qual são devidas as contribuições previdenciárias pelo empregador,**

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

mantendo-se a decisão de origem. *Nega-se, assim, provimento ao agravo de petição interposto. (grifei) (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0115100-36.2006.5.04.0008 AP, em 23/06/2010, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)*

Nego provimento.

\mf.

Precedente da OJ nº 5

2 de 3 acórdãos

Contribuição previdenciária patronal. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE). [...]

PROCESSO: 0007900-96.2008.5.04.0008 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 5](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: ELIZABETE BRITTES - Adv. Lúcia Helena Lima, Adv. Oscar Júlio Carletto Júnior

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUIZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

EMENTA

FASE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Não goza a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE) de imunidade por não estar enquadrada na hipótese fática do dispositivo legal que dispensa as entidades filantrópicas de recolhimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição da executada.

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição, fls. 508-12, sob a tese de não ser devida a cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias por ser entidade filantrópica e sem fins lucrativos.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, conforme o parecer da fl. 522, opina pelo prosseguimento da ação.

Conclusos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

AGRAVO DA EXECUTADA. FASE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Juízo da execução indefere a dispensa pretendida pela executada, do recolhimento da cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias, por não comprovados os requisitos previstos nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, já que não apresentado Certificado e Registro como entidade filantrópica ou comprovante de que seus diretores não recebam remuneração.

A executada afirma que se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviço público de alta relevância social. Invoca o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe sobre imunidade tributária, cujos requisitos devem ser estabelecidos por lei complementar, tanto que provocou a liminar concedida na ADIN nº 2028-5. Requer a retificação da sentença de liquidação quanto ao recolhimento da cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias.

O artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias as entidades de assistência social que atendam os requisitos elencados nos incisos I a V. A norma encontra guarida no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de regulamentação por meio de lei complementar.

No caso concreto, a agravante não demonstra o enquadramento na hipótese fática da norma que dispensa as entidades de assistência social do recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do decidido.

Não há como a Justiça do Trabalho definir que a executada tenha imunidade tributária e muito menos tem competência para declarar e constituir tal condição àquela. A prova de tal condição cabe à executada, conforme expedição pelo órgão competente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c o artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, nos exatos termos do já decidido.

Nego provimento.

Precedente da OJ nº 5

3 de 3 acórdãos

Contribuição previdenciária patronal. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE). [...]

PROCESSO: 0088300-24.2009.5.04.0021 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 5](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: ROGÉRIO BERGMANN E OUTRO(S) - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: MANUEL CID JARDON

EMENTA

FASE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL. Entidade que não demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, especialmente do seu inciso II, que exige o fornecimento de certificado e registro de entidade de fins filantrópicos. Isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias não reconhecida.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição. À unanimidade de votos, rejeitar o pedido de aplicação das penas por litigância de má-fé formulado pelos exequentes em contraminuta.

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição às fls. 845-849 inconformada com a decisão proferida à fl. 841, por meio da qual foram julgados improcedentes os seus embargos à execução.

Busca a reforma da sentença quanto à imunidade da contribuição previdenciária patronal e às diferenças de adicional noturno em relação ao exequente Rubens Inimá Salgado Dias.

Em contraminuta, os exequentes pedem seja aplicada à agravada multa por litigância de má-fé (fl. 854).

Os autos são encaminhados a este Tribunal.

No parecer da fl. 858, o representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da executada.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

1 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1.1 IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL

Em sua minuta, a executada aduz tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e, portanto, ao abrigo das hipóteses de imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que, embora preveja referido dispositivo constitucional, a observância de determinados requisitos, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, suspendendo a eficácia do art. 55, incisos I e III, da Lei 8.212/91, por se tratar de matéria afeta à lei complementar, prevalecendo os pressupostos insculpidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Pretende a exclusão da cota patronal relativamente às contribuições previdenciárias dos cálculos de liquidação homologados.

Sem razão.

Não basta, para a concessão do benefício vindicado, a mera alegação do preenchimento dos requisitos legais. Há que se comprovar o efetivo enquadramento nas condições previstas para tanto, pressuposto não concretizado pela executada. Mais ainda, importa referir que a isenção previdenciária pleiteada somente é conferida às entidades que detenham reconhecidamente utilidade pública.

A esse respeito, reiteradamente tem decidido este Regional que a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de isenção e não de imunidade como sustenta a agravante, sendo a lei ordinária instrumento normativo legítimo à sua regulamentação.

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não suspendeu a eficácia de todo o art. 55 da Lei 8.212/91, nada decidindo acerca da impossibilidade de regulamentação do art. 195, § 7º, da CF, pela Lei 8.212/91. Dessa forma, incabível a pretensão do agravante em ter aplicado ao caso o disposto no Código Tributário Nacional, sendo aplicável o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que disciplina sobre as entidades que ficam isentas da contribuição previdenciária, observando-se que alguns dispositivos tiveram sua eficácia suspensa pelo STF, conforme acima.

Dispõe referida previsão legal:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.”

Nos termos do inciso II, acima transcrito, que não teve sua eficácia limitada em razão da ADIN referida, é necessário o fornecimento de certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, o que não foi atendido pela agravante.

Por fim, há que se registrar ser notório o fato de a ré prestar serviços de alta relevância social. Entretanto, a agravante se trata de pessoa jurídica de direito público, sendo seu dever prestar assistência social, tendo sido criada por lei, instituída e mantida pelo poder público com essa finalidade. Não há como lhe atribuir definição de entidade filantrópica beneficiária de isenção da contribuição previdenciária.

Por tais fundamentos, não se aplicam os dispositivos legais e constitucionais sob a ótica interpretativa do recorrente, normas estas que não foram violadas.

Outrossim, na forma da fundamentação supra, não falar em violação a dispositivos legais ou constitucionais, resultando desde já prequestionados os artigos citados nas razões recursais, inclusive os que não foram objeto de referência expressa na presente decisão.

Nego provimento.

1.2 DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

A executada não se conforma com o indeferimento do pedido de dedução dos valores pagos ao exequente Rubens a título de adicional noturno. Insiste que a condenação é ao pagamento de diferenças, impondo-se a apuração dos valores percebidos pelo agravado. Argumenta devam ser apuradas todas as horas trabalhadas e desse total, abatidas as horas extras noturnas e horas normais noturnas alcançadas ao exequente Rubens, sob pena de dupla incidência da parcela. Diz que os cálculos homologados não consideraram o pagamento do adicional noturno sobre os intervalos trabalhados através da rubrica "hora extra noturna". Aduz que as 105 horas pagas pela jornada normal se referem ao horário das 22h às 23h e da 01h às 07h.

Analiso.

Na decisão liquidanda foi deferido aos exequentes o pagamento de "*diferenças de adicional noturno para a jornada cumprida após as 05h, aí incluídas aquelas 2 ordinárias (05h às 07h) e todas as extraordinárias cumpridas na sequência, sem que tenha havido intervalo para descanso, com reflexos (...)*" (fl. 147). No acórdão das fls. 176-177 foi mantida na íntegra a condenação imposta na origem.

Os cálculos homologados relativos ao exequente Rubens (fls. 716-774) observaram os estritos termos da condenação. No esclarecimento da fls. 786-787, o contador explicou que abateu apenas as horas posteriores à 05h, sendo que "*as horas pagas de adicional noturno pela reclamada corresponderam às horas das 22h às 5h = 7h./dia x 15 d. = 105h./mês (quantidade de horas de adicional noturno paga por mês = 105 horas.*"

Constato que o procedimento adotado pelo contador se mostra compatível com a sentença exequenda, não merecendo alteração.

A intenção da executada é justamente subverter o título executivo judicial, a fim de que sejam deduzidas as horas noturnas correspondentes ao período noturno trabalhado antes das 05h. Ocorre que a condenação é justamente ao pagamento das diferenças de adicional noturno sobre horas trabalhadas após tal período, as quais não foram corretamente remuneradas pela executada.

Ressalto, a propósito, que o fato de a executada adimplir os intervalos não fruídos pelo exequente como "hora extra noturna", além de se tratar de tese inovatória, não altera a conclusão quanto à correção dos cálculos homologados. Como a própria executada admite, tais pagamentos se referem aos períodos intervalares, nada se relacionando com as horas trabalhadas em prorrogação do período noturno. Logo, por terem fatos geradores distintos, não comportam abatimento entre si.

Diante disso, estão corretos os cálculos homologados, porquanto em consonância com o título executivo judicial, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Nego provimento.

2 CONTRAMINUTA DOS EXEQUENTES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em contraminuta, os exequentes pedem seja aplicada à executada multa por litigância de má-fé. Afirma que a executada age de forma irresponsável, procrastinando o feito e modificando os termos de sua defesa.

Sem razão.

O procedimento adotado pela executada não se identifica com quaisquer das ações ou omissões discriminadas pelos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Nos termos de tais normas, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A executada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois apenas utilizou-se do direito de defesa, nos termos da legislação vigente.

Rejeito o pedido formulado pelos exequentes em contraminuta.

Orientação Jurisprudencial nº 6 - Precedentes

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Julgados precedentes:

0004200-63.2009.5.04.0304 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0016700-60.2007.5.04.0231 AP

SEEx

Rel. Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0009700-04.2009.5.04.0016 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

0134800-79.2008.5.04.0411 AP

SEEx

Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

0045100-84.2005.5.04.0771 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 6

1 de 5 acórdãos

**Redirecionamento da execução contra devedor
subsidiário [...]**

PROCESSO: 0004200-63.2009.5.04.0304 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



**Voltar para a
Resolução nº 6**

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Fernando da Silva Abs da Cruz, Adv. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho
Agravado: VITOR SEIMETZ - Adv. Régis Rafael Flores
Agravado: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolator da
Decisão: JUIZ JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE

EMENTA

EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE BUSCA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DESTA A QUE SE REDIRECIONE A EXECUÇÃO PRIMEIRO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Infrutíferas as tentativas de identificação e constrição de bens da devedora principal, é correto o direcionamento da execução contra a devedora subsidiária, não sendo direito desta que, primeiramente, se proceda à desconsideração da pessoa jurídica daquela, buscando-se o patrimônio de seus sócios.

ACÓRDÃO

preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de petição da segunda reclamada, formulada em contraminuta pelo exequente. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da CEF e rejeitar o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé articulado em contraminuta.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 281/282, de improcedência dos embargos à execução que opôs, a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, agrava de petição às fls. 287/295.

Insurge-se contra o redirecionamento da execução contra si, sem que tenham se esgotado as tentativas de cobrança do débito em face da executada principal ou de seus sócios. Pretende seja relativizada a coisa julgada, com a declaração da ineficácia e da inexigibilidade da sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, por afronta ao decidido pelo STF na ADC 16.

Em contraminuta, fls. 301/311, o exequente defende o não conhecimento do agravo de petição por violação ao art. 897, § 1º, da CLT; e, no mérito, a manutenção da decisão agravada, requerendo ao fim a aplicação da multa prevista nos arts. 18 e 601 do CPC, à agravante, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADO PELO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA.

O exequente afirma não deva ser conhecido o agravo de petição da Caixa Econômica Federal por não delimitar os valores incontroversos, conforme prevê o art. 897, § 1º, da CLT.

Razão não lhe assiste.

A agravante insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto aos valores devidos neste feito e contra o redirecionamento da execução contra si, aspectos que abrangem toda a condenação. Assim, não há valores incontroversos.

De resto, hábil e tempestivamente interposto, merece conhecimento o agravo de petição.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Insurge-se a agravante com a improcedência dos embargos à execução por ela opostos. Sustenta que o redirecionamento da execução contra si se deu antes do esgotamento de todos os meios para a cobrança da reclamada principal, medida que entende indispensável em face da distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária. Aduz não ter havido procura de bens da devedora principal ou desconsideração da personalidade jurídica para tentativa de cobrança de seus sócios. Diz não poder prevalecer o argumento da sentença de que não foram indicados bens da devedora principal passíveis de penhora, porque sequer lhe foi oportunizada a busca nesse sentido. Argumenta, outrossim que, após o julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilização subsidiária da Administração Pública somente é possível se houver um pronunciamento expresso do juízo acerca da falha ou falta de fiscalização pelo tomador dos serviços prestados, o que afirma incorrer na espécie. Assevera que a sentença é inexigível, por estar em desacordo com o julgamento da ADC 16, devendo ser relativizada a coisa julgada material, por vício insanável. Invoca o art. 884, § 5º, da CLT e, por analogia, o art. 475-L, II, § 1º, do CPC. Requer sejam declaradas a ineficácia e a inexigibilidade da sentença que a condenou de forma subsidiária às verbas trabalhistas, por afronta ao decidido na ADC 16, desde já prequestionado.

O juízo da execução se pronunciou nos seguintes termos:

Não prosperam os embargos.

Consoante depreendo dos autos, não se mostrou frutífera a execução contra a devedora principal, não tendo sido localizados bens suficientes para cobrir o débito em execução, mesmo após a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD (fl. 223). Ademais, desde a audiência inicial a reclamada principal não se fez presente nos autos, donde se presume o encerramento irregular das suas atividades, sem bens passíveis para satisfazer o débito do autor, sendo de notar

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

que a ora embargante em nenhum momento contribui para desfazer essa presunção, indicando algum bem da empregadora disponível para penhora.

De resto, a responsabilidade subsidiária imposta à CEF consiste, justamente, em garantir a dívida na insuficiência do patrimônio da empregadora para tanto, como aqui verificado. A desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, ainda que possível em casos como o vertente, é medida excepcional e desnecessária quando da existência de devedor subsidiário, cuja responsabilidade se sobrepõe à dos sócios da devedora original, não aproveitando, à embargante, benefício de ordem, no caso.

Por fim, quanto à alegação de que o título estaria fundamentado em interpretação declarada inconstitucional pelo STF, esta também não prospera.

A fundamentação da sentença exequenda é expressa ao se basear na culpa in eligendo e in vigilando da segunda reclamada e ora embargante para a imposição da sua responsabilidade subsidiária (fls. 158-9), o que se adequa perfeitamente ao referido julgamento realizado pelo STF, bem como ao novo teor da Súmula 331, item V, adequada ao resultado daquele julgamento (...).

Improcedem.

Razão não assiste à agravante.

A Caixa Econômica Federal foi condenada a responder, em caráter subsidiário, pelas verbas devidas ao exequente pela primeira reclamada, Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda., em razão de ter sido beneficiária dos serviços por ele prestados. Consta expressamente da sentença exequenda, transitada em julgado sem interposição de recurso (fls. 151/164):

*Incorreu a empresa tomadora de serviços em culpa "in eligendo" e "in vigilando", por má escolha da empresa contratada e deficiência na fiscalização da execução do contrato, ante o inadimplemento mês a mês de prestações trabalhistas devidas ao autor, devendo responder pelos danos causados ao trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB em vigor. Mesmo que afastada a culpa "in eligendo", ante a realização de processo de licitação para contratação da prestadora de serviços, inegável a ocorrência de culpa "in vigilando", na medida em que o inadimplemento mês a mês de prestações trabalhistas devidas ao autor revela que a empresa tomadora de serviços deixou de fiscalizar a atuação e os procedimentos adotados pela empresa contratada, o que se incluía entre suas obrigações, independentemente de previsão contratual, diante da obrigatoriedade **volta ao índice** da submissão do administrador público aos princípios da legalidade e da moralidade.*

O artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade da empresa tomadora de serviços ante a responsabilidade objetiva dos entes que compõem a Administração Pública consagrada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 11 do TRT da 4ª Região.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Com efeito, o tomador de serviços integrante da Administração Pública, se negligente no decorrer da prestação de serviços, pela falta de fiscalização (culpa *in vigilando*) do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, é responsável subsidiário pela satisfação dos créditos dos empregados daquela, quando careça de idoneidade econômica e financeira para suportá-los, nos termos do *caput* do art. 927 do Código Civil: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é reconhecida pelo fato de beneficiar-se do trabalho prestado pelo obreiro, sem que tenha fiscalizado o cumprimento dos créditos trabalhistas pela empregadora, causando com sua omissão, dano a outrem. Com a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal na ADC16/DF, essa situação não é alterada, pois a referida norma não se sobrepõe a outras normas e princípios, quando comprovada a culpa.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Ministro Cezar Peluso, adotado na decisão da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, julgada procedente para declarar constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, publicada no DJE de 09/9/2011: "*reconheço a plena constitucionalidade da norma e, se o Tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o Tribunal não pode, neste julgamento, impedir que a Justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração. [...] Não é a constitucionalidade dessa norma que vai impedir a Justiça do Trabalho de reconhecer a responsabilidade da Administração perante os fatos!*". Conclui o Ministro: "*Não é a inconstitucionalidade da norma. A norma é sábia. Ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade. O mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei.*".

Assim, embora a inadimplência do contratado não transfira, por si só, à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, eventual omissão do ente público na fiscalização das obrigações contratuais pode fazer com que seja reconhecida essa mesma responsabilidade, como ocorre no caso dos autos. Não há, portanto, qualquer mácula na decisão exequenda que a torne inexigível nos termos do art. 884, § 5º, da CLT ou do 475-L, inciso II, e § 1º, do CPC.

Quanto à alegação de não terem se esgotados todos os meios para a cobrança da primeira reclamada, razão também não assiste a agravante.

A empregadora do reclamante, Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda., primeira reclamada, foi declarada revel por não ter comparecido à audiência em que deveria apresentar defesa (ata da fl. 61) e, encontrando-se em local incerto e não sabido, foi notificada por edital dos atos processuais havidos (fls. 46, 169, 176, 209, 215, p. ex.). As tentativas de localização de bens em seu nome realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram frustradas conforme se verifica às fls. 220/223, tendo-se por exauridos os meios disponíveis para excussão.

De outra parte, não há disposição legal que assegure ao devedor subsidiário o benefício de ordem pretendido pela agravante, consistente em executar primeiro os sócios da devedora

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

principal, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, e somente após os do responsável subsidiário. A Caixa Econômica Federal foi condenada em caráter subsidiário à primeira reclamada, pessoa jurídica com a qual contratara prestação de serviço de tratamento de dados, fls. 86/130, sem que os sócios desta tenham integrado o polo passivo desta demanda. O redirecionamento da execução contra os bens dos sócios é medida extrema que não prevalece quando há um responsável subsidiário pela condenação.

Verifico, outrossim, que o fundamento da decisão recorrida para o redirecionamento da execução contra a Caixa Econômica Federal não se relaciona à não indicação de bens da executada principal para penhora, conforme argumenta a agravante. Apesar disso, conforme inferiu o Juízo, a cautela da recorrente recomendaria tal indicação, pois ao sinalar que não foram esgotadas as possibilidades de identificação dos bens da devedora principal poderia tê-los indicado.

À vista de todo o exposto, não se constatando a existência da apontada mácula na decisão exequenda não há ineficácia ou inexigibilidade a ser pronunciada. Ainda, presente nos autos a comprovação de que esgotadas as tentativas de identificação e constrição de bens de propriedade da devedora principal, improcede a irrisignação da agravante contra a decisão de redirecionar contra si a execução. Rejeita-se também a pretensão de que, primeiramente, seja direcionada a execução ao patrimônio pessoal dos sócios.

Nego provimento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no agravo de petição e em contraminuta, ainda que não tenham sido expressamente mencionados no presente acórdão, à luz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta (fls. 301/311), o exequente requer seja aplicada à agravante pena cominatória prevista nos arts. 18 e 601 do CPC pela prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça no montante de 20% do valor total da condenação pela interposição de agravo de petição de caráter exclusivamente procrastinatório.

Não procede.

Embora não provido o apelo, o procedimento da agravante no processo não pode ser qualificado como de má-fé, não se verificando nenhum ato atentatório à dignidade da Justiça. Dos atos processuais praticados pela agravante constata-se a defesa de seus interesses, de forma leal e utilizando-se dos meios facultados pela legislação processual. Em nenhum momento se constata a intenção de fraudar a execução, opor-se maliciosamente à execução utilizando-se de meios artificiosos ou resistência injustificada às ordens judiciais.

Não se percebe a litigância de má-fé, mas o livre exercício do direito de defesa.

Rejeito.

tk.

Precedente da OJ nº 6

2 de 5 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. [...]

PROCESSO: 0016700-60.2007.5.04.0231 - AP

 [Voltar para a
Resolução nº 6](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Adv. Anelise Tabajara Moura, Adv. José Pedro Pedrassani

Agravado: RICARDO COSTA RUIZ - Adv. Marcelino Hauschild

Agravado: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA. - Adv. Celso Gonçalves da Costa

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Juiz DANIEL SOUZA DE NONOHAY

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É correto o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário ante a insuficiência de bens do devedor principal, mesmo antes de direcioná-la contra o sócios da primeira, porque a responsabilidade subsidiária representa benefício de ordem em relação ao devedor principal e não quanto aos seus sócios.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição.

RELATÓRIO

Agrava de petição a executada. Insurge-se contra a decisão na qual foram julgados improcedentes os seus embargos à execução. Inicialmente, se insurge contra a condenação ao pagamento de multa de 1% e indenização de 2,5% por litigância de má-fé ao argumento de que o Julgador *a quo* agiu com excessivo rigor diante da oposição dos embargos à declaração; alega que apenas buscou esclarecimento acerca de matéria que entendeu não exaurida no julgado. No mérito propriamente dito, reitera a tese de que, como devedora subsidiária, deveria ter a execução direcionada contra si apenas depois de esgotadas as tentativas de execução contra a devedora principal e seus sócios. Pretende que seja decretada a desconsideração da

personalidade jurídica da primeira executada e indica, ainda, outra empresa da qual a esposa do sócio da primeira ré seria sócio e que seria subcontratadas de outras prestadoras suas - ao que parece, defende que o o crédito dessas empresas sejam disponibilizados em favor do exequente.

È oferecida contraminuta pelo exequente.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA, CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.

A executada se insurge, inicialmente, contra a condenação ao pagamento de multa de 1% e indenização de 2,5% por litigância de má-fé ao argumento de que o Julgador *a quo* agiu com excessivo rigor diante da oposição dos embargos à declaração; alega que apenas buscou esclarecimentos acerca de matéria que entendeu não exaurida no julgado. No mérito propriamente dito, reitera a tese de que, como devedora subsidiária, deveria ter a execução direcionada contra si apenas depois de esgotadas as tentativas de execução contra a devedora principal e seus sócios. Pretende que seja desconsiderada a personalidade jurídica da primeira executada e indica, ainda, outra empresa da qual a esposa do sócio da primeira ré seria sócio e que seria subcontratadas de outras prestadoras suas - ao que parece, defende que o o crédito dessas empresas sejam disponibilizados em favor do exequente.

Não vingam o apelo.

De início, no que pertine a multa imposta à agravante, entendo que foi corretamente aplicada. Isso porque, tal como dito na decisão de origem, a agravante apresentou embargos de declaração suscitando esclarecimentos sobre questão expressamente referida na decisão de primeiro grau, sobre a qual, portanto, não poderia haver qualquer dúvida, assim como inexistia qualquer necessidade de complementação da decisão. Veja-se que a executada sustentou que o Juízo não havia se manifestado sobre o pedido de que a execução se voltasse inicialmente contra os sócios da primeira ré, enquanto há expressa menção na sentença de que, estabelecido o benefício de ordem em relação à primeira ré, inexistindo bens dessa passíveis de constrição, a execução deve voltar-se imediatamente contra a responsável subsidiária, independentemente de prova de insolvência dos sócios.

No que respeita ao redirecionamento da execução, igualmente endosso a decisão de primeiro grau. Já ao homologar a conta de liquidação, a Julgadora da execução à época informou acerca da dificuldade de se encontrar bens da primeira demandada para garantir a satisfação da dívida (despacho da fl. 249, a carmim) e determinou a intimação da ora agravante para que diligenciasse nesse sentido sob pena de ver a execução redirecionada contra si - decisão que motivou a oposição dos embargos à execução. Note-se que foi a própria devedora subsidiária que apresentou o cálculo do valor devido. Entendo que a responsabilidade subsidiária tem por finalidade garantir a satisfação dos créditos do empregado quando não possível satisfazê-los pelo devedor principal, sendo correta a determinação de redirecionamento, já que não se pode submeter o exequente a enfrentar toda sorte de dificuldades na busca de bens da primeira

reclamada, que provavelmente restaria infrutífera, quando há a possibilidade de execução contra o outro devedor.

Em relação ao redirecionamento da execução aos sócios, a medida é desnecessária, tendo em vista a agravante ser responsável subsidiária pela condenação. Enfatizo que a responsabilidade subsidiária é benefício de ordem em relação à pessoa jurídica da devedora principal, e não em relação a seus sócios. O princípio da efetividade no processo do trabalho, pelo qual se busca a satisfação do direito com maior celeridade, prevalece sobre o interesse da agravante de ser executada apenas após a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Após satisfeito o crédito, destaca-se a possibilidade da ora agravante postular regressivamente contra a primeira reclamada.

A indicação de outras empresas, entre elas uma que seria integrada pela esposa do sócio da devedora principal, com o objetivo de alcançar seus créditos como prestadoras junto à agravante, não tem pertinência à execução no presente feito.

Nego provimento ao apelo.

Precedente da OJ nº 6

3 de 5 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. [...]

PROCESSO: 0009700-04.2009.5.04.0016 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 6](#)

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - Adv. Rosangela Ernestina Baldasso, Adv. Susana Maria Vacilotto Tapia

Agravado: IGOR FORTUNATO MOREIRA - Adv. Evaristo Luiz Heis

Agravado: AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Agravado: REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juíza Luciana Kruse

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Correto o redirecionamento da execução quando frustrada a execução contra a devedor principal.

Agravo de petição interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Luciana Kruse, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição o Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Pugna pela sustação do redirecionamento da execução contra a sua pessoa, até que sejam esgotados os meios executórios dos bens da devedora principal e de seus sócios.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

O banco reclamado investe contra o redirecionamento da execução contra si, na condição de devedor subsidiário. Sustenta que o mencionado redirecionamento somente pode ocorrer depois da execução total da devedora principal (reclamada Ação Expressa - Serviços Empresariais Ltda.), ou na ausência do patrimônio daquela empresa depois da apreensão dos bens dos sócios do devedor principal. Alega, ainda, violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

O Juízo de primeiro grau entendeu que foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, sendo legal e legítimo o redirecionamento da execução levado a efeito. O Juízo de primeiro grau entendeu que foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, sendo legal e legítimo o redirecionamento da execução levado a efeito.

A sentença exequenda, reconhecendo e declarando a existência de grupo econômico formado entre as reclamadas Ação Expressa - Serviços Empresariais Ltda. (empregadora do autor) e Segurança e Vigilância Ltda., condenou-as solidariamente ao pagamento créditos deferidos. O juízo de conhecimento reconheceu ter o reclamante laborado nas dependências do banco reclamado, esse na condição de tomador de serviço, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos haveres reconhecidos ao empregado.

Note-se que as partes não interpuseram recurso ordinário contra a sentença, tendo essa transitado em julgado (vide certidão de fl. 264 v).

Chama-se a atenção que o autor apresentou cálculos de liquidação, que foram homologados. Expedidas as citações às devedoras solidárias, as respectivas notificações foram devolvidas pela ECT, com a informação que elas se mudaram (fls. 289/290).

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Destaque-se que restaram inexitosas todas as tentativas de bloqueio via convênio Bacen-Jud (vide certidão de fl. 306).

Nesse contexto, o juízo de origem redirecionou a execução contra o banco reclamado, responsável subsidiário (fl. 310).

Notificado de tal decisão, o banco reclamado interpôs embargos à execução, postulando a citação da reclamada Ação Expressa na pessoa da sócia Tânia Elizabete Auler, tendo indicado o endereço e telefone da titular dessa empresa, bem como a suspensão da execução contra o devedor subsidiário, conforme se vê das fls. 323/327.

Em que pese o banco reclamado tenha requerido a citação da empresa Ação Expressa na pessoa de sua sócia, o juízo de origem sequer se manifestou a respeito, restringindo-se a examinar o outro pedido dos embargos à execução, qual seja, o redirecionamento da execução contra os sócios das devedoras principais.

Embora tenha havido a referida omissão na sentença de embargos à execução, o banco reclamado não opôs embargos declaratórios, com o fim de sanar aquele vício. Diante disso, operou-se a preclusão para o devedor subsidiário requerer o prosseguimento da execução para a referida sócia.

Acresça-se que, para que o redirecionamento obtenha êxito é necessária a indicação de bens livres e desembaraçados do sócio, o que não ocorreu na manifestação do banco reclamado, tão somente nominando citada sócia o seu provável endereço para contato.

Entende-se dessa forma com fulcro no entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 297 do TST, com o seguinte teor: *Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*

Quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios das devedoras principais, descabe tal pretensão do banco reclamado.

Não se olvida da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa que não possa suportar a execução, em face do disposto no artigo 50 do CCB.

Porém, no caso em tela o cerne é se a satisfação da execução ocorre ou não junto aos bens dos sócios da devedora principal, antes de acionar o responsável subsidiária. Entende-se que tal não ocorre, pois a decisão exequenda reconhece a obrigação subsidiária do tomador de serviço pelo pagamento dos créditos reconhecidos no processo. Em outras palavras, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário pode ocorrer antes dos sócios da devedora principal.

É razoável tal entendimento levando em conta que o devedor subsidiário, como tomador dos serviços, aproveitou-se, tanto quanto a devedora principal, da força de trabalho do laborista.

Assim, o inadimplemento da obrigação pela devedora principal atrai a execução dos bens da responsável subsidiária que, para se ressarcir dos ônus respectivos, poderá acionar em ação regressiva a devedora principal, os seus sócios, ou a empresa componente do mesmo grupo econômico.

É nesse sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se há de falar em violação do princípio da legalidade e do direito ao devido processo legal, inscritos no artigo 5º, II e LIV, da Constituição da República, pelo fato de a decisão regional, reconhecendo a inexistência de bens da primeira reclamada suficientes para a garantia da execução, ter redirecionado a responsabilidade para a devedora subsidiária, antes mesmo de executar os sócios da devedora principal. Com efeito, por força do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a análise do recurso de revista em fase de execução está limitada à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese dos autos. (Ag-AIRR - 6141-72.2007.5.03.0069 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, já que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (ARR - 199200-35.2008.5.18.0081 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011).

Diante do exposto, confirma-se a sentença de embargos à execução por ter rejeitado o redirecionamento da execução junto aos bens dos sócios das devedoras principais, antes do redirecionamento contra o responsável subsidiário.

Nega-se provimento ao agravo de petição do banco reclamado.

Precedente da OJ nº 6

4 de 5 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. [...]

PROCESSO: 0134800-79.2008.5.04.0411 - AP

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 6](#)

Agravante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - Adv. Marcelo Vieira Papaleo

Agravado: ROGÉRIO BAURER ZYTKUEWISK - Adv. Varlete Fraga Caetano

Agravado: ANDREATA AMBIENTAL LTDA. - Adv. Glacy Veloso Lopes

Origem: Vara do Trabalho de Viamão

Prolator da

Decisão: Juíza Elisabete Santos Marques

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Esgotadas as tentativas de execução da devedora principal, é correto o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária reconhecida no título exequendo, não sendo exigível que antes se busque a satisfação da dívida no patrimônio dos sócios daquela. Entendimento contrário resultaria em ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e ao devido processo legal (CF, 5º, LIV), sujeitando o exequente, que já teve os seus créditos reconhecidos na demanda movida em face do devedor subsidiário, a aguardar a realização de inúmeros atos e diligências para localização de bens dos sócios, frustrando a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença dos embargos à execução, fl. 300, a segunda executada interpõe agravo de petição, fls. 304v.-306, investindo contra o redirecionamento da execução contra si, devedora subsidiária.

Sem contraminutas, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

A segunda executada, AMBEV, devedora subsidiária, insurge-se contra o redirecionamento da execução. Sustenta a agravante que não se esgotaram todas as tentativas de expropriação de bens da primeira executada e de seus sócios, salientando que não foram realizadas consultas de patrimônio junto ao DETRAN, à Receita Federal e à Junta Comercial. Pondera que os sócios da primeira executada são responsáveis solidários pelo débito exequendo, a teor do art. 592, II, do CPC. Invoca, ainda, o art. 5º, LIV, da CF, aduzindo ter havido afronta à coisa julgada.

A matéria discutida é recorrente no âmbito desta Justiça Especializada, e o agravo não merece ser provido.

A primeira executada, devedora principal, após várias tentativas de citação ineficazes (por correio, fls. 246 e 258, e por oficial de justiça, mediante expedição de carta precatória, fls. 271, 273 e 277), foi citada por edital, fl. 279, e não efetuou o pagamento da dívida, restando infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos pelo sistema BACENJUD, fl. 281, e de pesquisa de propriedade de veículos por meio do RENAJUD, fl. 282.

A penhora de bens por oficial de justiça só não foi efetuada, pois há informação nos autos de que a primeira executada encerrou suas atividades, fl. 277, tendo o juízo deprecado informado que outras execuções processadas contra a primeira executada não foram satisfeitas, e os processos foram arquivados com dívida, fl. 283.

A ora agravante, após ser citada, fl. 291, não indicou bens da devedora principal passíveis de penhora, limitando-se a sugerir a realização de outras diligências, em relação à primeira executada e a seus sócios, razão pela qual está correto o redirecionamento da execução determinado pelo juízo de origem.

Entendimento contrário, sim, resultaria em ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e ao devido processo legal (CF, 5º, LIV), sujeitando o exequente, que já teve os seus créditos reconhecidos na demanda movida em face da executada, a aguardar a realização de inúmeros atos e diligências para localização de bens dos sócios, frustrando a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Compete à segunda executada, na verdade, se assim entender, exercer o direito de regresso em face dos sócios da devedora principal, inexistindo, aqui, qualquer afronta ao disposto no art. 592, II, do CPC.

Em demandas semelhantes, envolvendo a condenação subsidiária da segunda executada, assim já decidiu este TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL OU DE BENS SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO SEM EXCUSSÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO PRIMEIRO. CABIMENTO. *Frustradas as tentativas de execução contra o devedor principal, pode a execução se voltar contra o devedor subsidiário, sendo incabível o redirecionamento da execução aos sócios do devedor principal, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, antes de esgotadas as possibilidades de execução contra os devedores compreendidos*

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

no título executivo judicial. A obrigação dos sócios do devedor principal, em face do devedor subsidiário, apenas estabelece para este direito de regresso, não configurando benefício de ordem que impeça a execução direta. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0026800-53.2006.5.04.0702 AP, em 31/03/2011, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.

Se as tentativas para cobrança da dívida contra a devedora principal restarem infrutíferas e sendo desconhecida a existência de bens ou créditos remanescentes em seu favor, presume-se, desde logo, a inexistência de patrimônio capaz de suportar a presente execução, o que torna inexitosa a tentativa de execução contra ela, mostrando-se correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Aplicação dos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, no sentido, inclusive, de preferir a execução do responsável subsidiário aos sócios da devedora principal. Agravo da segunda executada desprovido. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0010800-10.2007.5.04.0292 AP, em 30/09/2010, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

Nego provimento.

Precedente da OJ nº 6

5 de 5 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. [...]

PROCESSO: 0045100-84.2005.5.04.0771 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 6](#)

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Adv. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Agravado: OS MESMOS

Agravado: ANA RITA ANDRADE DA SILVA - Adv. Jerson Eusebio Zanchettin

Agravado: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - Adv. Francisco Menezes Dall'Agnol

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lajeado
Prolator da
Decisão: Carolina Santos Costa de Moraes

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Correto o redirecionamento da execução quando frustrada a execução contra o devedor principal. a obrigação de pagar os créditos trabalhistas em cumprimento desta ação. Não cabe antepor a responsabilidade dos sócios à do responsável subsidiário, pois os bens dos sócios só devem responder pelas dívidas da sociedade em caráter excepcional.

Agravo de petição interposto pela reclamada CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da reclamada CEF. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão das fls. 914/920 proferida pela Juíza Carolina Santos Costa de Moraes, que julgou improcedentes os embargos à execução, agravam de petição a reclamada CEF e a União.

Pretende a reclamada CEF a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução.

Por sua vez, a União requer a reforma da decisão quanto aos critérios para atualização e fato gerador das contribuições previdenciárias.

Há contraminuta da reclamada CEF.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 961, por sua Procuradora Adriane Arnt Herbst, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA CEF.

Pretende a reclamada CEF a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Diz que foi determinada a penhora do valor da condenação, sem que tivessem esgotado todos os meios necessários para a cobrança da reclamada principal. Diz que não houve tentativa de cobrança da devedora principal por meio do sistema BACEN/JUD, sendo que sequer

foi diligenciado no sentido de localização dos sócios da reclamada principal (Exame Bancred). Destaca os termos da decisão da ADC nº 16 do STF.

A julgadora de origem pautou a sua decisão, nos seguintes termos (fls. 914/916):

(...)

É fato cristalino e notório que a reclamada INFOCOOP SERVIÇOS encontra-se em local incerto e não sabido, o que impossibilita o prosseguimento da execução contra a mesma de forma eficaz.

Todos os meios sugeridos pela embargante foram observados, havendo intimação do procurador constituído (fl.818) para declaração do endereço da executada, com citação ordinária no local informado (fl. 824), citação por Edital, considerando a prova de que esta se encontrava em local incerto e não sabido (fl. 832). Houve tentativa de bloqueio de numerário relativamente à executada principal, busca de bens pelo sistema Infojud, inclusive consultas de veículos através do sistema Renajud. Todas as diligências infrutíferas.

Ademais, nestes autos, assim como em outro que tramita neste Juízo, a executada principal não apresenta condições de arcar com o débito, como bem relatado pelo exeqüente em sua manifestação (fls. 880-881).

Sinalo, por oportuno, que a embargante, tendo em vista seu manifesto interesse em executar primeiro os bens da devedora principal, deveria indicar bens passíveis de penhora daquela ou de seus sócios, o que também não ocorre.

No caso em tela, é evidente que a execução contra a devedora principal não surtirá efeito. Inviável, portanto, prolongar a execução, com a prática de reiterados atos executórios caros e sabidamente infrutíferos. (...)

(...)

Quanto ao pedido de ineficácia e inexigibilidade da sentença que condenou a embargante de forma subsidiária, ante a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93, igualmente tenho por incabível.

A responsabilização da embargante restou devidamente analisada sob todos os aspectos e transitada em julgado, tornando-se coisa julgada, não passível de relativização, na forma pretendida.

Por demasia, no entanto, cumpre sinalar que a existência de processo de licitação, regulado pela Lei nº 8.666/93 não afasta a possibilidade de responsabilização do ente público, conforme Súmula nº 11 do TRT da 4ª Região, a saber: "A norma do art. 71, § 1º, da L. 8666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

Ainda, não há falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, pois nela não existe qualquer declaração, expressa ou indireta, de inconstitucionalidade do

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

artigo 71, da Lei nº 8.666/93, mas tão somente a inaplicabilidade deste dispositivo legal, diante da aplicação de outros princípios e normas legais e constitucionais inerentes à proteção dos direitos do trabalhador, preponderantes no caso.

Assim, a declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC Nº 16/DF, de 24.11.2010), em nada altera esse entendimento, pois não significa dizer que a Justiça do Trabalho esteja impossibilitada de, na análise de caso específico, reconhecer a responsabilização de ente público, nos termos da Súmula 331 do TST.

(...)

No caso em tela, na fl. 806/806v restaram liquidados os valores a serem executados. Expedido mandado de citação para a cooperativa reclamada (vide fl. 812), o AR retornou com a informação de "mudou-se" (vide fl. 814v).

O procurador da cooperativa reclamada, restou intimado para informar o endereço atual da reclamada Infocoop, sendo que expedido mandado de citação para o endereço informado pelo procurador, o AR retornou com a informação de "mudou-se", conforme se vê à fl. 824v.

Em face disso, foi determinada a citação da cooperativa reclamada por edital, na fl. 830, que também restou infrutífera (certidão da fl. 835).

Houve tentativa de bloqueio de numerário relativamente à reclamada principal (fls. 837/839), busca de bens pelo sistema Infojud (fls. 841/842) e também consultas de veículos pelo sistema Renajud (fl. 840). Contudo, todas as diligências restaram infrutíferas.

Na sequência, a execução foi redirecionada para a reclamada CEF (fl. 843), responsável subsidiária.

Encontrando-se a cooperativa reclamada em local incerto e não sabido, bem como inexistindo bens livres e desembaraçados passíveis de constrição, tem-se por esgotadas todas as possibilidades de execução contra a reclamada principal, restando correto o redirecionamento da execução contra a reclamada CEF.

Constatada a inidoneidade financeira da devedora principal e o insucesso da execução contra ela, correto o redirecionamento da execução à responsável subsidiária.

Por fim, descabe a pretensão da reclamada CEF com referência ao redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal, e somente não obtendo êxito tal diligência, atrair para a tomadora de serviços a obrigação de pagar os créditos trabalhistas em cumprimento desta ação.

Não cabe antepor a responsabilidade dos sócios à do responsável subsidiário, pois os bens dos sócios não devem responder pelas dívidas da sociedade, exceto nos casos previstos em lei (artigo 596 do CPC). É de ser vista como excepcional a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa, motivo pelo qual, se existe decisão irrecorrível (como é o caso) estabelecendo a responsabilidade subsidiária, esta se sobrepõe a dos sócios.

Entende-se, ademais, desnecessárias e inúteis, ante a total ausência de indícios de patrimônio dos reclamados principais, quaisquer outras diligências, senão as já determinadas pela julgadora de origem.

Descabida a invocação da reclamada CEF quanto aos termos da decisão ADC nº 16, porquanto a decisão que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária já transitou em julgado.

Nega-se provimento ao agravo de petição da reclamada CEF.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.

Requer a União quanto aos critérios para atualização das contribuições previdenciárias, seja utilizada a taxa SELIC. Ainda, sustenta que o fato gerador das obrigações previdenciárias é a prestação dos serviços.

O juízo de origem argumentou que ao contrário do esposado pela União, não há como se aplicar juros e multa antes de constituído em mora o devedor. Referiu que deve ser considerado como fato gerador a mora com relação ao desatendimento do mandado de citação, o qual dá ciência ao executado dos valores homologados pela sentença de liquidação, sendo que a atualização dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias pela legislação previdenciária (taxa SELIC) somente se justifica após configurada a mora, o que não ocorre no caso em tela.

Devem-se identificar duas situações distintas para a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

A primeira situação é a da existência de um contrato de emprego formalizado ou não, mas que vem sendo executado normalmente com o empregado prestando trabalho e o empregador, pagando salários e demais parcelas trabalhistas.

A segunda situação é aquela prevista pelo artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, em que as contribuições previdenciárias são devidas em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas previstos em sentença condenatória ou homologatória de acordos prolatados no âmbito de um processo trabalhista.

Deve-se também distinguir o fato gerador das contribuições previdenciárias, da data legalmente fixada para seu recolhimento, ou seja, deve-se distinguir o momento do nascimento da obrigação tributária, que se relaciona com a caracterização do fato gerador, com o momento da constituição do crédito tributário, que dará condições a sua exigibilidade.

Assim, o fato gerador da obrigação previdenciária pode-se constituir na data da prestação do serviço, mas sua exigibilidade depende de fatos posteriores como o lançamento ou o pagamento de direitos trabalhistas.

Portanto, a exigibilidade dos juros moratórios e da multa se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu a existência do crédito trabalhista e o tornou líquido.

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

No caso das contribuições previdenciárias devidas em consequência de decisão trabalhista, o lançamento é suprido pelo trânsito em julgado daquela decisão, pois esta identifica o sujeito passivo e determina a matéria tributável. O sujeito passivo da obrigação tributária fica ciente de tal fixação quando intimado da sentença condenatória, ou homologatória do acordo, ou da sentença de liquidação.

Por outro lado, o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN).

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é calculada de acordo com a média ponderada das operações de financiamento e utilizada pelo Banco Central como instrumento de política monetária. É composta por juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.

Nas sentenças condenatórias ilíquidas, delimitado o fato gerador, passa-se à apuração do valor devido, segundo as disposições contidas no artigo 879 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 10.035/2000.

A existência de crédito para a Previdência Social é acessória ao valor da condenação, só se encontrando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, no caso de acordo).

Portanto, não obstante reconhecida e constituída a condição de devedor, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação (na hipótese de sentença condenatória ilíquida), é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações posteriores).

Nesta linha de raciocínio, a constituição em mora do devedor se dá apenas após o decurso do prazo previsto no artigo acima transcrito, iniciando-se, somente a partir daí a aplicação de juros e de multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, observando-se que o artigo 34 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941 (de 27-05-2009).

Com relação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (que disciplina sobre os critérios de incidência de multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso) ele é aplicável ao caso, sempre considerando o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória líquida, ou a data da sentença homologatória de acordo judicial.

Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

Isto porque somente após a fixação do quanto é devido em função da decisão trabalhista, é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Com referência ao critério de atualização, o artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, determina que a atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Portanto, as contribuições sociais decorrentes das decisões judiciais e executadas na Justiça do Trabalho incidem sobre a remuneração ou rendimento, devendo ser calculadas sobre o valor devido na data de competência da parcela trabalhista, que foi paga ou que não foi paga, mas que era devida, conforme reconhecimento judicial, que não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória.

Nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal as contribuições previdenciárias devem ser atualizadas mês a mês, a partir do momento em que passaram a ser devidas.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Não se pode confundir a atualização do crédito previdenciário não pago no momento oportuno, ou seja, a partir do 3º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença homologatória do acordo, quando deverá se seguir o disposto no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, com aquela atualização que deve ser realizada antes da caracterização da exigibilidade do crédito tributário.

Para se atualizar os valores devidos do principal e das contribuições previdenciárias correspondentes, se utilizará os índices de correção monetária trabalhista.

Não pago o débito até o 2º dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da sentença de liquidação, se aplicará a taxa SELIC.

Tal entendimento não se altera pela publicação da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449, de 03-12-2008), que em seu artigo 26 determinou nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991.

O parágrafo 2º do citado artigo 43 determina que se considere ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço.

Ora, o artigo 22 da mesma lei considera que o fato gerador se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas.

Existindo questionamento sobre alguma obrigação trabalhista, as parcelas trabalhistas somente serão devidas após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer como devidas. Assim, é no mínimo polêmico que o fato gerador seja considerado como ocorrido com a prestação do serviço. O fato gerador está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, que é o pagamento ou crédito da folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício.

Por outro lado, mesmo que se entenda aplicável a modificação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, quanto à fixação do fato gerador das contribuições previdenciárias, esta somente terá eficácia quanto aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 04-12-2008.

As prestações de serviço anteriores a tal data não serão normatizadas pela regra já referida, aplicando-se a estas o artigo 195, inciso I, alínea a da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a interpretação dada por esta decisão. Isto porque a regra fundamental do direito intertemporal para a solução dos conflitos de leis no tempo é a irretroatividade da lei nova, que tem efeito imediato e geral, mas não poderá atingir situações pretéritas e só dispõe para o futuro (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Este não é o caso dos autos, pois a prestação de serviço ocorreu antes de 04-12-2008.

Nesse contexto, por força do artigo 195 da CF, conclui-se que o fato gerador previdenciário surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como claramente determina o artigo 195, inciso I, alínea a da CF. Não ocorrendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida, cuja lide é resolvida somente mediante o ajuizamento de ação trabalhista, o momento em que surgirá a obrigação previdenciária se concretizará a partir do 2º dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações), conforme já referido nos fundamentos expendidos.

Com referência às disposições legais, constantes nos diversos dispositivos da Constituição Federal, citadas pela União, cabe discorrer sobre os mesmos.

O artigo 114, inciso VIII, da CF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. No caso, não cabe falar em afronta à referida norma constitucional, pois este órgão julgador não está se opondo em apreciar a execução das contribuições previdenciárias e sim declarando não ter ocorrido o fato gerador das contribuições, por não ter transcorrido o momento hábil para tanto (2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão de liquidação).

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A situação de um contribuinte regular que recolhe as contribuições previdenciárias no curso do contrato, não existindo dúvidas sobre a existência da relação de emprego ou sobre o direito às parcelas trabalhistas, não é igual à situação do contribuinte que recolhe as contribuições previdenciárias em decorrência de sentença condenatória que decide questão controvertida em matéria trabalhista.

Assim, a presente decisão não resulta em tratamento diferenciado, com afronta à igualdade tributária, na medida em que existem situações diversas que exigem tratamento diverso.

Não se verifica, por fim, qualquer afronta ao artigo 5º, *caput* e inciso II, 114, inciso VIII, 195, inciso I e II, e 201, todos da CF; artigo 832, parágrafos 3º, 4º e 6º, artigo 876, parágrafo único, artigo 879, parágrafo 4º, todos da CLT; artigos 22, 28, 33, 35 e 43, todos da Lei nº 8.212/1991.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela União.

Orientação Jurisprudencial nº 7 - Precedentes

OJ nº 7) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Julgados precedentes:

[0089600-61.2008.5.04.0601 AP](#)

SEEX

Rel. Des.^a Rejane Souza Pedra

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0062000-54.2009.5.04.0561 AP](#)

SEEX

Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0062200-91.2007.5.04.0024 AP](#)

SEEX

Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 7

1 de 3 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. Falência do devedor principal

PROCESSO: 0089600-61.2008.5.04.0601 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 7](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Altair Luis Maciel de Godoy, Adv. Hebe Bonazzola Ribeiro, Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís

Agravado: OLDAIR DOS SANTOS CARNEIRO - Adv. Luiz Carlos Vasconcellos

Agravado: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA)

Origem: Vara do Trabalho de Ijuí

Prolator da

Decisão: ROGÉRIO DONIZETE FERNANDES

EMENTA

MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.

Em face da condição de massa falida da devedora principal justifica-se o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, em razão de se presumir que as forças da massa não serão suficientes para satisfação dos créditos devidamente habilitados dos empregados.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do banco do Brasil S.A..

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 278, na qual julgados improcedentes os embargos à execução, o segundo reclamado interpõe agravo de petição.

Nas razões das fls. 288-92, insurge-se contra o redirecionamento da execução, sem que tenham se esgotado todas as tentativas de cobrança contra a devedora principal.

Com contraminuta do autor (300-1), os autos são remetidos a este Tribunal.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Juízo de origem manteve a determinação de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário e julgou improcedentes os embargos opostos pelo segundo reclamado.

Irresignado, o Banco do Brasil S.A. busca a reforma da decisão, sustentando deva ser observado o benefício de ordem à responsabilidade subsidiária. Argumenta que o estado falimentar da primeira reclamada não implica por si só a sua insolvência, sendo necessária a comprovação de que o seu patrimônio é insuficiente para solver o débito. Nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos deste Tribunal.

Sem razão.

Admito o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário quando os atos executórios contra o devedor principal indicarem que as forças da massa não serão suficientes para satisfação dos créditos devidamente habilitados dos empregados. Em se tratando de massa falida, revendo posicionamento anterior, passo a entender que a decretação da falência do devedor principal gera presunção de que seu patrimônio não será suficiente para saldar as dívidas da empresa, justificando o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Assim, necessária se faz prova em sentido contrário, ou seja, de que as forças da massa falida serão suficientes para o pagamento da dívida. No caso, a massa falida foi citada para

pagamento sem ter havido pagamento. Além disso, em razão da informação da massa falida de Vigilância Pedrozo Ltda. de que 50% de seu patrimônio está comprometido com a habilitação de créditos de natureza trabalhista e da presunção de que a primeira reclamada não terá capacidade de cumprir com suas obrigações, o Juízo de origem determinou o redirecionamento da execução na pessoa do segundo reclamado (fls. 259, 260 e 278).

Dessa forma, justifica-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Nesses termos, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. *A decretação da falência da devedora principal gera a presunção de insuficiência do seu patrimônio para responder por todo o passivo, autorizando o redirecionamento da execução trabalhista ao devedor subsidiário, devidamente reconhecido no título judicial, máxime se considerado o acompanhamento, nesta Justiça Especializada, do intenso crescimento do passivo trabalhista da massa falida. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0019400-88.2009.5.04.0861 AP, em 29/03/2012, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco)*

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *Hipótese em que, tratando-se a executada principal de massa falida, resta justificada à reversão da execução contra os bens da responsável subsidiária, em face da ausência de qualquer elemento a evidenciar que o produto dos bens arrecadados seja suficiente para o adimplemento dos créditos do exequente. Agravo de petição da segunda executada ao qual se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0045900-26.2006.5.04.0271 AP, em 08/03/2012, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Juiz Convocado Herbert Paulo Beck)*

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. *Ausente provas de que a Massa Falida possua condições de arcar com a dívida do presente processo, é possível o redirecionamento contra a responsável subsidiária. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0038200-31.2005.5.04.0401 AP, em 06/07/2011, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)*

Saliento inexistir violação ao art. 5º, XXVI e LIV, da Carta da República, os quais tenho por prequestionado para os efeitos legais.

Nego provimento.

Precedente da OJ nº 7

2 de 3 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. Falência do devedor principal

PROCESSO: 0062000-54.2009.5.04.0561 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 7](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Hebe Bonazzola Ribeiro, Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis

Agravado: CLAUDIR ANTÔNIO GOMES DE SOUZA - Adv. Edmilson Pedrini

Agravado: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv. Alecsandra Rubim Chiaradia

Origem: Vara do Trabalho de Carazinho

Prolator da

Decisão: JUIZ BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A decretação da falência da devedora principal gera a presunção de insuficiência do seu patrimônio para responder por todo o passivo, autorizando o redirecionamento da execução trabalhista ao devedor subsidiário, devidamente reconhecido no título judicial, máxime se considerado o acompanhamento, nesta Justiça Especializada, do intenso crescimento do passivo trabalhista da massa falida. Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do segundo executado.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 292-295, o segundo executado interpõe agravo de petição, fls. 300-304. Insurge-se contra o redirecionamento da execução contra si, devedor subsidiário, antes de esgotados os atos executórios contra a massa falida, devedora principal.

Com contraminuta do exequente, fls. 311-312, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Redirecionamento da execução. Responsabilidade subsidiária. Falência da devedora principal

O segundo executado, BANCO DO BRASIL S.A., insurge-se contra o redirecionamento da execução contra si antes de exaurida a execução contra a primeira executada, VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA). Sustenta que a decretação de falência da devedora principal não conduz, de imediato, à conclusão pela insuficiência de patrimônio para o adimplemento do débito. Invocando o benefício de ordem, alega que o redirecionamento da execução só é possível após a conclusão do processo falimentar, caso constatada a impossibilidade de os bens da massa falida suportarem o débito.

Não tem razão o agravante.

Acompanho o entendimento do juízo de origem de que a decretação da falência do devedor principal gera a presunção de insuficiência do seu patrimônio para responder por todas as dívidas da empresa, autorizando, assim, o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, devidamente reconhecido no título executivo judicial.

Destaco, ainda, que é fato notório nesta Justiça Especializada o intenso crescimento do passivo trabalhista da massa falida nos inúmeros processos em que é demandada, com o que, em diversos outros feitos, este TRT tem garantido o redirecionamento da execução às devedoras subsidiárias:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *A decretação de falência importa na presunção de impossibilidade da devedora principal saldar suas dívidas, apenas alterando o entendimento quando devidamente comprovado a existência de bens e que a massa falida está efetuando pagamentos, o que impõe o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0031600-45.2008.5.04.0641 AP, em 29/02/2012, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)*

DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *A premência do crédito de natureza alimentar não permite o aguardo do encerramento do processo falimentar da 1ª executada para prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, mormente sendo consabido que, há muito, dita executada já não tinha condições financeiras de fazer frente às execuções trabalhistas. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0134800-68.2009.5.04.0662 AP, em 25/01/2012, Juíza Convocada Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)*

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. *Considerando a decretação de falência da primeira reclamada, bem como a*

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

existência de numerosas ações trabalhistas movidas contra a massa falida, apresenta-se inócua a cobrança da dívida junto à devedora principal, situação que autoriza o direcionamento da execução contra a segunda reclamada, devedora subsidiária, que teve sua responsabilidade expressamente reconhecida no título executivo judicial. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0005400-64.2009.5.04.0641 AP, em 25/01/2012, Juíza Convocada Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA: DEVEDOR PRINCIPAL MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na hipótese de decretação da falência do devedor principal, a insuficiência do patrimônio da massa para atender aos créditos privilegiados é presumida, estando autorizado o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com amparo, analogicamente, no artigo 828, III, do atual Código Civil, aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 8º da CLT. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0147800-66.2008.5.04.0373 AP, em 01/12/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. DEVEDORA PRINCIPAL EM PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. Cabível o redirecionamento da execução contra os devedores subsidiários quando o devedor principal se encontra em processo falimentar, sobretudo por se tratar de débitos com natureza alimentar. Agravo de petição interposto pelo autor provido. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0074400-11.2008.5.04.0020 AP, em 01/12/2011, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando frustrada a execução contra a devedora principal. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0040500-17.2008.5.04.0641 AP, em 01/12/2011, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Cabível o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário por não deter o devedor principal, em processo falimentar, bens ou valores capazes de responder pelo pagamento de parcelas de natureza alimentar. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0105100-93.2008.5.04.0561 AP, em 01/12/2011, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente)

EMENTA: MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Ainda que não encerrado o processo falimentar, presume-se a insuficiência do patrimônio da massa falida, justificando-se o redirecionamento da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0069200-72.2008.5.04.0521 AP, em 10/11/2011, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. É autorizado o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário em face do devedor principal estar em processo falimentar, certamente, sem a possibilidade de saldar os seus débitos, incluindo aquele reconhecido judicialmente nestes autos. Agravo de petição interposto pela reclamada Aes Sul a que se nega provimento no item. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0043700-21.2008.5.04.0871 RO, em 20/10/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

Referido entendimento não só está de acordo com o comando da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) como também confere efetividade à garantia fundamental de razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), não se podendo submeter o credor trabalhista ao complexo e demorado trâmite do processo falimentar, com todos os indícios de que os ativos da massa falida não serão hábeis a satisfazer, integralmente, o passivo trabalhista.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução, competindo ao devedor subsidiário, que se beneficiou diretamente da prestação de serviços, se assim entender, exercer o seu direito de regresso em face da devedora principal.

Nego provimento.

Precedente da OJ nº 7

3 de 3 acórdãos

Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. Falência do devedor principal

PROCESSO: 0062200-91.2007.5.04.0024 - AP

IDENTIFICAÇÃO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



**Voltar para a
Resolução nº 7**

Agravante: LIVRARIA CULTURA S.A. - Adv. Henrique José da Rocha
Agravado: MARIA APARECIDA CENTENO TEIXEIRA - Adv. Flávia Viegas Damé
Agravado: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv. Fabiano Castilhos de Mattos

Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Vanda Iara Maia Muller

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. O art. 880 da CLT não refere que devem se esgotar todos os meios legais colocados à disposição do judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações passe ao devedor subsidiário. Assim, presume-se a insolvência da devedora principal em face da falência decretada, sendo viável o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional, expressos, dentre outros, no art. 765 da CLT, bem assim aplicação por analogia do artigo 828, inciso III, do Código Civil.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da segunda executada (Livraria Cultura S.A.).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença da fl. 272 proferida pela Juíza *Vanda Iara Maia Muller*, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, a segunda executada interpõe agravo de petição às fls. 277-278.

Busca a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do presente processo de execução, a partir da indevida citação da ora agravante, com seu sobrestamento até que a credora principal comprove haver lançado mão de todos os meios legais para receber o crédito da devedora principal, o que inclui a participação em eventual concurso de credores.

O recurso da segunda executada foi contraminutado pela exequente às fls. 283-286.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 291.

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A segunda executada (LIVRARIA CULTURA S.A.) não se conforma com o redirecionamento da execução contra ela, devedora subsidiária. Afirma que ao obter a informação da falência da primeira reclamada (PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (MASSA FALIDA), a ora agravante manifestou-se quanto a habilitação do crédito autoral perante o juízo falimentar, nos termos do artigo, 768 da CLT. Alega que por ter sido condenada subsidiariamente nos moldes da Súmula 331 do TST, encontra-se amparada pelo benefício de ordem quando da execução, o que é diferente dos casos de responsabilidade solidária. Aduz que a massa falida fora notificada à respeito do processo em tela através de seu administrador judicial, que não apresentou manifestação, tampouco o rol de bens da massa. Assevera estar equivocada a notificação a ela expedida para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 880 da CLT, pois além de estar coberta pela proteção que lhe assegura o benefício de ordem quando da condenação subsidiária, também está protegida pela lei 11.101/2005, que regula o processo falimentar, pois esta institui a necessidade de execução coletiva dos créditos devidos pela massa falida. Sustenta que o crédito da agravada é menor que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, restando óbvio que não pode ser redirecionada a execução a agravante sem antes esgotar a possibilidade de habilitação na falência. Salieta que o privilégio do crédito trabalhista habilitado, é diferente daquele que teria a ora agravante em caso de ação de regresso contra a primeira reclamada, conforme inciso I, art. 83 da lei 11.101/2005, fato que reforça a necessidade de habilitação dos créditos junto a massa falida, e só após, em caso de inexistência de patrimônio, a execução ser redirecionada ao responsável subsidiário. Ressalta que jamais lhe coube alegar ou provar o patrimônio da massa (1ª reclamada), sendo tal ofício competente ao juízo, que embora tenha notificado o administrador da massa falida para se manifestar nos autos, não o notificou a apresentar o ativo. Colaciona jurisprudência em seu favor. Requer, portanto, a reforma do julgado.

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de exclusão da responsabilidade da segunda executada por entender que *"restando inexistosa a execução em relação à devedora principal, no caso, massa falida, justo que se determine o prosseguimento da execução contra a empresa decretada subsidiariamente responsável pelo débito trabalhista em sentença, mormente quando inexistente prova - e sequer alegação - de que suficiente o patrimônio da massa falida a garantir a execução"*.

Analisa-se.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, in Revista LTr, Vol. 61-08/1064-65, *"basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedor principal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados, conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedor subsidiário"*. Efetivamente, não refere o aludido dispositivo que devem se esgotar todos os meios legais colocados à disposição do judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações passe ao devedor subsidiário, por não ser este o espírito da norma.

A natureza alimentar do salário não permite que se aguarde o exaurimento dos meios executórios contra a sociedade executada ou mesmo contra a massa falida, para, somente então, se voltar contra aquele que efetivamente se beneficiou das atividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços.

É incontroverso, também, que a segunda executada, ora agravante, foi condenada a responder de forma subsidiária pelos créditos devidos à exequente (sentença de conhecimento, fls. 145-164, complementada às fls. 175-177).

Desta forma, embora existente a regra de que sejam exauridos os procedimentos executórios em relação ao devedor principal, para depois direcionar a execução contra o devedor subsidiário, tal premissa é mitigada em casos como o presente, onde o exequente não tem perspectiva de receber os haveres que lhe são devidos. Primeiro, pela adoção do princípio da tutela, que orienta este ramo do direito, bem assim pelo da efetividade da prestação jurisdicional, expresso, dentre outros, no art. 765 da CLT, o qual dispõe no sentido de que cabe ao Juízo velar pelo rápido andamento do processo. A isso se soma, por analogia, a disposição expressa no art. 828, III, do Código Civil, que autoriza o benefício de ordem, no caso o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, na hipótese de insolvência ou falência do devedor principal, como ocorre na espécie.

Por outro lado, não se pode sujeitar o autor a permanecer indefinidamente aguardando a execução de crédito perante a massa falida.

Ademais, é sabido que em casos como o presente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar resulta em providência infrutífera, pois o patrimônio das empresas prestadoras de serviços, em regra, não é suficiente à satisfação de todas as dívidas da massa falida.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, na condição de garante do pagamento dos créditos do trabalhador. Muito mais se justifica esta providência considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal, no acórdão da 9ª Turma nº 0041900-42.2006.5.04.0122 AP, da lavra da Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez, julgado em 22-04-2010, tendo composto a Turma, ainda, o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, além desta Relatora:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. Presume-se a insolvência da devedora principal em face da falência decretada, sendo viável o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional, expressos, dentre outros, no art. 765 da CLT, bem assim aplicação por analogia do artigo 828, inciso III, do Código Civil.

Por fim, como bem lembrou a própria agravante, o responsável subsidiária tem assegurado o direito de regresso na esfera cível, mesmo que o crédito em questão não seja privilegiado.

Nega-se, assim, provimento ao agravo de petição da segunda executada.

2. PREQUESTIONAMENTO

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pela recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Orientação Jurisprudencial nº 8 - Precedentes

OJ nº 8) JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.

Julgados precedentes:

[0097800-47.2008.5.04.0281 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0044800-88.2008.5.04.0231 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0067200-62.2009.5.04.0231 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0033200-46.2009.5.04.0551 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0018300-27.2008.5.04.0702 AP](#)

SEEx

Rel. Des^a. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

Precedente da OJ nº 8

1 de 5 acórdãos

**Juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.
Responsabilidade subsidiária [...]**

PROCESSO: 0097800-47.2008.5.04.0281 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



**Voltar para a
Resolução nº 8**

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO - Adv. Luciana Millan Santiago
Agravado: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - Adv. Carlos Adriano Mazza Ilha
Agravado: JOSÉ MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Origem: Vara do Trabalho de Esteio
Prolator da
Decisão: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

EMENTA

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. A Lei nº 9.494/97 regula as relações mantidas diretamente entre a Fazenda Pública e seus servidores, sendo inaplicável nas hipóteses em que o ente público figura na ação como devedor subsidiário.

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O cálculo do imposto de renda a ser retido deve observar o regime de competência quanto aos rendimentos de exercícios anteriores recebidos de forma acumulada. Aplicação do artigo do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010.

ACÓRDÃO

preliminarmente, à unanimidade, não conhecer do agravo de petição do segundo reclamado quanto a imunidade em relação à cota patronal do INSS e a aplicação da taxa SELIC, por falta de objeto. No mérito, também à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que o cálculo do imposto de renda seja realizado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/2010.

RELATÓRIO

Inconformado com a improcedência dos embargos à execução que opôs, pronunciada pela sentença da fl. 187, o segundo reclamado, Hospital Municipal São Camilo, interpõe agravo de petição às fls. 193/195.

Busca afastar a aplicação do acréscimo de que trata o art. 467 da CLT, requer a incidência de juros de 6% ao ano, bem como seja reconhecida sua imunidade em relação à cota patronal da contribuição previdenciária. Insurge-se também contra a aplicação da taxa SELIC na atualização dessa parcela. Pretende, ainda, a aplicação do disposto na Lei 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011 quanto ao cálculo do imposto de renda.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Paulo Borges da Fonseca Seger, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de petição.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição interposto.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO QUANTO A IMUNIDADE EM RELAÇÃO À COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Não conheço do agravo de petição da segundo reclamado no que diz com a imunidade relativa à cota patronal do INSS e a atualização pela SELIC. Quando a execução foi redirecionada ao Hospital Municipal São Camilo e este foi citado para pagamento dos valores devidos nesta reclamatória, correspondentes ao INSS da cota patronal e a aplicação da taxa SELIC foram excluídos do cálculo, como se vê na certidão da fl. 156 em cotejo com aquelas das fls. 138 e 142, o que foi reconhecido pelo próprio exequente em resposta aos embargos à execução, fl. 184. Desse modo, resta sem objeto a insurgência do agravante nestes aspectos.

MÉRITO.

1. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. JUROS DE 6% AO ANO.

Os embargos à execução opostos pelo segundo reclamado, Hospital São Camilo, foram julgados improcedentes pela sentença da fl. 187. O Juízo se manifestou nos seguintes termos:

Pretende o Hospital, enquanto lhe redirecionada a execução por se tratar de responsável subsidiário, ver reapreciado o cálculo. Busca o recálculo de horas extras porque não foram juntados documentos e benefícios típicos de ente público: não aplicação do art. 467 da CLT, juros de 6%, imunidade da parte de INSS da reclamada e IR nos termos da Lei 12.350/10.

Sem razão. Na condenação subsidiária apenas faz-se o redirecionamento da execução para o segundo devedor. Não dá o direito a este, que mal contratou com o primeiro devedor, de ter os benefícios legais de quando atua como empregador direto.

Improcedem todos os pedidos, visto que a condenação na subsidiariedade não alcança o pretendido pelo embargante a título de redução de condenação.

O agravante não se conforma com o decidido, interpondo o agravo de petição que ora se examina. Defende a exclusão do acréscimo previsto no art. 467 da CLT do cálculo homologado ao argumento de que a multa é inaplicável aos entes federados e às autarquias e fundações públicas. Requer a aplicação de juros de até 6% ao ano em atenção ao disposto na Medida Provisória 2180-35/2001.

Razão não lhe assiste.

A multa do art. 467 da CLT integra a condenação subsidiária imposta ao Hospital Municipal São Camilo pela sentença das fls. 71/83, transitada em julgado sem interposição de recurso. A inadimplência do primeiro reclamado resultou no redirecionamento da execução contra o ora agravante, o qual passa a responder integralmente pelas verbas devidas, não se beneficiando, ante o caráter subsidiário da condenação, do disposto no parágrafo único do art. 467 da CLT.

Igualmente, não tem aplicação a limitação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, porque o Hospital Municipal São Camilo responde pela condenação de forma subsidiária. Adota-se o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST: *JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.*

Nego provimento.

2. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

O Hospital agravante requer seja considerado o disposto na Lei 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011 no cálculo do imposto de renda.

Examino.

Embora a responsabilidade pelo recolhimento fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, seja do empregador, mantém-se a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido. Nesse sentido, a adoção do critério postulado pelo executado importa apenas em benefício ao exequente. Contudo, tendo em vista o caráter cogente da norma, entendo que o cálculo do imposto de renda deve observar o artigo 12-A da Lei 7.713/88 (incluído pela Lei 12.350/2010), que define procedimentos a serem adotados na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Nos seguintes termos o dispositivo:

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito [...]

Na esteira dessa alteração legislativa, foi editada pela Receita Federal a Instrução Normativa RFB 1127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88, no sentido da

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

observância do regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente nos exercícios anteriores, para fins de apuração dos descontos fiscais cabíveis.

Assim, dou provimento ao agravo, no aspecto, para determinar seja observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1127, de 07 de fevereiro de 2011, na apuração do Imposto de Renda.

tk.

Precedente da OJ nº 8

2 de 5 acórdãos

**Juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.
Responsabilidade subsidiária [...]**

PROCESSO: 0044800-88.2008.5.04.0231 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - Adv. Felix Menger Monteiro

Agravado: MARA REJANE TENÓRIO DA SILVA - Adv. Lídia Teresinha da Veiga Lima

Agravado: FOX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Daniel Souza de Nonohay



[Voltar para a
Resolução nº 8](#)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE 0,5%. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A limitação de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 é cabível às condenações originariamente aplicadas à Fazenda Pública, como responsável direta pelas decorrências da ação. Quando a condenação se dá, como no presente caso, mediante responsabilidade subsidiária, inexistente tal limitação, pois a dívida não é originalmente do Estado. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do TST.

Agravo de petição do município reclamado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do município reclamado.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 243/243v, proferida pelo Juiz Daniel Souza de Nonohay, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição o município reclamado.

Pretende a reforma quanto à taxa de juros de mora.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 269, por seu Procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de petição.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Requer o município reclamado seja aplicada a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês.

O juízo de origem indeferiu o pleito nos seguintes termos:

O exequente era empregado da primeira reclamada, que ostenta a qualidade de devedora principal. Sendo esta pessoa jurídica de direito privado, é ordinariamente aplicável ao débito trabalhista a taxa de juros prevista no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Ausente qualquer ressalva no título executivo, responde o devedor subsidiário pela integralidade da dívida do devedor principal. Entendimento diverso implicaria em rescisão parcial daquele.

Não trata a presente hipótese, distingo por demasia, de empregado público e ou de débito sob responsabilidade direta da embargante, caso no qual deveria ser observada a disposição contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No caso dos autos, o município reclamado foi condenado subsidiariamente nos autos (fls. 96/110).

A limitação de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 é cabível às condenações originariamente aplicadas à Fazenda Pública, como responsável direta pelas decorrências da ação. Quando a condenação se dá, como no presente caso, mediante responsabilidade subsidiária, inexistente tal limitação, pois a dívida não é originalmente do Estado. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do TST.

Nenhum afronta aos dispositivos legais e constitucionais ventilados pelo reclamado.

Nega-se provimento ao agravo de petição do município reclamado.

Precedente da OJ nº 8

3 de 5 acórdãos

**Juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.
Responsabilidade subsidiária [...]**

PROCESSO: 0067200-62.2009.5.04.0231 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 8](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FRAGA - Adv. Ivan Coelho Misiuk

Agravado: SANTOS E ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Daniel Souza Nonohay,

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Situação em que o reclamado é ente público e condenado de forma solidária com a empregadora do autor, os juros de mora a incidir na execução são aqueles previstos para os créditos trabalhistas, e não a exceção prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST.

Agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Daniel Souza Nonohay, que julgou procedentes em parte os embargos à execução, agrava de petição o Estado do Rio Grande do Sul, responsável solidário.

Pugna pela aplicabilidade de juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradora Ana Luiza Alves Gomes, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de petição.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Insurge-se o reclamado Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença de embargos à execução, que indeferiu o pedido quanto à aplicabilidade de juros previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta que, embora condenada subsidiariamente, eventualmente a condenação ficará ao encargo do erário público, caso em que diz deve ser aplicado o percentual de juros determinado em lei. Aduz que, na espécie, a atualização monetária da dívida deverá ter por base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma prevista na norma acima citada. Aduz, caso não seja esse o entendimento desta Seção julgadora, invoca a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que os juros de mora devem ser computados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Trata-se de execução de créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego havida entre a autora e a cooperativa reclamada, tendo como tomador de serviços o Estado do Rio Grande do Sul, que foi condenado de **forma solidária** (e não subsidiariamente como alegado no seu agravo) ao pagamento dos respectivos valores, conforme se vê da sentença exequenda (fls. 147/153).

O ente público reclamado impugna o cálculo de fl. 189 procedido pela Secretaria da Vara do Trabalho de origem que atualizou os juros de mora pelos índices de atualização monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas (FACDT).

Confirma-se a sentença de embargos à execução (fls. 244/245) quanto aos juros de mora. Contrariamente ao sustentado no presente agravo, a situação não é aquela prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e nem na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal do Pleno do TST. Adota-se o mesmo entendimento do primeiro grau, no sentido de que a taxa de juros prevista na norma e no verbete jurisprudencial acima citados somente seria aplicável se o reclamado ente público, fosse empregador na referida relação de emprego, o que não ocorreu, em que condenado de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas na fl. 53.

Desta forma, no presente caso incidem os juros de mora previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicados aos débitos trabalhistas não satisfeitos pelos empregadores nas épocas próprias, conforme decidido pelo juízo de origem.

Nega-se provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

Precedente da OJ nº 8

4 de 5 acórdãos

**Juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.
Responsabilidade subsidiária [...]**

PROCESSO: 0033200-46.2009.5.04.0551 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 8](#)

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: VERONICE PIRES - Adv. Derli Paulo da Silva Bueno

Agravado: SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

Prolator da

Decisão:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. Sendo subsidiária a condenação imposta ao ente público, não lhe aproveita o benefício de redução de juros de 1% para 0,5% ao mês - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -. OJ nº 382 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição contra a decisão que julgou procedentes em parte os embargos à execução.

Busca a atualização da contribuição previdenciária pelo FACDT, bem como a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora da condenação imposta à Fazenda Pública.

A União, à fl. 257, aduz que nos termos da Portaria MF 435, de 08.09.2011, fica dispensada a atuação dos procuradores federais nas execuções das contribuições previdenciárias quando o valor devido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual deixa de se manifestar sobre a decisão proferida nos autos.

O agravo não é contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer opinando pelo não provimento ao agravo.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Sustenta o agravante que a contribuição previdenciária somente tornou-se exigível a partir do pronunciamento do Juízo, ao reconhecer os direitos do reclamante. Busca a exclusão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do cálculo das contribuições previdenciárias, afirmando que é devida a atualização pelo FACDT.

Examino.

O Juízo de Primeiro Grau assim decidiu a questão:

O embargante apresenta sua inconformidade com a apuração das contribuições previdenciárias considerando juros de mora pela taxa SELIC, sustentando que somente é devida sua aplicação em caso de mora na satisfação da obrigação. Sinala que a atualização das contribuições previdenciárias obedece a legislação trabalhista até a data do pagamento do principal, devendo ser utilizado o FACDT para a referida atualização. Pretende a retificação dos cálculos.

O cálculo de liquidação homologado à fl. 210 indica a inclusão de juros pela incidência da taxa SELIC.

No que concerne ao fato gerador das contribuições previdenciárias, a Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o § 2º ao art. 43 da Lei 8.212/91, com a seguinte disposição: "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Assim, no período anterior a 03/12/08, aplicável no caso em análise o entendimento desta Magistrada, anterior à MP 449/08, acerca da interpretação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei nº

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

8.620/93, no qual o fato gerador da obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos ao trabalhador, reconhecidos em ações trabalhistas, sendo aplicável o FACDT para atualização das contribuições previdenciárias.

Contudo, percebe-se que parte do período contratual se deu após o advento da MP 449, devendo ser reconhecida a prestação de serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias, observando-se os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, consoante o disposto no art. 879, § 4º, da CLT, sendo devido a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC, ou seja, somente no período contratual posterior a 04.12.08.

Assim, a insurgência do embargante verifica-se parcialmente procedente no caso em análise.

Tenho reconhecido, em face das alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09, à Lei 8212/91, como fato gerador das contribuições sociais a data da prestação de serviços, nos termos do §§ 2º e 3º do artigo 43 da referida Lei:

Art. 43. [...]

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Por sua vez, prescreve o § 4º do artigo 879 da CLT:

Art. 879 - [...]

§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

A Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, ao dispor sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e outras providências, determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a ser adotado para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência retroage à data da prestação laboral.

Em decorrência, ainda que a sentença tenha determinado a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC somente no período contratual posterior a 04.12.2008, a decisão de origem deve ser mantida, sob pena de *reformatio in pejus*.

Assim, nego provimento ao agravo.

DOS JUROS.

O agravante busca a reforma da decisão de origem sob o argumento de que aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora da condenação imposta à Fazenda Pública, a qual deverá ser realizada mediante a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Examino.

A sentença indeferiu a pretensão do responsável subsidiário, ora agravante, de aplicação de juros de 0,5% ao mês sob os seguintes fundamentos:

"No tocante aos juros moratórios, correta a incidência do percentual de 1%, em razão de tratar-se de hipótese de responsabilidade subsidiária, e não principal ou solidária da Fazenda Pública.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência dominante do TST:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. A Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde, na condição de devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Quando mera devedora subsidiária, responde nos estritos limites impostos na decisão, submetendo-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal, resguardado o exercício do direito de regresso contra o devedor principal. Recurso de revista de que não se conhece." (1ª Turma do TST - RR - 1537/2001-101-10-00.6 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - publicado em 26.09.2008).

"RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços." (1ª Turma do TST - RR 1519/2001-102-10-00.0 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - publicado em 26.09.2008).

Ratifico a sentença no aspecto, pois tenho idêntico entendimento. Destaco ementa de acórdão de minha lavra sobre a matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. JUROS DE MORA. Sendo subsidiária a condenação imposta ao ente público, não lhe aproveita o benefício de redução de juros de 1% para 0,5% ao mês - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -. OJ nº 382 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

da 4ª Região, 4a. Turma, 0055900-12.2008.5.04.0402 AP, em 25/01/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Assim, por tais motivos nego provimento ao agravo de petição.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência lançada Pela Desembargadora Beatriz Renck.

Na verdade, devem-se identificar duas situações distintas para a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

A primeira situação é a da existência de um contrato de emprego formalizado ou não, mas que vem sendo executado normalmente com o empregado prestando trabalho e o empregador, pagando salários e demais parcelas trabalhistas.

A segunda situação é aquela prevista pelo artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, em que as contribuições previdenciárias são devidas em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas previstos em sentença condenatória ou homologatória de acordos prolatados no âmbito de um processo trabalhista.

Deve-se também distinguir o fato gerador das contribuições previdenciárias, da data legalmente fixada para seu recolhimento, ou seja, deve-se distinguir o momento do nascimento da obrigação tributária, que se relaciona com a caracterização do fato gerador, com o momento da constituição do crédito tributário, que dará condições a sua exigibilidade.

Assim, o fato gerador da obrigação previdenciária pode-se constituir na data da prestação do serviço, mas sua exigibilidade depende de fatos posteriores como o lançamento ou o pagamento de direitos trabalhistas.

Portanto, a exigibilidade dos juros moratórios e da multa se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu a existência do crédito trabalhista e o tornou líquido.

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

No caso das contribuições previdenciárias devidas em consequência de decisão trabalhista, o lançamento é suprido pelo trânsito em julgado daquela decisão, pois esta identifica o sujeito passivo e determina a matéria tributável. O sujeito passivo da obrigação tributária fica ciente de tal fixação quando intimado da sentença condenatória, ou homologatória do acordo, ou da sentença de liquidação.

Por outro lado, o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN).

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é calculada de acordo com a média ponderada das operações de financiamento e utilizada pelo Banco Central como instrumento de política monetária. É composta por juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.

Nas sentenças condenatórias ilíquidas, delimitado o fato gerador, passa-se à apuração do valor devido, segundo as disposições contidas no artigo 879 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 10.035/2000.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Portanto, não obstante reconhecida e constituída a condição de devedor, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação (na hipótese de sentença condenatória ilíquida), é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações posteriores).

Nesta linha de raciocínio, a constituição em mora do devedor se dá apenas **após** o decurso do prazo previsto no artigo acima transcrito, iniciando-se, somente a partir daí a aplicação de juros e de multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, observando-se que o artigo 34 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941 (de 27-05-2009).

Com relação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (que disciplina sobre os critérios de incidência de multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso) ele é aplicável ao caso, sempre considerando o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória líquida, ou a data da sentença homologatória de acordo judicial.

Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

Isto porque somente após a fixação do quanto é devido em função da decisão trabalhista, é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Com referência ao critério de atualização, o artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, determina que *a atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.*

Portanto, as contribuições sociais decorrentes das decisões judiciais e executadas na Justiça do Trabalho incidem sobre a remuneração ou rendimento, devendo ser calculadas sobre o valor devido na data de competência da parcela trabalhista, que foi paga ou que não foi paga, mas que era devida, conforme reconhecimento judicial, que não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória.

Nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal as contribuições previdenciárias devem ser atualizadas mês a mês, a partir do momento em que passaram a ser devidas.

Não se pode confundir a atualização do crédito previdenciário não pago no momento oportuno, ou seja, a partir do 3º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença homologatória do acordo, quando deverá se seguir o disposto no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, com aquela atualização que deve ser realizada **antes** da caracterização da exigibilidade do crédito tributário.

Para se atualizar os valores devidos do principal e das contribuições previdenciárias correspondentes, se utilizará os índices de correção monetária trabalhista.

Não pago o débito até o 2º dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da sentença de liquidação, se aplicará a taxa SELIC.

Tal entendimento não se altera pela publicação da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449, de 03-12-2008), que em seu artigo 26 determinou nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991.

O parágrafo 2º do citado artigo 43 determina que se considere ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço.

Ora, o artigo 22 da mesma lei considera que o fato gerador se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas.

Existindo questionamento sobre alguma obrigação trabalhista, as parcelas trabalhistas somente serão devidas após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer como devidas. Assim, é no mínimo polêmico que o fato gerador seja considerado como ocorrido com a prestação do serviço. O fato gerador está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, que é o pagamento ou crédito da folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício.

Por outro lado, mesmo que se entenda aplicável a modificação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, quanto à fixação do fato gerador das contribuições previdenciárias, esta somente terá eficácia quanto aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 04-12-2008.

As prestações de serviço anteriores a tal data não serão normatizadas pela regra já referida, aplicando-se a estas o artigo 195, inciso I, alínea a da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a interpretação dada por esta decisão. Isto porque a regra fundamental do direito intertemporal para a solução dos conflitos de leis no tempo é a irretroatividade da lei nova, que tem efeito imediato e geral, mas não poderá atingir situações pretéritas e só dispõe para o futuro (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Este não é o caso dos autos, pois a prestação de serviço ocorreu antes de 04-12-2008.

Nesse contexto, por força do artigo 195 da CF, conclui-se que o fato gerador previdenciário surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como claramente determina o artigo 195, inciso I, alínea a da CF. Não ocorrendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida, cuja lide é resolvida somente mediante o ajuizamento de ação trabalhista, o momento em que surgirá a obrigação previdenciária se concretizará a partir do 2º dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações), conforme já referido nos fundamentos expendidos.

Com referência às disposições legais, constantes nos diversos dispositivos da Constituição Federal, citadas pela União, cabe discorrer sobre os mesmos.

O artigo 114, inciso VIII, da CF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. No caso, não cabe falar em afronta à referida norma constitucional, pois este órgão julgador não está se opondo em apreciar a execução das contribuições previdenciárias e sim declarando não ter ocorrido o fato gerador das contribuições, por não ter transcorrido o momento hábil para tanto (2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão de liquidação).

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes

que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A situação de um contribuinte regular que recolhe as contribuições previdenciárias no curso do contrato, não existindo dúvidas sobre a existência da relação de emprego ou sobre o direito às parcelas trabalhistas, não é igual à situação do contribuinte que recolhe as contribuições previdenciárias em decorrência de sentença condenatória que decide questão controvertida em matéria trabalhista.

Assim, a presente decisão não resulta em tratamento diferenciado, com afronta à igualdade tributária, na medida em que existem situações diversas que exigem tratamento diverso.

Daria provimento, nos termos da divergência já referida.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Muito embora o entendimento do Relator acerca da matéria, divirjo, conforme fundamentos abaixo expendidos.

Dispõe a norma inserta no art. 114 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de fato gerador que:

“art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”

De outra parte o art. 116 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”. (grifo nosso).

A interpretação das regras legais antes transcritas evidencia que a multa decorrente dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deve ser computada a partir da constituição do título executivo da obrigação tributária, que, no processo do trabalho se dá com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ficando caracterizada a mora para fins de incidência da multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento.

De ressaltar, ainda, que não há incompatibilidade dos fundamentos que se adotam com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, imposto pela Lei 11941/2009, que assim dispõe: **“considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”** O dispositivo em comento deve ser interpretado em conjunto com a regra prevista no artigo 116, II do Código Tributário Nacional, antes citada. O pagamento da remuneração

devida ao trabalhador no bojo de processo judicial consiste em hipótese distinta da situação regular de prestação de trabalho seguida do pagamento da remuneração. Nesse último caso, incide, sem sombra de dúvida, o inciso I do artigo 116 antes citado. Trata-se de situação de fato e a lei estabelece expressamente que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviço. Aliás, a Lei anteriormente citada apenas explicitou as regras previdenciárias já existentes, que já dispunham nesse sentido.

A situação é diversa, contudo, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por trabalhador. Nesse caso, a incidência da contribuição previdenciária é obrigação acessória ao valor do principal devido ao trabalhador reclamante. Ainda que a sentença apenas declare situação jurídica já constituída, não há como negar que é a decisão judicial que estabelece a condenação do empregador, e, portanto, é a partir daí que se constitui, de forma definitiva, a obrigação de pagamento do valor correspondente não só ao principal, mas também da obrigação acessória, no caso, a contribuição previdenciária. Não há, então, na forma do inciso II do artigo 116 do Código Tributário Nacional, situação jurídica definitivamente constituída, antes do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, assim como determinou o valor correspondente.

A propósito, e como reforço aos fundamentos ora expostos, cumpre citar a lição de Paulo César Bária de Castilho: **“Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado em sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dúvida jurídica que persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser devido.”** (...) Nem se diga também que a sentença ‘apenas’ declarou o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Isto porque não se pode falar que teria ‘nascido o tributo’, sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no mundo jurídico, como suficiente para o nascimento da obrigação tributária. (...)” (In Artigo “ Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas”, Revista LTr 67, 01/39, janeiro de 2003 e Execução de Contribuição Previdenciária pela Justiça do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, 2005, pag. 89-91).

Assim, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença de liquidação é que resta constituído em mora o empregador quanto à parcela, dou provimento ao apelo da executada para determinar a atualização da contribuição previdenciária pelo FACDT, e a aplicação da taxa SELIC, somente a partir da data final do prazo para o recolhimento previdenciário, observando-se o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Acompanho o voto divergente da Desembargadora Beatriz Renck.

Entendo que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito do empregado reconhecido judicialmente e a correção monetária de tais contribuições deve ser procedida com base nos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas, sendo incabível a aplicação da taxa SELIC antes de configurada a mora do empregador responsável

pelo recolhimento. Somente após a citação, e verificado o inadimplemento, é cabível a aplicação da taxa SELIC (*precedente na 1ª Turma, processo nº 0032700-74.2007.5.04.0801, relator Des. José Felipe Ledur, publicado em 28.11.2011*).

Precedente da OJ nº 8

5 de 5 acórdãos

**Juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.
Responsabilidade subsidiária [...]**

PROCESSO: 0018300-27.2008.5.04.0702 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 8](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: MÁRCIA ELAINE DOS SANTOS ROSA - Adv. Cláudio Adão Amaral de Souza

Agravado: NEATNESS - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria

Prolator da

Decisão: Juiz Cleiner Luiz Cardoso

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS.

A limitação dos juros de mora estabelecida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 é aplicável à Fazenda Pública apenas quando condenada como devedora principal, não sendo aplicável aos casos em que ao ente público é atribuída responsabilidade subsidiária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1, do TST.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

O segundo demandado, Estado do Rio Grande do Sul, agrava de petição a decisão na qual rejeitados os seus embargos à execução no qual busca o direito à aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês como estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Não há contraminuta.

O Ministério Público se manifesta nos termos do parecer da fl. 266.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul, condenado subsidiariamente. Juros aplicáveis.

O segundo demandado, Estado do Rio Grande do Sul, agrava de petição a decisão na qual rejeitados os seus embargos à execução no qual busca o direito à aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês como estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem razão.

A limitação dos juros de mora estabelecida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 é aplicável à Fazenda Pública apenas quando condenada como devedora principal, não sendo aplicável aos casos em que ao ente público é atribuída responsabilidade subsidiária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1, do TST.

Nego provimento ao agravo.

Orientação Jurisprudencial nº 9 - Precedentes

OJ nº 9) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Julgados precedentes:

0137800-79.2006.5.04.0404 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0080500-91.2007.5.04.0383 AP

SEEx

Rel. Desª. Beatriz Renck

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0119900-38.2005.5.04.0010 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

0082500-30.2008.5.04.0771 AP

SEEx

Rel. Desª. Vania Mattos

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 9

1 de 4 acórdãos

Condenação subsidiária. Responsabilidade pela integralidade da dívida. [...]

PROCESSO: 0137800-79.2006.5.04.0404 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: RÁDIO E TV CAXIAS S. A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo

Agravado: OLDEMAR LUIZ MAURINO - Adv. Fabiola Dall'Agno

Agravado: ELITE SERVIÇOS LTDA.



**Voltar para a
Resolução nº 9**

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Agravado: VOGES METALURGIA LTDA. - Adv. Rachel Mendes da Silva
Agravado: DOUX FRANGOSUL S. A. - AGRO AVICOLA INDUSTRIAL - Adv. Janes Teresinha Orsi
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da
Decisão: Ana Júlia Fazenda Nunes

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A reclamada condenada de forma subsidiária responde pelo pagamento da integralidade do débito trabalhista. Aplicação da Súmula nº 331, item VI, do TST.

Agravo de petição da reclamada Rádio e TV Caxias a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada Rádio e TV Caxias S.A.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 717/718v, proferida pela Juíza Ana Júlia Fazenda Nunes, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, agrava de petição a reclamada Rádio e TV Caxias.

Pretende a reforma quanto à responsabilidade pelo pagamento das multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT e da indenização compensatória provisória de 40% relativa ao FGTS.

Não há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Alega a reclamada Rádio e TV Caxias que, por ter sido fixada sua responsabilidade subsidiária nos autos, não deveria arcar com o pagamento de verbas personalíssimas, como as multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT e da indenização compensatória provisória de 40% relativa ao FGTS.

O juízo de origem indeferiu a pretensão no aspecto por entender que o título executivo (fl. 251) expressamente inclui na responsabilidade das reclamadas subsidiárias o adimplemento das multas decorrentes da condenação.

De fato, não bastasse a expressa previsão no título executivo quanto ao pagamento das multas contratuais (vide fl. 251), aplica-se ao caso, ainda, a recente redação do item VI da Súmula nº 331 do TST, *in verbis*:

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange **todas as verbas decorrentes da condenação**, referentes ao período da prestação laboral. (grifo)*

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada Rádio e TV Caxias.

Precedente da OJ nº 9

2 de 4 acórdãos

Condenação subsidiária. Responsabilidade pela integralidade da dívida. [...]

PROCESSO: 0080500-91.2007.5.04.0383 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 9](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DANIELA CRISTINA SANTOS SARTOR - Adv. Reni Elizeu da Silva

Agravado: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Adv. Ângela Maria Raffainer Flores

Agravado: CLÉO DA SILVA ROCHA

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Taquara

Prolator da

Decisão: Juiz Luís Fettermann Bosak

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária reconhecida na decisão exequenda envolve todos os valores decorrentes da execução, inclusive honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e fiscais, além das demais despesas do processo.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição da exequente para declarar a responsabilidade da executada Arezzo Indústria e Comércio S.A. pelos honorários advocatícios e contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO

Agrava de petição a exequente. Insurge-se contra a decisão na qual foram parcialmente acolhidos os embargos de execução da segunda demandada para excluir da sua responsabilidade os valores referentes ao INSS patronal e os honorários advocatícios. Argumenta não haver qualquer ressalva no título executivo que imputou a responsabilidade subsidiária da agravada e que a própria executada apresentou os cálculos que entendeu devidos.

É oferecida contraminuta pela agravada.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À EXECUTADA.

A exequente se insurge contra a decisão na qual foram parcialmente acolhidos os embargos de execução da segunda demandada para excluir de sua responsabilidade os valores referentes ao INSS patronal e os honorários advocatícios. Argumenta não haver qualquer ressalva no título executivo que imputou a responsabilidade subsidiária da agravada e que a própria executada apresentou os cálculos que entendeu devidos.

Com razão.

A responsabilidade subsidiária imposta à agravada na decisão exequenda abrange não apenas os créditos trabalhistas *stricto sensu* devidos diretamente à exequente, mas todas as despesas e custos decorrentes da presente demanda e, ainda, as contribuições legais, dentre elas aquelas devidas à previdência, uma vez que decorrem diretamente do vínculo de emprego havido com a prestadora e em razão do qual foi ditada a responsabilidade da tomadora. A propósito, essa tem sido a orientação jurisprudencial dominante na quarta região, como demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A agravante responde subsidiariamente pelo pagamento dos créditos integrantes da condenação, sendo débito trabalhista ou não, na forma da Súmula 331, item IV, do TST. No entanto, a responsabilidade das executadas deve ser proporcional ao período fixado na sentença exequenda inclusive quanto as contribuições previdenciárias, despesas com editais e honorários advocatícios. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0119100-51.2006.5.04.0373 AP, em 08/06/2011, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ione Salin Gonçalves, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange a totalidade dos débitos resultantes da demanda interposta, englobando não só os valores devidos ao reclamante, mas também as despesas processuais. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0028700-75.2000.5.04.0025 AP, em 18/11/2009,

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Emílio Papaléo Zin)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR. DESPESAS COM EDITAIS. A responsabilidade subsidiária imposta à agravante (segunda executada) abrange a satisfação, inclusive, das despesas processuais, ainda que não sejam estas fixadas em benefício direto do exequente. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0036300-47.2004.5.04.0013 AP, em 29/05/2008, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Carmen Gonzalez).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para declarar a responsabilidade da executada Arezzo Indústria e Comércio S.A. pelas honorários advocatícios e contribuições previdenciárias.

Precedente da OJ nº 9

3 de 4 acórdãos

Condenação subsidiária. Responsabilidade pela integralidade da dívida. [...]

PROCESSO: 0119900-38.2005.5.04.0010 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - Adv. Marina Korbes, Adv. Verônica Marzullo Aguiar

Agravado: RODRIGO CAVALCANTE LOPES - Adv. João Miguel Palma Antunes Catita

Agravado: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUIZ ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR



[Voltar para a
Resolução nº 9](#)

EMENTA

DESPESAS COM EDITAIS. A responsabilidade subsidiária atribuída à agravante abrange todas as despesas processuais necessárias à satisfação do crédito do trabalhador, inclusive as decorrentes da publicação de editais.

ACÓRDÃO

preliminarmente, à unanimidade, rejeitar o não conhecimento do agravo de petição arguido pelo exequente em contraminuta. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

RELATÓRIO

Inconformada com a improcedência dos embargos à execução opostos, declarada pela decisão das fls. 359-365, agrava de petição a segunda executada, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 370-377. Pretende seja sobrestada a execução até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta. Busca também afastar as despesas com editais dos valores devidos. Por fim, requer a liberação dos depósitos recursais realizados por excederem a execução.

Com contraminuta do exequente às fls. 384-388, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADO EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta, o exequente pugna pelo não conhecimento do agravo de petição da segunda executada, por não ter sido atendida a prescrição do art. 897, § 1º, da CLT.

Sem razão.

A matéria relativa ao sobrestamento da execução até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilização subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta prescinde de delimitação de valores, abrangendo toda a condenação. Quanto aos demais aspectos, as matérias e os valores impugnados estão adequadamente delimitados. Ainda, hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

MÉRITO.

1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

O juízo de origem se manifestou nos seguintes termos ao apreciar o pedido de sobrestamento da execução até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, veiculado nos embargos à execução da segunda executada: *"Independentemente de trânsito em julgado do título executivo, as execuções provisórias prosseguem até o julgamento dos embargos à execução. Assim, sendo ou não sendo provisória a presente execução, não há falar em sua suspensão no presente momento processual."* (fl. 359).

A agravante argumenta que a execução é provisória e não podem ser liberados valores ao reclamante na pendência de recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal, cuja matéria é a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Examino.

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foi condenada a responder, em caráter subsidiário, pelas verbas devidas ao reclamante pela primeira reclamada, Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., em razão de ter sido beneficiária dos serviços por ele prestados (fl. 92). Mediante acórdão das fls. 182-188, a 5ª Turma deste Tribunal confirmou o julgado quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora. Negado seguimento ao recurso de revista proposto (fls. 190-210 e 241-242v), a INFRAERO agravou de instrumento, sendo o apelo desprovido pela 6ª Turma do TST (fls. 168-174 do volume apensado). Em relação a essa decisão foi interposto recurso extraordinário ao STF, ao qual foi negado seguimento (fls. 177-185 e 191-195 do apenso). Consta do despacho denegatório, da lavra do então Ministro Vice-Presidente do TST, Milton de Moura França, *"A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 168/174). A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário."* Inconformada, a parte interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, com autos remetidos ao STF em 13/4/2009 (fl. 198 do apenso), lá identificados como AI 754184. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, verifica-se que em 18/8/2009 foi determinada a devolução do referido agravo de instrumento ao TST *"em razão de representativo da controvérsia."*

Como se sabe, em 24/11/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF para declarar constitucional a norma inscrita no art. art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Com base no teor do voto do Relator, Exmo. Ministro Cezar Peluso, adotado na decisão da referida ADC, publicada no DJE de 09/9/2011, mantém-se o entendimento de que o tomador de serviços integrante da Administração Pública, se negligente no decorrer da prestação de serviços, pela falta de fiscalização (*culpa in vigilando*) do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos dos empregados daquela, quando careça de idoneidade econômica e financeira para suportá-los. Feitas tais digressões, não se tem notícia, no caso dos autos, de decisão proferida no agravo de instrumento em recurso extraordinário que se encontra pendente.

Nada obstante, com a baixa dos autos principais, as partes foram intimadas para apresentação dos cálculos de liquidação. A determinação foi atendida pelo reclamante às fls. 260, mediante demonstrativo das fls. 261-263, acolhido pelo juízo de origem. Tornada líquida a

execução e intimada dos cálculos, a União impugnou a sentença de liquidação (fls. 286-287). As tentativas de bloqueio de valores via BacenJud em face da primeira executada, revel, não tiveram êxito (fls. 304-307), requerendo o exequente o prosseguimento da execução contra a INFRAERO, a qual foi citada para pagamento da dívida de R\$ 9.708,07 em 10/11/2009 (fl. 314). Decorrido o prazo legal sem pagamento e sem que a executada indicasse bens à penhora, foi expedido o mandado da fl. 317. Por meio da manifestação da fl. 319, a parte indicou conta corrente para bloqueio de valores. Ainda assim, as tentativas de penhoras BacenJud foram negativas. A despeito disso, compulsando os autos, constatou-se que os depósitos recursais das fls. 131 e 236, efetuados pela INFRAERO, garantem a execução (certidão da fl. 330), dando ensejo à determinação de intimação para os efeitos do art. 884 da CLT, medida que motivou a oposição de embargos à execução pela segunda executada, com requerimento de sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

À vista deste retrospecto, verifico que não há determinação de liberação dos valores referentes aos depósitos recursais existentes em favor do exequente, carecendo de objeto a insurgência da executada. Como bem apreendido na contraminuta, o agravo de instrumento em recurso extraordinário pendente de apreciação impede os atos de pronta satisfação do crédito ao trabalhador, mas não suspende a discussão em relação ao montante devido (fl. 387). Nesse sentido é a decisão agravada, que merece ser mantida.

Nego provimento.

2. DESPESAS COM EDITAIS.

A agravante entende indevidas as cobranças referentes às despesas com editais, incluídas na citação. Aduz não haver condenação subsidiária imposta em relação à parcela, além de não ter dado causa à citação por edital da primeira reclamada. Assevera que a importância correspondente às despesas com editais, no montante de R\$ 2.655,21, foi objeto de bloqueio de sua conta corrente e deve ser liberada. Transcreve jurisprudência.

Conforme explanado no tópico anterior, as tentativas de bloqueio da conta corrente da agravante resultaram negativas (certidão da fl. 330). A garantia do juízo se limita aos depósitos recursais realizados pela ora agravante. Logo, improcede o pedido de liberação de valores de sua conta bancária.

De resto, a responsabilidade subsidiária compreende não apenas a dívida principal, mas as demais parcelas oriundas do processo, na forma do art. 789, § 1º, da CLT e art. 20 do CPC. Na hipótese dos autos, a agravante foi condenada subsidiariamente, cabendo-lhe a satisfação do ônus resultante da condenação, no caso de inviabilizada a satisfação por parte da devedora principal. Trata-se de despesas relacionadas ao trâmite processual, decorrentes da necessidade de o autor obter judicialmente o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, inexistindo fundamento para a limitação pretendida.

Observe-se, ainda, que, como responsável subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, a ora agravante tem direito de regresso contra a devedora principal.

Nego provimento.

3. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Requer a agravante a liberação dos valores referentes aos depósitos recursais efetuados no processo, por já estar garantido o juízo mediante penhora integral levada a efeito pelo mandado expedido, conforme notificação de 30/9/2010.

Sem razão.

Como já visto, as tentativas de penhora realizadas em face da agravante, por intermédio do sistema BacenJud, foram infrutíferas. O juízo encontra-se garantido tão somente com os depósitos recursais existentes. Nesse sentido, a notificação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data de 30/9/2010, com cópia à fl. 332.

Não merece reparos a decisão agravada, que deve ser mantida: *"Os valores relativos a depósitos recursais têm natureza de garantia do juízo e não podem ser liberados, por ora, à embargante, especialmente o valor relativo ao recurso extraordinário, cujo julgamento ainda não se esgotou. Ao final, se houver saldo remanescente em favor da embargante, este será oportunamente liberado. Improcedem os embargos."* (fl. 360).

Nego provimento.

tk.

Precedente da OJ nº 9

4 de 4 acórdãos

Condenação subsidiária. Responsabilidade pela integralidade da dívida [...]

PROCESSO: 0082500-30.2008.5.04.0771 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: GLADES DE LOURDES DA SILVA CAZOTTI E OUTRO(S) - Adv. Nara Regina Rodrigues Azevedo

Agravado: CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lajeado

Prolator da

Decisão: JUIZA RAQUEL GONÇALVES SEARA

 [Voltar para a Resolução nº 9](#)

EMENTA

EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A responsabilização subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive contribuições previdenciárias devidas na forma da lei.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

O Estado interpõe agravo de petição contra a condenação subsidiária, além da aplicação da correção monetária incidente sobre as contribuições previdenciárias tendo como fato gerador o da prestação dos serviços, bem como juros e multa.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 311, opina pelo prosseguimento da ação na forma da lei.

Conclusos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Ao contrário do que pretende o agravante, condenado subsidiariamente, este responde pela integralidade das dívidas do processo, inclusive contribuições previdenciárias devidas, até porque não houve exclusão na sentença ao abrigo do trânsito em julgado (v. sentença das fls. 129-32 e acórdão das fls. 165-8v.).

A devedora principal não comparece desde a audiência inicial (fl. 43), razão pela qual sem condições econômicas e financeiras de responder pelos termos da condenação ao abrigo do trânsito em julgado. Os embargos à execução do Estado estão limitados à dedução do valor pago, além de juros e multa do INSS (fls. 271-3), razão pela qual inovatória a matéria sobre o fator de atualização das contribuições previdenciárias, de resto, já calculados conforme parâmetros definidos na sentença de liquidação (fl. 242 e v.). A sentença foi impugnada pelo ora agravante apenas nos dois pontos indicados, razão pela qual totalmente preclusa a atualização procedida. E por não ter havido o pagamento no prazo legal da citação, tem-se como devidos os juros e multa das contribuições previdenciárias.

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Observo, ainda, que as parcelas indicadas como incontroversas são exclusivamente as devidas aos exequentes (fl. 305), relativamente ao principal e FGTS, e sem indicar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, que atingem o valor de R\$562,77 e juros de R\$11,06 (fl. 268), o que bem indica a correção da sentença.

Tem-se como prequestionados todos os dispositivos legais invocados no agravo.

Nada a prover.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - Precedentes

OJ nº 10) FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

Julgados precedentes:

[0047500-19.2007.5.04.0022 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

[0017200-62.2007.5.04.0026 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

[0023000-98.2002.5.04.0009 AP](#)

SEEx

Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 10

1 de 3 acórdãos

FGTS. Critério de atualização [...]

PROCESSO: 0047500-19.2007.5.04.0022 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JORGE CALAZAM GOULART CORREA - Adv. Álvaro Luiz de Queiroz

Agravado: VONPAR REFRESCOS S.A. - Adv. Roberto Pierri Bersch

Origem: 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUIZ LUÍS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI



[Voltar para a
Resolução nº 10](#)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável à situação os termos da OJ nº 302 da SDI-1 do TST.

ACÓRDÃO

por maioria, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

RELATÓRIO

O exequente, pelas razões da fl. 763, investe contra a decisão da fl. 743, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, renovando a pretensão de atualização dos valores do FGTS pelos mesmos índices de correção das demais verbas trabalhistas.

Com contraminuta da executada às fls. 772-3, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

Investe o exequente contra a decisão que reputou correto o cálculo homologado com a atualização do FGTS pelo JAM (juros de 3% ao ano mais atualização monetária), considerando que a sentença determina que o valor do FGTS deferido seja depositado na conta vinculada do reclamante.

Alega o agravante que, por se tratarem de integrações das verbas deferidas no FGTS, e não diferenças da contratualidade, o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção das demais verbas trabalhistas, o FACDT.

Não procede a irresignação.

Inaplicável à situação a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, que prevê: "*Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas*". No caso dos autos, o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação (item 9, fl. 558 e fl. 570), hipótese em que a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

Correto, assim, o cálculo homologado, não merece reforma a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

/vbs.

Precedente da OJ nº 10

2 de 3 acórdãos

FGTS. Critério de atualização [...]

PROCESSO: 0017200-62.2007.5.04.0026 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 10](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JAUSINO DOS SANTOS BARACI - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha

Agravante: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: OS MESMOS

Origem: 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juíza Carla Sanvicente Vieira

EMENTA

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Determinado o recolhimento do FGTS na conta vinculada de titularidade do reclamante no título executivo, impõe-se utilizar o critério de correção e juros específicos do FGTS.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente. Por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da executada para afastar a determinação sentencial de atualização do FGTS pelo FADCT.

RELATÓRIO

Ambas as partes recorrem da decisão de fls. 274/275 dos autos.

O exequente discute a aplicação do percentual de penosidade de 40% na conta liquidanda a contar de janeiro/2010.

A executada manifesta inconformidade com a inclusão das horas extras referentes ao mês de abril/2006 para apuração da média das horas extras, quanto ao percentual do adicional por tempo de serviço, quanto à forma de aplicação da súmula 21 desse Regional e quanto ao critério de atualização do FGTS.

As partes apresentam contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta às fls. 302/303 pelo desprovimento de ambos os recursos.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

CONHECIMENTO.

Os agravos de petição são tempestivos (fls. 276, 277, 279 e 281) e a representação dos agravantes é regular (fls. 05 e OJ 52 da SDI-I do TST). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE.

Sustenta, o exequente, que o adicional de penosidade deve ser majorado, de 30% para 40%, decorrência das pactuações coletivas das fls. 220/221, o que não foi observado no cálculo de liquidação. A decisão sobre a impugnação respectiva, constante no verso das fls. 274 dos autos, aponta que cabia ao exequente comprovar a adesão ao referido acordo coletivo para obter majoração do percentual de 30% para 40%, não se podendo exigir, da executada, prova de fato negativo. Em agravo, o exequente rebate tal argumento, afirmando que aderiu ao acordo coletivo e que a comprovação documental se encontra na posse da executada, junto ao seu prontuário no Setor de Recursos Humanos da empresa, e que cabia a essa providenciar na juntada. Daí não se tratar de prova negativa.

Entretanto, essa última afirmativa é inovatória à lide, tendo em vista que na petição de impugnação à sentença de liquidação, fls. 262/263, consta somente uma frase a respeito dessa matéria, nos seguintes termos: *"Ainda quanto ao adicional de penosidade, a executada confirma a insurgência (instrumento de fls. 220/221), porém declina que o exequente não comprovou ter firmado adesão."*

Entendo, aqui, que o reclamante, pretendendo sustentar que aderiu ao acordo coletivo que lhe garantiria direito ao percentual maior do adicional de periculosidade, deveria incumbir-se de solicitar a prova correspondente. Tratando-se de documento que estaria em posse da executada, poderia solicitar ao Juízo da execução que a intimasse para juntada, sob pena de considerar-se verdadeira a afirmativa de adesão. A mera alegação, sem que a parte tenha minimamente se movimentado no sentido de providenciar na sua comprovação fática, não é suficiente a garantir-lhe credibilidade.

Correta, pois, a sentença, quando lhe negou o pedido epigrafado. Agravo desprovido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

MÉDIA DE HORAS EXTRAS.

Pretende, a executada, que no cálculo da média de horas extras devidas, sejam considerados os meses de maio/2005 a março/2006, excluindo-se o mês de abril/2006, mês da

rescisão, quando foram satisfeitas horas extras também, de resto, como o comprova o documento rescisório de fls. 41.

Entretanto, as horas extras pagas por ocasião da rescisão foram, efetivamente, prestadas durante a contratualidade e, portanto, devem ser consideradas para fins de média de horas extras e seu cálculo. Entendo correto o posicionamento da Juíza da execução que, no julgamento ao item 1. da fl. 274, acolhendo a impugnação à sentença de liquidação do exequente, determina a correção do cálculo de modo que a média de horas extras do período de afastamento leve em conta as horas extras pagas na despedida.

Pelo desprovemento.

DIFERENÇAS DE ATS.

Sustenta, a executada, que não há condenação ao acréscimo do percentual de 5% em ATS, a justificar a decisão de fls. 274/275 e sua determinação de que o ATS seja majorado em 5% a partir de janeiro/2010.

Correta a decisão guerreada ao concluir que, determinada a reintegração do empregado, porque nula a despedida, e garantidos todos os direitos do período de afastamento, inclusive o adicional por tempo de serviço (fls. 54, *in fine* e 55, topo), por óbvio esse período de afastamento deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins e, conseqüentemente, haverá contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do adicional respectivo.

Efetivamente, o cálculo de fls. 238/240, devidamente homologado, demonstra que, em janeiro/2010 (fls. 238), a executada não considerou qualquer percentual de aumento de salário, já observado que em 2010 o empregado teria direito a mais um quinquênio de adicional por tempo de serviço (5% a cada cinco anos desde 04/01/1980).

Agravo desprovido.

SÚMULA 21 DO TST.

Sustenta, a executada, que o fator de atualização que deverá ser utilizado para fins de conversão das parcelas devidas deve ser aquele referente ao dia imediatamente posterior ao do vencimento da obrigação (terceiro dia útil), e não ao segundo dia útil, como deferido na decisão.

Por aplicação da súmula 21 do TST, a atualização se dá a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento, que é o segundo dia útil do mês posterior à prestação do serviço.

A pretensão da executada, assim, fere o entendimento jurisprudencial prevalente sobre a matéria dizente com atualização do débito. Nego provimento ao agravo, no particular.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

Ao contrário do que reconheceu a decisão agravada, a sentença exequenda, embora não tenha definido o critério de correção do FGTS, determinou o "*recolhimento, à conta vinculada do reclamante, do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, comprovando-o nos autos*".

Dessa forma, tendo sido determinado o recolhimento do FGTS na conta vinculada de titularidade do reclamante, afasto a determinação de refazimento da conta de liquidação homologada, mediante a utilização dos índices dos débitos trabalhistas para a correção do FGTS.

Portanto, correta a conta homologada pois utilizado na atualização dos valores referentes ao FGTS os índices aplicados pelo Operador do Fundo.

Dou provimento ao agravo de petição.

Precedente da OJ nº 10

3 de 3 acórdãos

FGTS. Critério de atualização [...]

PROCESSO: 0023000-98.2002.5.04.0009 - AP

 [Voltar para a
Resolução nº 10](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Eduardo Fleck Baethgen, Adv. Marcelo Cabral de Azambuja

Agravado: LINO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS - Adv. Márcia Muratore

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Maria Silvana Rotta Tedesco

EMENTA

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável à situação os termos da OJ nº 302 da SDI-1 do TST.

ACÓRDÃO

por maioria, dar provimento ao agravo de petição da executada para que o FGTS seja atualizado mediante a utilização dos índices (JAM) editados pelo seu Órgão Gestor.

RELATÓRIO

A executada, insatisfeita com a decisão das folhas 1425/1428, apresenta Agravo de Petição às folhas 1431/1435. Busca a reforma da decisão no tocante aos seguintes tópicos: reflexos do adicional de periculosidade. base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta, às folhas 1453/1465, sobem os autos a este Tribunal.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Aduz o executado que o cálculo homologado contempla os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno e, após, inclui os reflexos deste em repouso semanais remunerados, o que não faz parte do título judicial em execução. Diz que se a condenação determina os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras pagas, é somente sobre as horas extras que deve incidir e não estas acrescidas dos repouso semanais remunerados pagos e ainda refletidos em férias e 13º salário. Requer seja provido o agravo de petição para que se determine que o adicional de periculosidade tenha reflexos tão-somente nas horas extras e em adicional noturno, não repercutindo nos repouso semanais remunerados pagos, gerando igualmente excesso nos reflexos da verba em férias, 13º salário e em FGTS.

Quanto a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, aduz que na fase de liquidação e execução deve-se observar o cumprimento da coisa julgada, razão pela qual é irrelevante o entendimento da Súmula 264 do TST. Requer que as diferenças de horas extras sejam calculadas sem a incidência do adicional de periculosidade na sua base de cálculo.

Examina-se.

Nos **Embargos à Execução a executada limitou a discussão**, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e base de cálculo das horas extras, aos seguintes aspectos: Sustentou que o perito calculou as horas extras considerando o adicional de periculosidade na sua base de cálculo, fazendo incidir adicional sobre adicional. Alegou que não há deferimento em Sentença para tanto, e disse que tal procedimento contraria as orientações contidas na Súmula 191 do TST e artigo 193, § 1º da CLT. Afirmou que é indevida a sua consideração na base e cálculo das horas extras na forma procedida pelo perito (folhas 1391/1392, item 1). Disse, ainda, que ao apurar os reflexos do adicional de periculosidade em adicional noturno, o senhor perito está apurando este valor em duplicidade na medida em que as horas noturnas já tiveram o adicional de periculosidade pagos sobre o valor da hora normal (folhas 1391/1393, itens 1 e 3).

A **Juíza da execução**, ao fundamento de que o título executivo não definiu qual a base de cálculo das horas extras, determinou a aplicação da Súmula 264 do TST (folhas 1426). Fundamentou que quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, o comando sentencial da folha 680 abrange as horas extras e o adicional noturno já quitados (folhas 1425/1428 itens 2.1 e 2.2).

No caso concreto, quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial (como é o caso do adicional de periculosidade), e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, convenção coletiva ou sentença normativa. Pertinente, ainda,

a Súmula nº 139 do TST, e o art. 457, *caput*, e parágrafo 1º, da CLT. A determinação de reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras está, igualmente, em consonância com a Súmula nº 132, I, do TST, *in verbis*: “O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras”. Nítido, portanto, que o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras, dada a sua natureza remuneratória (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal). A decisão das folhas 1426 também está em conformidade com as 191 do TST do TST e OJ 259 da SDI-I do TST.

Nega-se provimento.

2. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

A executada se rebela contra a Decisão que determinou a utilização do FADT para a correção do valores referentes ao FGTS integrante da condenação (folha 1427). Sustenta que a atualização dos valores devidos a título de FGTS deve se dar pelos índices específicos publicados pela Caixa Econômica Federal.

Examina-se.

Adota-se a **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI -I do TST** :

"FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.”.

Nada a modificar.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISOR):

Com a devida vênia do relator, manifesto divergência parcial no que tange ao FGTS. Isso porque o contrato de trabalho se encontra em vigor, de modo que a atualização do FGTS deve ser feita com base nos índices próprios utilizados pela CEF.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

Sustenta o agravante que o FGTS foi atualizado mediante a utilização dos índices aplicáveis aos débitos trabalhista, quando o correto seria, no caso, a utilização dos índices específicos do FGTS (JAM) editados pelo Órgão Gestor do Fundo.

Tenho entendido que quando é determinado o pagamento direto ao reclamante do FGTS, em razão de que o contrato de trabalho já foi rescindido, incide o disposto na OJ 302 da SDI I do TST.

Contudo, quando o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor, hipótese dos autos, o valor devido a título de FGTS deverá ser depositado junto à conta vinculada de titularidade deste, razão pela qual sua atualização e juros serão aqueles específicos do FGTS.

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável à situação os termos da OJ nº 302 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0047500-19.2007.5.04.0022 AP, em 08/05/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)

Dou provimento ao agravo de petição no aspecto, para determinar que o FGTS seja atualizado mediante a utilização dos índices (JAM) editados pelo seu Órgão Gestor.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

2. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir do voto condutor.

Trata-se de contrato de trabalho que se encontra em curso, conforme extraído do exame dos autos. Estando vigente o contrato de trabalho, deve a empregadora efetuar o depósito do FGTS objeto da condenação na conta vinculada do exeqüente, observando-se, quanto a estes depósitos, o mesmo critério de atualização fixado para os depósitos regulares feitos mensalmente na conta vinculada do autor, ou seja, os índices adotados pelo órgão gestor.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que a atualização dos valores referentes ao FGTS seja feita com adoção dos índices do órgão gestor.

Orientação Jurisprudencial nº 11 - Precedentes

OJ nº 11) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.”

Julgados precedentes:

0062300-42.1994.5.04.0302 AP

SEEx

Rel. Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0274000-83.1993.5.04.0102 AP

SEEx

Rel. Desª. Rejane Souza Pedra

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

0000500-60.1996.5.04.0102 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

Precedente da OJ nº 11

1 de 3 acórdãos

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade.

PROCESSO: 0062300-42.1994.5.04.0302 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ADÃO WALDELÍRIO MACHADO - Adv. Nestor Alfeu Wuttke

Agravado: CALÇADOS ELIAN LTDA. (MASSA FALIDA)

Agravado: MARCO AURÉLIO FOGAÇA E OUTRO(S)

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo



[Voltar para a
Resolução nº 11](#)

Prolator da

Decisão: JUIZ PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para afastar a extinção da execução declarada na origem, determinando o prosseguimento do feito, na forma da lei.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que extinguiu a execução, pela prescrição da dívida (fl. 92), o exequente interpõe agravo de petição às fls. 96-8.

Requer seja afastada a prescrição intercorrente pronunciada, com o prosseguimento da execução.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A decisão agravada é no seguinte sentido: "Ao exame dos autos, verifica-se que o acordo foi homologado em 13/07/1994, arquivando-se o processo em 30/08/1994. Conforme se verifica do documento da folha 24, a falência foi encerrada em 18/07/2002. Apenas em 16/03/2010, ou seja, mais de 7 anos após o encerramento da falência, vem o Autor requerer o prosseguimento do feito." (fl. 92).

O agravante pugna pela reforma da decisão que entendeu ser aplicável ao caso em tela a prescrição intercorrente. Alega ter sido ignorado o princípio da proteção ao empregado hipossuficiente. Argumenta que a decisão atacada vai de encontro ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST. Destaca o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80,

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

aplicável subsidiariamente. Salienta que a decisão foi prolatada após um ano da retomada do andamento da execução.

Com razão.

No âmbito da Justiça do Trabalho é inaplicável a prescrição intercorrente, haja vista a incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios informadores do Direito do Trabalho. Adoto, na espécie, o entendimento expresso na Súmula nº 114 do TST: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

Neste sentido, vale transcrever excerto do Acórdão no processo nº 0221300-75.1989.5.04.0004, da lavra da Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques, publicado em 16.10.2009:

No Processo do Trabalho, a execução é impulsionada, inclusive de ofício, pelo Juiz, por decorrência do artigo 878 da CLT, sendo inaplicável a prescrição intercorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST: 'PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente'.

No mesmo sentido as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de que a tese regional pela pronúncia da prescrição intercorrente configura violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 1189/1997-048-15-00.8, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, publicada em 07/08/2009).

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, conforme dispõe a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 2323/1997-015-02-00.8, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, publicada em 13/03/2009).

Idêntica linha foi adotada no Processo nº 0000095-12.2010.5.04.0012, com acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, de 16.12.10, bem como nos Processos nº 0090700-27.1998.5.04.0302, de 01.03.10, e nº 0070600-69.1998.5.04.0102, de 22.06.2011, ambos da lavra desta Relatora.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição para afastar a extinção da execução declarada na origem, determinando o prosseguimento do feito, na forma da lei.

Precedente da OJ nº 11

2 de 3 acórdãos

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade.

PROCESSO: 0274000-83.1993.5.04.0102 - AP

IDENTIFICAÇÃO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 11](#)

Agravante: GUILHERME DANIEL SARAIVA SODRÉ - Adv. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Adv. Maíse Rodrigues Coelho Feijó

Agravado: MAURO SOARES MORALES - Adv. Renato Aith Barbara

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

Prolator da

Decisão: Nivaldo de Souza Junior

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho, por observância do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição da exequente para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da execução.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 235, a exequente interpõe agravo de petição (fls. 242-244). Objetiva afastar a pronúncia da prescrição intercorrente em relação aos créditos da ação. Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO

O exequente inconformado com o despacho da fl. 235 que, por aplicação do § 1º do art. 884 da CLT, declarou a extinção da execução por prescrição da dívida, insurge -se requerendo a reforma da decisão.

Analiso.

Em maio de 2005, após diversas tentativas de localizar bens do executado, o exequente requereu a penhora em remanescentes de outro processo (fl. 206). Diante disso, expediu-se notificação (24-10-2005), intimando o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, do que silenciou (fl. 220). O processo remetidos ao arquivo geral, com pendência, em maio de 2006.

Em abril de 2011, o exequente busca o desarquivamento do processo, bem como a carga dos autos, a fim de diligenciar na satisfação do crédito (fl. 224).

Em 27 de maio do mesmo ano, é expedida notificação à parte interessada dando conta de que o processo encontrava-se em Secretaria, à disposição (fl. 230). O exequente manifesta-se à fl. 234, requerendo o prosseguimento da execução.

Sobrevém a decisão (fl. 235) que declara extinto o feito por ter-se operada a prescrição da dívida, em razão da inércia da exequente. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

*[...] Operou-se, sem sombra de dúvida, a prescrição de que trata o art. 884, § 1º da CLT. A inaplicabilidade do instituto ao processo do trabalho, segundo o Enunciado nº 114 do TST, tem lugar quando a parte não litiga assistida por profissional do direito em face do "jus postulandi". Não é esse o caso dos autos, contudo. Desde a propositura da ação o reclamante esteve assistido por advogado, incidindo, na hipótese a orientação da **Súmula nº 327 do STF**. Raciocínio diverso importaria em fazer letra morta o disposto no **§ 1º do art. 884 da CLT e no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80** - subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho - vez que a prescrição da dívida somente pode ocorrer no curso da execução, isto é, quando já existente o título judicial.(com grifo no original)*

Todavia, merece reparos a decisão.

É assente na doutrina e jurisprudência de que nesta Especializada não há cogitar em prescrição intercorrente como orienta os termos da Súmula nº 114 do TST: "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".

Além disso, incide na espécie o disposto no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), *in verbis*:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Ademais, a demora para o deslinde da controvérsia deve-se à dificuldade em encontrar bens do executado livres e desembaraçados, suficientes para saldarem a dívida. Logo, não pode ser imputada ao exequente.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *É inaplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente, forte na Súmula 114 do TST. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0171300-87.1997.5.04.0102 AP, em 07/12/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)*

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 114 DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Nos termos da Súmula nº 114 do Eg. TST, não é aplicável no processo trabalhista a prescrição intercorrente. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0076000-47.1993.5.04.0811 AP, em 30/11/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)*

No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO. *A ausência de bem do executado, a possibilitar o pagamento ao exequente dos valores devidos, por força de decisão transitada em julgado, não pode impedir o impulso oficial a ser dado nesta fase processual. Não se depreende daí inércia do titular do direito, ainda que de mais de dez anos o interstício entre a data do último ato no processo e a data da interposição do recurso. A coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a busca de bens do devedor até o cumprimento da res judicata, sob pena de se prestigiar o devedor. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª Turma, RR - 196600-93.1995.5.15.0044, em 07/03/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).*

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. *A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula nº 114 desta Corte. Desse modo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Assim, cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias e determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para o seu eficaz combate, restando inviável a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR - 4149-89.2010.5.10.0000, em 07/03/2012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva)*

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Dessa forma, afasto a incidência da prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução.

Recurso provido.

Precedente da OJ nº 11

3 de 3 acórdãos

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade.

PROCESSO: 0000500-60.1996.5.04.0102 - AP

 [Voltar para a
Resolução nº 11](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: TACHAR JOIAS E INVESTIR MODAS (VERA LUCIA VON LAER) - Adv. Marília Duarte do Amaral

Agravado: TEREZINHA PEREIRA VARGAS - Adv. João Francisco Perret Schulte

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

Prolator da

Decisão: Adriana Kunrath

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Mesmo ocorrendo o arquivamento do processo, porque as partes não apresentaram cálculos de liquidação, não configura a inércia do exequente para justificar a incidência da prescrição intercorrente. É razoável tal entendimento, considerando que no processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente (Súmula nº 114 do TST).

Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Adriana Kunrath, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição a reclamada.

Requer seja pronunciada a prescrição intercorrente.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou ser inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Sustenta ter incidido a referida prescrição no presente caso, afirmando que tal ocorreu, em face de a reclamante não ter executado a sentença exequenda para receber os créditos trabalhistas postulados. Assinala que, em 1997, os presentes autos foram remetidos ao arquivo por inércia da autora, e que somente no ano de 2007, praticamente 10 anos depois, resolveu impulsionar o feito e executar a sentença transitada em julgado. Invoca o disposto no artigo 189 do CCB e na Emenda Constitucional nº 28/2000.

No processo trabalhista não é aplicável a prescrição intercorrente, estando a matéria pacificada no âmbito do TST, que a respeito editou a Súmula nº 114, de modo que o fato de já haver se passado mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a sua citação não autoriza o acolhimento do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo provido.

A respeito da matéria em tela, transcreve-se a seguinte ementa jurisprudencial:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula nº 114 desta Corte. Desse modo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Assim, cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias e determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para o seu eficaz combate, restando inviável a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 4149-89.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012.)

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

É certo que a questão em tela é controvertida, pois segundo a Súmula nº 327 do STF, o *direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*.

Todavia, ainda que seja considerado este último verbete jurisprudencial, assim mesmo descabe no presente caso a pronúncia da prescrição intercorrente.

Para a compreensão desse posicionamento é necessário fazer um breve relato dos fatos ocorridos no presente processo.

De início se registra que o processo sequer tinha ingressado na fase de execução propriamente dita, pois transitada em julgado a sentença de conhecimento, o primeiro grau abriu prazo sucessivo para as partes apresentarem os cálculos de liquidação (fl. 177). Embora intimadas para tanto, as partes não apresentaram os referidos cálculos (vide certidão, fl. 187), levando o juízo de origem a determinar o arquivamento do processo, com pendência, em **04-11-1997**.

A partir daí, nenhum ato ao menos para a liquidação de sentença foi realizado pelas partes no presente processo e, passados mais de 12 anos, mais especificamente em **08-04-2010** (e não em 2007 como alega a reclamada em seu agravo), a reclamante requereu o desarquivamento do processo para o prosseguimento da execução (fl. 190).

Em que pese o largo espaço de tempo entre o arquivamento do processo e o requerimento mencionado, isso não faz incidir a prescrição intercorrente. Essa se constitui em uma espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo. Em outras palavras, a referida prescrição decorre da paralisação injustificada do processo pela inércia da parte.

Não é essa a situação em tela, porque ainda que inerte a reclamante por deixar de apresentar os cálculos de liquidação, esse ato por si não implicaria a paralisação do processo. Isto porque o Juiz pode promover de ofício o prosseguimento do processo, e no presente caso os cálculos de liquidação poderiam ter sido elaborados por perito contador nomeado pelo primeiro grau, bem como pelo assistente de cálculos do próprio Juízo.

Nesse sentido, por não terem sido adotadas as medidas necessárias para garantir a efetividade na entrega da prestação jurisdicional, mesmo diante das ferramentas disponibilizadas, e não sendo vedado ao magistrado atuar de ofício, como bem dispõe o parágrafo único do artigo 878 da CLT, entende-se incabível a decretação da prescrição intercorrente preconizada pela reclamada.

Assim, e porque não há afronta ao disposto no artigo 189 do CCB e nem ao inciso XXIX do artigo 7º da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000), nega-se provimento ao agravo de petição da reclamada.

Orientação Jurisprudencial nº 12 - Precedentes

OJ nº 12) “AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.”

Julgados precedentes:

[0062300-42.1994.5.04.0302 AP](#)

SEEx

Rel. Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0274000-83.1993.5.04.0102 AP](#)

SEEx

Rel. Desª. Rejane Souza Pedra

Julgado em 17-04-2012

Publicação DEJT: 24-04-2012

[0000500-60.1996.5.04.0102 AP](#)

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

Precedente da OJ nº 12

1 de 3 acórdãos

Agravo de petição. Decisão que não acolhe exceção de pré-executividade. [...]

PROCESSO: 0067000-78.2001.5.04.0702 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 12](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LUIZ NEI DE REZENDE DA SILVA - Adv. Thomas Steppe

Agravado: EDISON DERLI RIBEIRO LAUDA - Adv. Josiane Andrea Koelzer

Agravado: PAULO RONALDO MORAES VIVIAN

Agravado: SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv. Wilmar Souza Filho

Agravado: SÉRGIO REZENDE CHAVES

Agravado: GILBERTO REZENDE CHAVES

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria

Prolator da

Decisão:

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A improcedência da exceção de pré-executividade não possibilita a interposição de recurso, uma vez que a matéria pode ser objeto de embargos à execução, cuja decisão é agravável, nos termos do art. 897 da CLT.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de petição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição de sócio-devedor, contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, nas qual alegou prescrição intercorrente e benefício de ordem.

As partes contrárias apresentam contraminuta.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 129 e 130) e a representação do agravante é regular (fl. 108). No entanto, não conheço do agravo por incabível, pelos fundamentos que passo a expor.

É sabido que não cabe recurso contra decisão não terminativa do feito, em especial na fase de execução, sendo essa a natureza da decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade. Trata-se de instrumento de defesa do devedor (ou a quem a ele se possa equiparar) que, antecipando-se à penhora e sem a necessidade de garantia patrimonial do Juízo, apresenta objeção à execução. A matéria arguível refere-se a vícios, ou defeitos processuais, a controvérsia sobre pressupostos do processo e da pretensão a executar. (Araken de Assis, "Manual do Processo de Execução", 8ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 585, citando jurisprudência do STJ).

O juízo de improcedência da medida, como ocorrido nestes autos, contudo, não impede que seja a matéria debatida, novamente, em sede de embargos à execução, cuja apresentação, nos

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

termos do artigo 844 da CLT, dá-se mediante prévia garantia do Juízo, ensejando a prolação de decisão, esta sim, terminativa, passível de interposição de agravo de petição.

A matéria é conhecida deste Tribunal Regional do Trabalho e já me manifestei nesse sentido, em feitos análogos, do que é exemplo AP 0007300-82.2007.5.04.0211, julgado pela 4ª Turma em 26/08/2010.

A propósito, ainda, aresto da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, parcialmente transcrito e adotado como razões de decidir (TRT 4ª Região, 4ª Turma - 0089000-11.1997.5.04.0024 AP -24/03/2011):

"Tal qual a decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade, a que não conhece da medida (por tratar de matéria impertinente ao âmbito da execução de pré-executividade - responsabilidade da sócia da devedora, para a qual fora redirecionada a execução) é irrecurável para a executada-excipiente, por se tratar de decisão interlocutória.

Somente cabe recurso, portanto, por parte do exequente, quando for julgada procedente a exceção, pois, nessa hipótese, há uma decisão terminativa.

Ademais, a decisão que não conhece da exceção à matéria de mérito não opera coisa julgada e pode ser renovada na instância de embargos, depois de garantida a execução, consoante inteligência do art. 884 da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUA REJEIÇÃO NÃO COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Resta assente na processualística de recursos trabalhistas o descabimento da interposição de agravo de petição contra decisão que não conhece da exceção de pré-executividade, por se constituir em decisão interlocutória, a teor do que preceitua o contido no art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Somente quando acolhida a exceção ensejando extinção de execução ou de parte da mesma é que profere o magistrado sentença, então, cabível o recurso. Agravo de petição que não se conhece, por incabível.

Proc. 01611-1999-0202/04-00-6, decisão da 3ª Turma deste Tribunal, proferida em 10/09/03 e publicada em 25/09/03, Relatora Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôres.

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRELIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. Em sendo a rejeição, de plano, da exceção de pré-executividade decisão interlocutória, não detém a parte a possibilidade de fazer uso do agravo de petição sem antes ter oposto embargos à execução, com a garantia prévia desta. Aplicação do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de petição que não se conhece por incabível.

Proc. 00085.006/01-7, decisão da 6ª Turma deste Tribunal, proferida em 28/11/02 e publicada em 13/01/03, Relatora Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Neste sentido também já decidiu esta 4ª Turma em acórdãos da lavra deste Relator (processos nºs 02048-1994-027-04 e 00886-1996-004-04):

[...]

Portanto, na esteira do entendimento citado, a exceção de pré-executividade deve ser tratada como mero incidente da execução, não recorrível, salvo em caso de acolhimento, pois nessa hipótese põe fim à execução.

Nessa mesma senda é o entendimento do renomado jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, ao concluir, embora tratando de hipótese de rejeição, que no que diz respeito ao devedor o remédio processual em questão é um mero incidente da execução. Sustenta ele que a exceção de pré-executividade:

"... não deverá ter, no processo do trabalho, autonomia quanto ao procedimento, cumprindo, pois, tratá-la, no que respeita ao devedor, como mero incidente da execução. O resultado prático dessa construção está em que o ato jurisprudencial que a rejeitar terá natureza de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º; CLT, art. 893, § 1º), de tal modo que não poderá ser impugnado de maneira autônoma, por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão, somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier a oferecer à execução - desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, caput, da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida in limine (CPC, art.739). Da sentença resolutive dos embargos à execução é que o devedor poderá interpor o recurso específico de agravo de petição (CLT, art. 897, a)."

Nesse contexto, não conheço do agravo de petição."

No mesmo sentido o excerto de julgado deste Tribunal, conforme os termos a seguir transcritos:

Conforme ensina Mauro Schiavi, é cabível o agravo de petição em face das seguintes decisões do Juízo da execução: "a) decisão que aprecia os embargos à execução; b) decisões terminativas na execução que não são impugnáveis pelos embargos à execução, como a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade; c) decisões interlocutórias que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução." (Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2. ed., 2009, p. 725-726). (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0090800-59.2009.5.04.0281 AP, em 15/03/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Ainda, na mesma linha de entendimento, ementa de Julgado deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não é

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

recorrível de imediato, conforme o disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST. Agravo de petição que não se conhece. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0110600-97.2005.5.04.0383 AP, em 14/07/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Carmen Gonzalez)

Diante desse contexto, não conheço do agravo de petição.

Precedente da OJ nº 12

2 de 3 acórdãos

Agravo de petição. Decisão que não acolhe exceção de pré-executividade. [...]

PROCESSO: 0054400-42.2003.5.04.0027 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 12](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MATIC INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA. - Adv. Diego Quedi Stefanello

Agravado: VIVIANE CHALMES DOS SANTOS - Adv. Leônidas Colla

Agravado: RHOTUS INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA. - Adv. Edilson Riboli

Agravado: SÉRGIO NICOLAU SCHAPKE

Agravado: RUBEM RAUL REUTER

Agravado: ELMY MARIETTA SCHAPKE

OUTRO(S)

Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA ADRIANA KUNRATH

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. É incabível o agravo de petição interposto para atacar a decisão de não conhecimento da exceção de pré-executividade, a qual é interlocutória, e não terminativa, não

sendo recorrível de imediato por força do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e em conformidade com o entendimento da Súmula 214 do TST. Agravo de petição não conhecido.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da sexta executada por incabível.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 363, a sexta executada, MATIC INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA., interpõe agravo de petição, fls. 368-373. Investe contra a decisão em que não conhecida a sua exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Com contraminuta da exequente às fls. 381-385, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

PRELIMINARMENTE

O agravo de petição da executada MATIC INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA. não merece ser conhecido por incabível.

A decisão de não conhecimento de exceção de pré-executividade, como aquela atacada no agravo, fl. 363, é interlocutória, e não terminativa, não sendo recorrível de imediato por força do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 214 do TST, o qual adoto. É necessário que a matéria seja, primeiro, objeto de embargos à execução, no prazo do art. 884 da CLT, para só após ensejar a interposição de agravo de petição.

Neste sentido, os seguintes arestos deste TRT:

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que não recebe a exceção de pré-executividade não é recorrível de imediato, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST, sujeitando-se a matéria a juízo definitivo próprio de embargos à execução. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0034400-31.2006.5.04.0701 AP, em 24/03/2010, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO. Não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão que deixa de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida, em razão do caráter interlocutório desta decisão, que não encerra a

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

discussão sobre a matéria na execução. Agravo de petição não conhecido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0013900-72.2005.5.04.0702 AP, em 03/08/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Não conheço do agravo de petição por incabível.

Precedente da OJ nº 12

3 de 3 acórdãos

Agravo de petição. Decisão que não acolhe exceção de pré-executividade. [...]

PROCESSO: 0027900-77.1995.5.04.0201 - AP



[Voltar para a Resolução nº 12](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Adv. Guillermo Antônio Araújo Grau

Agravado: GESSI MARIA CAMPOS SARMENTO - Adv. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva

Agravado: FERRARI BICICLETAS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA)

Agravado: ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO

Agravado: ALZIRO BERTOL

Agravado: CELSO LUIZ LAVRATTI

OUTRO(S)

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas

Prolatora da

Decisão: Juíza Daniela Floss

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória e, como tal, não desafia agravo de petição.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**, por incabível.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 481, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta às fls. 371-384, à carmim, agrava de petição a executada. Pelas razões das fls. 483-487 pretende seja recebida e julgada a exceção de pré-executividade interposta, suspendendo-se os atos executivos do processo.

Com contraminuta do exequente às fls. 493-504, sobem os autos a este Tribunal para julgamento do agravo.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

PRELIMINARMENTE

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada Dream Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de petição contra a a decisão da fl. 481, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta às fls. 371-384.

A regra geral no processo do trabalho é que somente são passíveis de recurso as decisões que põem termo ao processo. Nessa perspectiva, a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade é passível de recurso imediato, porquanto, no que se refere ao excipiente, extingue a execução. Diversa é situação quando a exceção de pré-executividade é rejeitada ou não é recebida, como no caso dos presentes autos. A decisão que rejeita ou não recebe a exceção é meramente interlocutória e, dessa forma, não passível de recurso.

A matéria objeto da exceção de pré-executividade pode ser renovada por intermédio de embargos à execução, de cuja decisão é que caberá a interposição de agravo de petição.

Como citada no processo nº 0001365-52.2011.5.04.0201, sendo relator o Exmo. Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, da 6ª Turma deste TRT4, em julgado de 08.9.2011, contém a ementa lá transcrita que

"Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Incabível. Não cabe agravo de petição contra decisão que considerou incabível a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão meramente interlocutória, a qual, segundo a processualística do trabalho, não desafia a imediata interposição de recurso". (10ª Turma, processo nº 0059300-83.2003.5.04.0022, relatora a Exma. Desª Denise Pacheco, julgamento em 02.9.2010).

Nesse contexto, não conheço do agravo de petição interposto, por incabível.

Orientação Jurisprudencial nº 13 - Precedentes

OJ nº 13) “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”

Julgados precedentes:

0097200-17.2005.5.04.0512 AP

SEEx

Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

0083400-87.2009.5.04.0541 AP

SEEx

Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

0005000-17.2006.5.04.0007 AP

SEEx

Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 13

1 de 3 acórdãos

Multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO: 0097200-17.2005.5.04.0512 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 13](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A. - Adv. Anita Silveira, Adv. Márcia Pires da Cunha

Agravado: RUBERVAL VARGAS DOS SANTOS - Adv. Danielle Caetano Chuvas

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

Prolator da

Decisão: Ary Faria Marimon Filho

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho.

Agravo de petição interposto pela reclamada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 829/830, proferida pelo Juiz Ary Faria Marimon Filho, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição a reclamada.

Requer a reforma do julgado quanto à aplicação do artigo 475-J do CPC.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Alega a reclamada ser inaplicável o artigo 475-J do CPC na fase de execução no processo do trabalho, haja vista a existência de regra própria, a saber, o artigo 880 da CLT e da imposição de prosseguimento da execução (artigo 883 da CLT), pelo que requer a exclusão da citada multa.

O juízo de origem entendeu aplicável tal dispositivo no âmbito trabalhista.

Dispõe o artigo 475-J do CPC que *caso o devedor, condenado o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação.*

Entende-se que as disposições do referido artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, conclui-se, em tese, ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado

poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

De se referir, ainda que, pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial. No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na Justiça do Trabalho, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares. A Lei nº 11.232/2005 quando inseriu o artigo 475-J no CPC buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), estimulando o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional mediante a cominação de multa.

Nesse passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação no âmbito processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade sofre clara mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõe o processo, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado. A aplicação do artigo 475-J no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoa com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC deve ser examinada caso a caso.

No caso em tela, a presente execução se prolonga há mais de um ano, sendo que a reclamada, devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida sob as penas do artigo 475-J em 21-01-2011 (fl. 721), até o presente momento não concretizou o adimplemento da dívida de natureza alimentar, impondo-se a multa de 10% do referido dispositivo.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

Precedente da OJ nº 13

2 de 3 acórdãos

Multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO: 0083400-87.2009.5.04.0541 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DELGADO & SCHNEIDER LTDA - Adv. Sergio Luiz Della Mea

Agravado: CLARC DJEISON CARVALHO - Adv. Valdecir Valério Lopes da Silva



[Voltar para a
Resolução nº 13](#)

Origem: Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

Prolator da

Decisão:

EMENTA

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução pela aplicação do artigo 475-J do CPC, tendo em vista compatível com o processo do trabalho. Provimento negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a retificação da conta liquidatória homologada, a fim de que sejam abatidos todos os valores já pagos a título de horas extras.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 550/552, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, agrava de petição a executada.

Aborda, em seu apelo, as seguintes questões: compensação dos valores pagos a maior a título de horas extras; e aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Há contraminuta às fls. 561/563.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 554 e 556) e a representação do agravante é regular (fl. 109). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE HORAS EXTRAS.

Via agravo de petição, renova a executada o pedido de compensação de todas as horas extras pagas com aquelas devidas, inclusive a título de intervalos intrajornada não-usufruídos. Sustenta que todas as verbas adimplidas sob o mesmo título devem ser compensadas, independentemente do período a que se referem.

Prospera o agravo.

A decisão objeto de execução, no aspecto, é a sentença de fls. 319/324, que, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, autorizou a dedução de todos os valores pagos ao título, inclusive integrações (vide item 6.4, à fl. 322).

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Assim, não há falar em compensação mês a mês, devendo ser efetuada a compensação ampla de valores pagos a título de horas extras, inclusive com aquelas devidas em razão dos intervalos intrajornada não-usufruídos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dominante, manifestado na OJ nº 415 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período impreso do contrato de trabalho."

Inviável, portanto, neste momento, limitar a compensação dos valores pagos a título de horas extras ao mesmo mês em que apuradas.

Por decorrência, dou provimento ao agravo de petição para determinar a retificação da conta liquidatória homologada, a fim de que sejam abatidos todos os valores já pagos a título de horas extras.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Insurge-se a executada contra a decisão que determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Tenho entendido inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, tendo em vista que a CLT possui regras próprias a respeito da execução. Nesse sentido, acórdão de minha relatoria, proferido nos autos do processo nº 0012400-98.2009.5.04.0291, julgado em 18/10/2011, tese também defendida em julgamento do processo n. 0091800-58.2000.5.04.0007 (AP) ocorrido na data de hoje.

Prevalecendo entendimento diverso, passo a adotá-lo, por questão de política judiciária, adotando, aqui, como razões de decidir, os fundamentos da divergência do referido feito (processo n. 0091800-58.2000.5.04.0007-AP), da lavra do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda:

"Dirirjo do voto condutor. Segundo o artigo 475-J do CPC, caso o devedor, condenado o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Entende-se que as disposições do referido artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, entende-se ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

De se referir, ainda, que pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial. No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na justiça laboral, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares. A Lei nº 11.232/2005, quando inseriu o artigo 475-J no CPC, buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), coagindo o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional mediante a cominação de multa. Nesse passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação na seara processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade de armas sofre clara mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõe o processo -, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado. A aplicação do artigo 475-J no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoa com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Nego provimento ao agravo de petição."

Mantenho a decisão originária, negando provimento ao agravo.

Precedente da OJ nº 13

3 de 3 acórdãos

Multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO: 0005000-17.2006.5.04.0007 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 13](#)

Agravante: NEFI PAULO MACHADO - Adv. Elson Luiz Zanela, Adv. Eyder Lini

Agravante: ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Izabela Garcia, Adv. Roberto Pierri Bersch

Agravado: OS MESMOS

Agravado: TERRA NETWORKS BRASIL S.A. - Adv. Gustavo Friedrich Trierweiler

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Patricia Dornelles Peressutti

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, entende pela aplicação do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a sua compatibilidade com o processo do trabalho, na forma como já implementada no TRT da 9ª Região, nos termos da OJ Ex SE -35. Provimento negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a inclusão nos cálculos do adicional noturno as horas laboradas além das 5h. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão das fls. 1120-3, recorrem. O exequente, às fls. 1128-30, apresenta agravo de petição, postulando reparo no tocante ao adicional noturno (quantidade física de horas). A executada pretende reforma quanto à base de cálculo das horas extras, aos reflexos em aviso prévio e multa 40%, à aplicação do artigo 475-J do CPC e às diferenças salariais e reflexos.

Com contraminuta do exequente às fls. 1140-1 e da executada à fl. 1146-7, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

ADICIONAL NOTURNO (QUANTIDADE FÍSICA DE HORAS).

Diz o exequente que merece reparo a decisão, porquanto a conta homologada não observa o contido no artigo 73, § 5º, da CLT, prorrogação do horário noturno, bem como a previsão da Súmula n. 60, II, do TST.

A decisão proferida na origem entende correta a apuração do contador relativamente a matéria, pois considerou para o referido adicional as horas laboradas no período das 22h às 5h da manhã seguinte, na medida em que não há condenação em sentido diverso.

À apreciação.

A decisão de conhecimento à fl. 680, defere o pagamento de diferenças de adicional noturno e argumenta: "*Presente o horário definido no item das horas extras - das 18h30min às 6h30min - em todo o contrato, e presente ainda que as folhas de controle de ponto consignam horários diversos, há diferenças de adicional noturno em favor do reclamante, ...*" sublinhou-se.

Nesse sentido, em que pese não tenha o julgador expressamente condenado ao pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas além das 5h da manhã, tendo em vista que indica o horário até 6h30min, presume-se que inclui o horário laborado além das 5h, ou seja, a prorrogação da jornada noturna.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a inclusão nos cálculos do adicional noturno as horas laboradas além das 5h, em prorrogação de jornada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Quanto à base de cálculo das horas extras postula a executada que seja adotado o critério da Súmula n. 340 do TST, ou seja que incida apenas o adicional extraordinário sobre a parte variável da remuneração.

A sentença de origem afasta a pretensão, argumentando que a aplicação da Súmula n. 340 do TST é matéria inovatória.

Correta a decisão, no tópico. Além disso, consoante se verifica às fls. 50-57, o autor não recebia por comissões, sendo inviável, de qualquer sorte a aplicação da referida Súmula.

Provimento negado.

REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO E MULTA 40%.

Postula a executada a exclusão dos cálculos dos reflexos das horas extras em aviso prévio e FGTS com 40%.

Equivoca-se a executada quanto à irresignação, tendo em vista que a matéria não foi objeto de discussão em suas manifestações anteriores às fls. 1056-8, embargos à execução às fls. 1088-91, razão pela qual não houve manifestação sobre a matéria na decisão das fls. 1120-3.

Provimento negado.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Defende a agravante a incompatibilidade entre as normas, pois, o art.475-J do CPC determina pagamento no prazo de 15 dias ao passo que a CLT, em seu artigo 880, determina o pagamento em 48 horas.

À apreciação.

No entendimento deste relator, merece provimento o agravo de petição da executada, para excluir a cominação da multa do art. 475-J do CPC. Na execução trabalhista, segundo o disposto pelo artigo 889 da CLT, são aplicáveis, de forma supletiva, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. De outra parte, regendo-se a execução no processo do trabalho pelo disposto nos artigos 876 a 892 do diploma consolidado, não há falar na cominação da penalidade do art. 475-J do CPC mormente quando em dissonância com o artigo 884 da CLT.

A questão atinente à aplicabilidade do disposto no art. 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, tem sido examinada por este Tribunal Regional, havendo o

entendimento de que inaplicável ao processo do trabalho, na medida em que a CLT possui regramento próprio regendo a execução.

Pertinente a abordagem de Manoel Antônio Teixeira Filho, sobre a matéria, In "As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e Sua Repercussão no Processo do Trabalho", LTr, São Paulo, v. 70, n. 03, março de 2006, p. 287: "A CLT [...] não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (arts. 876 a 892). Sendo assim, não incide no processo do trabalho o art. 475-J do CPC [...]".

No entanto, a Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, entende pela aplicação do art. 475-J do CPC, tendo em vista a sua compatibilidade com o processo do trabalho, na forma como já implementada no TRT da 9ª região, nos termos da OJ Ex SE-35.

Provimento negado.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

Pondera a executada que nos períodos de benefício previdenciário foram calculadas diferenças salariais, sendo tal indevido.

A decisão à fl. é clara ao esclarecer que "*Cumpra referir que os dias de atestado médico do reclamante, ou seja, de faltas justificadas, devem ser considerados para o cálculo das diferenças devidas.*"

Desse modo, como mencionado pela agravante o período em questão refere-se a afastamento por benefício previdenciário, entende-se que deve ser incluído na conta paga pagamento de diferenças salariais.

Correto o cálculo do contador efetuado pelo Contador.

Provimento negado.

Orientação Jurisprudencial nº 14 - Precedentes

OJ nº 14) “IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento.”

Julgados precedentes:

0134000-52.2006.5.04.0401 AP

SEEx Rel. designado Des. Luiz Alberto de Vargas

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 18-05-2012

0000551-28.2010.5.04.0281 AP

SEEx Rel. Designada Des^a. Rejane Souza Pedra

Julgado em 08-05-2012

Publicação DEJT: 15-05-2012

0108000-22.1995.5.04.0006 AP

SEEx Rel. Des. João Pedro Silvestrin

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 14

1 de 3 acórdãos

Multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO: 0134000-52.2006.5.04.0401 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REDATOR)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: NELSON ANTÔNIO MARTINS - Adv. João Alexandre Panosso

Agravado: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Luciano Benetti Corrêa da Silva

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Prolator da

Decisão:

 [Voltar para a
Resolução nº 14](#)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO. Não é razoável exigir que o autor tivesse conhecimento da Instrução Normativa nº 1.127, da Receita Federal, editada no mesmo dia em que cumpriu o prazo. Assim, não há como se dar por precluso o direito do autor postular a aplicação do entendimento tributário mais benéfico.

ACÓRDÃO

por maioria, DAR PROVIMENTO ao agravo de petição do exequente para, afastando a preclusão, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para exame da matéria.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição o exequente, propugnando pela inocorrência de preclusão da matéria relativa ao cálculo do Imposto de Renda.

Sem contraminuta, sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a este Relator para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

CONHECIMENTO

O agravo de petição é tempestivo (fls. 594 e 596) e a representação do agravante é regular (fl. 08).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

PRECLUSÃO

O contador designado pelo Juízo da Execução apresentou a conta de liquidação das fls. 355/418.

O exequente apresentou impugnação ao cálculo, tão somente quanto "*a quantidade e horário dos balanços laborados*" (fls. 424/449).

Por sua vez, a executada impugnou a conta de liquidação, no que tange à atualização da contribuição previdenciária pela SELIC, destacando correto o cálculo de liquidação em relação ao quanto impugnado pelo exequente (fls. 469/473).

Na manifestação das fls. 479/494, o contador retificou a conta no tocante às contribuições previdenciárias.

Manifestando-se sobre o cálculo retificado, o exequente apresentou impugnação quanto ao cálculo do Imposto de Renda (fls. 499/522).

A executada concordou com a conta de liquidação retificada (fls. 528/529).

À fl. 532, o Juízo *a quo* homologou o cálculo de liquidação apresentado às fls. 355/418 com a retificação das fls. 478/494.

Apresentada a impugnação à sentença de liquidação, às fls. 559/585, o Juízo da Execução julgou improcedente, conforme sentença das fls. 593:

Não prosperam as razões de inconformidade do reclamante, no que concerne aos critérios adotados pelo Contador para o cálculo do imposto de renda.

O autor, na fl. 423, em 02 de fevereiro de 2011, foi intimado para se manifestar sobre os cálculos em questão, no prazo de dez dias, com a cominação prevista no § 2º do artigo 879 da CLT, deixando de apresentar qualquer impugnação em relação ao imposto de renda, conforme se verifica pelo conteúdo da petição das fls. 424/425.

Operou-se, pois, a preclusão, não sendo viável, ante o expedito e em vista das disposições contidas no referido dispositivo da Consolidação, a alteração dos cálculos, na forma pretendida pelo autor (observância das disposições do art. 12-A, parágrafo 1º da Lei 7713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10), sendo relevante salientar que a manifestação expedita por ele, na fl. 499, não se presta para afastar a preclusão, porque resta evidenciado que, anteriormente (quando da manifestação decorrente da intimação da fl. 423, concordou ele, frente ao seu silêncio, com esses cálculos).

A edição da Instrução Normativa RFB 1127/2011 não tem o condão de modificar situações já consolidadas em relação a cálculos apresentados anteriormente, que observaram, por evidente, os termos da Lei 7713/88.

*Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação ajuizada pelo reclamante. Intimem-se (o autor e a ré, por intermédio dos seus procuradores).*

Irresignado, agrava de petição o exequente.

Sem razão.

Isso porque, ao se manifestar sobre a conta de liquidação, em fevereiro de 2011, o exequente sequer ventilou a matéria relativa ao cálculo do Imposto de Renda na impugnação das fls. 424 e seguintes. Observo que às partes foi oportunizada a manifestação sobre o cálculo, "na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT." (fl. 422).

Demais, a legislação invocada pelo agravante (fl. 598) é anterior à data da conta de liquidação, ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.127 tenha sido publicada em 08 de fevereiro de 2011.

Portanto, não tendo sido impugnada a conta de liquidação no aspecto, em momento próprio, precluiu o direito de o exequente discutir a matéria.

Nesse contexto, ratifico a decisão *a quo*.

Agravo negado.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR):

Com todo acatamento ao entendimento do eminente Relator, entendo haver um rigor excessivo com o exequente.

Em 02/02/11, o autor foi intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação e, conseqüentemente, sobre os critérios de cálculo do Imposto de renda devido.

Em 8 de fevereiro, o autor se manifesta e, efetivamente, nada fala sobre o Imposto de Renda.

Nesse mesmo dia (8/2/2011), a Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.127 que trata de situação mais benéfica do credor tributário que recebe valores acumulados.

Até esse dia, se aplica correntemente o regime de caixa e, a partir dessa nova Instrução Normativa, passou-se a aplicar a tributação exclusiva distribuindo a incidência da alíquota pelos meses de competência. Não é razoável exigir que o autor tivesse tido conhecimento da Instrução Normativa no mesmo dia em que cumpriu o prazo. Assim, não há como se dar por precluso o direito do autor postular a aplicação do entendimento tributário mais benéfico.

Ademais, entende-se que os critérios de cálculo do Imposto de Renda devem ser aplicados de ofício pelo juiz e, nesse sentido, não há propriamente prazo preclusivo a ser aplicado.

Neste contexto, dá-se provimento ao apelo para que seja afastada a preclusão com o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aprecie a matéria.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência do Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a divergência do revisor, considerando que o imposto de renda a ser retido é calculado no momento do pagamento, de modo que a retenção deve obedecer a legislação vigente à época do pagamento, que no caso dos autos, foi modificada após a apresentação da conta de liquidação.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho o voto divergente do Des. Luiz Alberto de Vargas.

Precedente da OJ nº 14

2 de 3 acórdãos

Multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO: 0000551-28.2010.5.04.0281 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 14](#)

IDENTIFICAÇÃO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (REDATORA)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ROSIMARA ROSA BATISTA - Adv. Kátia Cristina da Silva Fanti, Adv. Rosiméri Flores

Agravado: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO - Adv. Sávio José Ghilardi Ritta

Origem: Vara do Trabalho de Esteio

Prolator da

Decisão:

EMENTA

DESCONTOS FISCAIS. Deve o imposto de renda ser recalculado, para que sua incidência ocorra nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.113/88 por se tratar de norma cogente e aplicação do regramento vigente na época da disponibilização do crédito.

ACÓRDÃO

por maioria, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE para determinar o recálculo do imposto de renda**, a fim de que sua apuração se dê na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, alterado pelas Instruções Normativas da RFB nºs 1127, de 07-02-2011, 1.145, de 05-04-2011, 1.170, de 01-07-2011 e 1.261, de 20-03-2012.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de 1º grau, agrava de petição a exequente. Às fls. 340-342, busca a retificação dos cálculos em relação ao imposto de renda.

O executado apresenta contraminuta às fls. 399-400.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento do apelo.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer às fls. 406-407, opina pelo conhecimento e provimento do agravo de petição.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE

A agravante *Rosimara Rosa Batista* pleiteia a retificação dos cálculos em relação ao imposto de renda, invocando a nova regra instituída pela Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que trata da tributação sobre os rendimentos pagos acumuladamente nas reclamatórias trabalhistas.

Examino.

A decisão da fl. 395 recebeu o presente agravo de petição, no qual se insurge a agravante contra a sentença da fl. 334, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação das fls. 325-327.

No caso, a sentença de liquidação da fl. 318 julgou líquida a condenação, acolhendo como corretos os cálculos apresentados às fls. 184, à carmim-316 (perita contadora *Silvia Maria Moraes Chamun*), sem conceder vista às partes. Consoante a notificação da fl. 323, foi concedido prazo à exequente para efeito do artigo 884 da CLT. Nesse prazo foi apresentada a impugnação à sentença de liquidação, na qual foi questionado somente o critério de apuração de horas extras (fls. 325-327). Tal impugnação, como acima referido, foi julgada improcedente.

No agravo em exame (fls. 340-342), a própria exequente concorda com a decisão recorrida, de improcedência quanto à apuração das horas extras. No entanto, somente neste momento, na data de 13.6.2011, vem postular a aplicação da nova regra para apuração do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, invocando o contido na Medida Provisória nº 497, de 28.7.2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20.12.2011. Na impugnação à sentença de liquidação, oposta em 19.4.2011 (fl. 325), nada refere sobre a matéria, embora já estivesse em vigência a nova regra que defende, se operando a preclusão. Acresce que a manifestação a respeito da matéria, nesta fase processual, resultaria em supressão de instância.

Importante registrar que a própria decisão que recebeu o agravo de petição em análise (fl. 395) tornou sem efeito a certidão da fl. 342, verso (que certificava o decurso o prazo sem recurso quanto a decisão da fl. 334) e os atos subsequentes, razão pela qual descabe manifestação sobre o "*agravo de petição das fls. 391-396*", o que se inclui nos *atos posteriores*. A contaminata do executado, assim como o parecer do Ministério Público do trabalho, equivocadamente, dizem respeito com o agravo citado.

Assim sendo, nego provimento.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISOR):

Com a devida vênia, dirirjo do Exmo. Desembargador Relator.

Muito embora o cálculo dos descontos fiscais tenha já tenha sido procedido sem ter havido impugnação específica, houve alteração na legislação superveniente acerca da referida tributação. **Por se tratar de norma cogente e por se observar o regramento vigente na época da disponibilização do crédito**, deve o imposto de renda ser recalculado, para que sua incidência ocorra nos termos da Lei nº 12.350/10, o qual acresceu o art. 12-A da Lei nº 7.113/88, assim redigido:

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Art. 12-A. Os **rendimentos do trabalho** e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.** (grifei)

A Instrução Normativa nº 1.127, de 07-02-2011, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo acima transcrito. Estabelece:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

[...]

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. [Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012]

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. [Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011]

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. [Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011]

Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

[...]

Nesses termos, tendo em vista a legislação aplicável superveniente a que embasou o cálculo de liquidação e, devendo o imposto de renda ser apurado de acordo com os critérios legais vigentes na data da disponibilização do crédito, **determino o recálculo do imposto de renda**, a fim de que sua apuração se dê na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, alterado pelas Instruções Normativas da RFB nºs 1127, de 07-02-2011, 1.145, de 05-04-2011, 1.170, de 01-07-2011 e 1.261, de 20-03-2012.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Peço vênia para divergir do ilustre Relator.

O imposto de renda, legalmente, é calculado no momento do pagamento do principal. Portanto, deve ser calculado nos termos da lei vigente naquele momento. Se a lei vigente no momento do pagamento é a Lei 12.350/10, o imposto de renda deve ser calculado dentro dos parâmetros fixados por esta lei. Assim, não há preclusão, pois o cálculo foi feito com base em legislação não mais vigente. Por outro lado, obrigar o reclamante a recolher valor superior ao que é devido face a legislação tributária, afronta o princípio da proteção e o da legalidade. O respeito a tais princípios prepondera sobre a preclusão caracterizada, face ao interesse público que abrigam.

Daria provimento para determinar o cálculo do imposto de renda nos termos da lei vigente no momento do pagamento.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho o Ilustre Relator pelos fundamentos declinados no seu voto.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho a divergência lançada pelos Desembargadores Rejane Pedra e João Alfredo Borges de Miranda.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto divergente do Desembargados João Alfredo Borges Antunes de Miranda, adotando os mesmos fundamentos por ele lançados como razões de decidir.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho a divergência do Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda pelos seus próprios fundamentos.

Precedente da OJ nº 14

3 de 3 acórdãos

Multa do art. 475-J do CPC.

PROCESSO: 0108000-22.1995.5.04.0006 - AP

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução



[Voltar para a
Resolução nº 14](#)

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv. Joana Pinto Lucena

Agravado: CRISTINE CARLESSO AVILA - Adv. Jose Luis dos Santos Machado

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - Adv. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Agravado: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - Adv. Ailton de Oliveira Feijo

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juiz Diogo Souza

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Hipótese em que se determina a retificação da certidão de cálculo, a fim de que a apuração do imposto de renda observe a tabela vigente no momento da liberação dos valores, tal qual decidido na sentença que julgou os embargos à execução.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição relativamente ao item "II - das parcelas não tributáveis". No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição da executada para determinar a retificação da certidão de cálculo nos moldes preconizados pela executada às fls. 1051/1052, tal qual decidido na sentença que julgou os embargos à execução (fls. 1061/1062).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 1079, agrava de petição a executada.

Aborda, em seu agravo, os seguintes itens: cálculo do imposto de renda; e parcelas não tributáveis.

A exequente oferece contraminuta. Afirma que a executada age de má-fé, na medida em que a matéria já foi objeto de decisão transitada em julgado. Em razão disso, pretende seja negado seguimento ao agravo de petição.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

PRELIMINARMENTE.

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 1080/1081) e a representação do agravante é regular (fls. 1053/1055). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A exequente, em contraminuta, pretende seja negado seguimento ao agravo de petição. Afirma que o procedimento da agravante é protelatório, haja vista que está a discutir matéria que já foi objeto de decisão transitada em julgado.

Não prospera, no aspecto, a pretensão da agravada.

A matéria relativa ao cálculo do imposto de renda foi examinada na sentença de embargos à execução, sendo cabível a discussão em sede de agravo de petição.

Não conheço, contudo, do agravo de petição relativamente ao item "II - DAS PARCELAS NÃO TRIBUTÁVEIS", por se tratar de matéria não trazida nos embargos à execução.

Portanto, inviável o conhecimento do agravo quanto à matéria inovatória manejada para a defesa do alegado direito.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Entende o agravante que a Secretaria da Vara utilizou o valor do IRRF apontado no cálculo homologado atualizando-o pelos índices trabalhistas à data da certidão de cálculos. Entende que a forma de correta é "calcular o IRRF à data do efetivo saque ou da atualização apresentada na certidão de cálculos, de acordo com a legislação fiscal vigente, ou seja, de acordo com a IN RFB 1.127/2011".

Analiso.

O Juízo de origem, ao julgar os embargos à execução apresentados pela ora agravante, decidiu o seguinte:

Igualmente tem razão a primeira executada, pois o imposto de renda deve ser apurado considerando a tabela vigente no momento do pagamento e não apenas atualizado.

Assim, julgo procedentes os embargos à execução, para determinar que [...] a apuração do imposto de renda observe a tabela vigente no momento da liberação dos valores".

Apresentada a certidão de cálculo das fls. 1071/1074, a executada afirma que a Secretaria da Vara continua a utilizar o valor do IRRF apontado no cálculo homologado, atualizando-o pelos índices trabalhistas à data da certidão de cálculos.

O Juízo da execução, entretanto, entendeu que "a parcela IRRF lançada na certidão de cálculos da folha 1074 decorre de cálculo homologado, não atacado em decisão trânsita em julgado, não podendo, portanto, ser modificado" (fl. 1079).

Diante do determinado na sentença que julgou os embargos à execução, que contou com a concordância expressa da exequente (fl. 1066/1067), no sentido de que a apuração do imposto de renda observe a tabela vigente no momento da liberação dos valores, devida a retificação da certidão de cálculo das fls. 1071/1074.

Dou provimento ao agravo de petição.

Orientação Jurisprudencial nº 15 - Precedentes

OJ nº 15) “EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.”

Julgados precedentes:

0000135-62.2010.5.04.0733 AP

SEEx

Rel. Des. João Ghisleni Filho

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

0055900-09.2009.5.04.0812 AP

SEEx

Rel. Des. Wilson Carvalho Dias

Julgado em 22-05-2012

Publicação DEJT: 29-05-2012

Precedente da OJ nº 15

1 de 2 acórdãos

Embargos à execução. Fazenda pública. [...]

PROCESSO: 0000135-62.2010.5.04.0733 - AP



[Voltar para a
Resolução nº 15](#)

IDENTIFICAÇÃO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: CLÁUDIO NERI LOPES - Adv. Tibicuera Menna Barreto de Almeida

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

Prolator da

Decisão: JUIZ JOE ERNANDO DESZUTA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Considerando que a agravante se trata de uma autarquia estadual, faz jus à prerrogativa do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou para 30 dias o prazo previsto no art. 884 da CLT, para a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública. Agravo de Petição provido.

ACÓRDÃO

à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição interposto pela executada, para determinar o recebimento dos embargos à execução e o seu regular processamento.

RELATÓRIO

A executada, inconformada com a decisão da fl. 174, que não recebeu os embargos à execução por ela opostos, por intempestivos, interpõe agravo de petição nas fls. 183-184, buscando sua reforma.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal.

Processo submetido a exame do Ministério Público do Trabalho, que se manifesta na fl. 191, através de parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, que opina pelo provimento do agravo de petição.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Inconforma-se a executada com a decisão da fl. 174 que não recebeu os seus embargos à execução, por intempestivos. Diz que em se tratando da Fazenda Pública, como no caso, o prazo para opor embargos é de 30(trinta) dias nos termos do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Ressalta que o STF, no julgamento da liminar pleiteada na ADC nº 11, em que é questionada a constitucionalidade do referido art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, suspende todos os processos em que se discute essa matéria. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja afastada a intempestividade declarada e recebidos os embargos à execução opostos ou, alternativamente, seja suspensa a execução até julgamento final da ADC-11.

Razão lhe assiste.

Com efeito, o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, assim dispõe:

*Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, **passa a ser de trinta dias.** (grifo)*

:: Ano VIII | Edição Especial nº 9 ::

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

Percebe-se que o referido artigo ampliou os prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT, passando a Fazenda Pública a contar com prazo de 30 dias para opor Embargos à Execução.

Portanto, considerando que a ora agravante se trata de uma autarquia estadual, faz jus à prerrogativa do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, possuindo o prazo de 30 dias para opor embargos à execução.

Desta forma, e considerando que a executada foi **citada em 07-11-2011** (segunda-feira), conforme certidão da fl. 179-v, tendo início o prazo para oposição de embargos em **08-11-2011** (terça-feira) e término em **07-12-2011** (quarta-feira), afiguram-se tempestivos os **embargos à execução opostos em 22-11-2011**, conforme protocolo da fl. 170.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição, para determinar o recebimento dos embargos à execução opostos pela executada, e o seu regular processamento, restando prejudicada, em decorrência, a pretensão alternativa de suspensão da execução.

/vbs.

Precedente da OJ nº 15

2 de 2 acórdãos

Embargos à execução. Fazenda pública. [...]

PROCESSO: 0055900-09.2009.5.04.0812 - AP

IDENTIFICAÇÃO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB - Adv. Adriana Bitencourt Bertollo

Agravado: CAMILA LUZARDO PORTO - Adv. Tunai Quintana Pinto

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Decisão: JUIZ OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER



[Voltar para a
Resolução nº 15](#)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/97, é de 30 (trinta) dias o prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Liminar concedida na ADC 11/DF e decisão

proferida na Reclamação 5817 que revelam a inclinação do STF em concluir pela constitucionalidade daquele dispositivo legal. Agravo de petição provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do executado para afastar a intempestividade dos embargos à execução, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de não recebimento dos embargos à execução por intempestivos, fl. 317, o executado interpõe agravo de petição, fls. 321-322, buscando o processamento daqueles.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do agravo de petição, fl. 330.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

O executado insurge-se contra o não recebimento dos embargos à execução por intempestivos, fl. 317. Sustenta o agravante que o art. 1º-B da Lei 9.494/97 dispõe que o prazo de apresentação de embargos à execução trabalhista é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730 do CPC. Salieta que o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo que permite à Fazenda Pública um prazo mais amplo para embargar a execução.

Examino.

Efetivamente, o art. 1º-B da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, ampliou o prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da MP 2.180-35/05, em especial quanto aos requisitos de relevância e de urgência previstos no *caput* do art. 62 da Constituição da República. Ante a controvérsia, foi intentada a ADC 11/DF, na qual foi deferida liminar, em 29.06.2007, suspendendo os processos em que se discutia a constitucionalidade do dispositivo acima citado, conforme a seguinte ementa:

FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de

constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.

Embora ainda pendente a decisão de mérito da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na [Reclamação 5817](#) - publicada em 04.03.2008, em que determinado o recebimento dos embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias e não a suspensão do processo - revela a inclinação do STF em concluir pela constitucionalidade do referido dispositivo legal. Oportuno transcrever a referida decisão:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Advocacia-Geral da União em face do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por eventual ofensa à autoridade da decisão desta Corte nos autos da ADC 11/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Na origem, cuida-se de execução trabalhista na qual o Juízo a quo deixou de receber os embargos opostos pela União por considerá-los intempestivos. Afirma a reclamante que o juízo ora reclamado teria considerado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso, de acordo com a antiga redação do art. 884 da CLT, sendo que o Plenário desta Corte decidiu suspender todos os processos em que se discutia o presente prazo, trazido pelo art. 1º B da Medida Provisória 2.180-35. Com isso, teria desrespeitado o quantum decidido por este Tribunal. Informa estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar. O fumus boni iuris evidenciar-se-ia a partir da afronta ao decidido na ADC 11/DF, e o periculum in mora estaria patente em virtude do efetivo dano ao patrimônio público, uma vez que a União teria perdido sua oportunidade de defesa. Pugna pela concessão da liminar a fim de suspender, de imediato, a Execução Trabalhista 01365.024/96-2, em curso na 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. No mérito, pleiteia a procedência da presente ação, com a cassação da decisão reclamada e o recebimento dos embargos do devedor opostos pela reclamante. Às fls. 39-41, deferi em parte o pedido de medida liminar para que os embargos à execução opostos pela União fossem recebidos pelo juízo a quo, nos seguintes termos: 'Bem examinados os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao suspender todos os processos em que se discutia a constitucionalidade do artigo 1-B da MP 2.180-35, referiu-se, à primeira vista, às execuções em face da Fazenda Pública. Isso porque o acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos da ADC 11/DF restou assim ementado: 'FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35'. À ocasião, o Relator Ministro Cezar Peluso observou que , 'é dotada de verossimilhança a alegação de que as notórias insuficiências da estrutura burocrática de patrocínio dos interesses do Estado, aliadas ao crescente

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

volume de execuções contra a Fazenda Pública, tornavam relevante e urgente a ampliação do prazo para ajuizamento de embargos'. Durante os debates, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou o seguinte: 'Trouxe, aqui, apenas no que diz respeito à Fazenda Pública Federal, a indicação da PGFN de que existem quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e doze processos de execução para cerca de mil e duzentos Procuradores. Disso que estamos a falar. Basta esse dado para verificarmos que, neste caso, não se pode cogitar de lesão ao princípio da isonomia se estivermos a tratar de execução e de possíveis embargos à execução. Mesmo que se estime que haja, por exemplo, dez, vinte ou trinta por cento de embargos à execução, ainda será uma quantidade expressiva. Certamente - a Ministra Cármen Lúcia poderá também declinar a sua experiência na Procuradoria de Minas Gerais - situação semelhante ocorre nas demais Procuradorias estaduais.'

*Ademais, como bem observou o Ministro Celso de Melo em seu voto, 'o Senhor Presidente da República observou os pressupostos legitimadores da edição da MP nº 2.180/35, de 24/08/2001, que introduziu, na Lei nº 9.494/97, o art. 1º-B, autorizador da **ampliação do prazo** de embargos à execução oponíveis pela Fazenda Pública' (grifos nossos). No mesmo sentido, Rcl 5.815/RS, Rel. Min. Celso de Mello. Constato que esse é o caso em comento, haja vista ser a reclamante a União. Entretanto, entendo que o pedido formulado para a concessão da medida liminar, em um juízo de cognição sumária, é demasiado amplo, porquanto pleiteia a reclamante a suspensão do processo, e não apenas o recebimento dos embargos por ela opostos nos autos da execução trabalhista. Isso posto, por entender presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, **defiro-a** apenas para determinar que a autoridade reclamada receba os embargos do devedor opostos pela União nos autos da Execução Trabalhista 01365.024/96-2, em curso perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. [grifos no original]*

Nesse caminho, com amparo na jurisprudência do STF, que sinaliza a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/97, reconheço ser de 30 (trinta) dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

Nesse sentido, também tem se firmado a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ENTE PÚBLICO. *É de 30 (trinta) dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/97, considerando os fundamentos contidos na decisão liminar proferida pelo STF na ADC 11/DF. Agravo de petição do executado provido. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0057300-86.2008.5.04.0232 AP, em 05/05/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)*

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. *Conquanto ainda pendente de julgamento o mérito da ADC nº 11, em face da jurisprudência do*

Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução

próprio STF, há de se privilegiar a presunção de constitucionalidade do art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Assim, admite-se que o prazo para apresentação dos embargos à execução foi ampliado para trinta dias. Art. 884 da CLT em sua nova redação. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0184600-32.2005.5.04.0104 AP, em 13/12/2011, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. *Sinalizada a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/97 pelo STF, na Reclamação nº 5.817, entende-se aplicável o prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Agravo de petição do provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0042300-21.2008.5.04.0402 AP, em 16/11/2011, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Juiz Convocado George Achutti)*

Dessa forma, considerando que o executado foi citado por Oficial de Justiça em 23.01.2012, fl. 313, são tempestivos os embargos à execução opostos em 01.02.2012, fls. 314-315.

Diante desse quadro, dou provimento ao agravo de petição do executado para afastar a intempestividade dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.